



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Mensagem nº 051

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Como é sabido a presente administração herdou um problema gerado de textos inseridos na Lei Orgânica Municipal no tocante a direitos de servidores. Os tribunais brasileiros têm reconhecido de longa data a inconstitucionalidade de dispositivos desta natureza em Leis Orgânicas, por violação da iniciativa do Poder Executivo.

A solução é a apresentação de projeto de lei para a solução adequada, sem vício de inconstitucionalidade, o que se propõe nesta ocasião. O presente projeto corrige o Art. 205 da Lei Orgânica Municipal eivado de inconstitucionalidade em razão de iniciativa, passando as matérias a serem tratadas em lei de iniciativa do Poder Executivo. Este projeto ainda deixa claro que são convalidados os atos praticados com base na legislação então em vigor, para que não ocorram quaisquer dúvidas quanto aos servidores que deles foram beneficiários.

Assim, o presente projeto de lei é para simples correção e esclarecimentos na lei original no que se espera, com o máximo respeito, a análise e aprovação e, regime de urgência.

Vitória, 26 de agosto de 2021


Lorenzo Pazolini

Prefeito Municipal

Ref.Proc.4810438/2021

/vpo





Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI

Altera a redação da Lei
nº 2.994, de 17 de dezembro
de 1982 e dá outras
providências.

Art. 1º. A Lei nº 2.994, de 17 de dezembro de 1982, passa a contar com o Artigo 43-A com a seguinte redação:

"Art. 43-A. Todo servidor ou servidora pública municipal que for mãe, pai ou responsável de Pessoa com Deficiência (PCD), com idade inferior a seis anos, poderá se ausentar de seu serviço, por duas horas diárias, para que lhe seja possível prestar-lhe os especiais cuidados.
Parágrafo Único. A limitação de idade prevista no "caput" desse artigo não se aplica às pessoas com deficiência intelectual, portadores de doenças crônicas degenerativas, bem como deficiência física, ambos dependentes dos pais ou responsável legal sem possibilidade de exercer os atos da vida de forma independente." (NR)

Art. 2º. Ficam convalidados os atos praticados com base nos enunciados dos artigos 205 da Lei Orgânica Municipal até a entrada em vigor da presente lei, passando todos os requerimentos em tramitação e novos requerimentos a serem analisados com base nesta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 26 de agosto de 2021


Lorenzo Pazolini
Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

LEI Nº 2.994/82

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Vitória.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Vitória.

Parágrafo único - Suas disposições são aplicáveis tanto aos funcionários do Poder Executivo como aos do Poder Legislativo.

Art. 2º - Todos os atos da competência do Prefeito serão exercidos privativamente pelo Presidente da Câmara Municipal, em se tratando de funcionários do quadro de pessoal da respectiva Superintendência Administrativa.

TÍTULO II **DOS CARGOS PÚBLICOS**

CAPÍTULO I **DOS CARGOS**

SEÇÃO I **Disposições Preliminares**

Art. 3º - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao funcionário, identificando-se pelas características de criação por Lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Município.

Art. 4º - Os cargos públicos do Município são classificados em:

I - cargos de provimento efetivo;

II - cargos de provimento em comissão.

SEÇÃO II **Dos Cargos de Provimento Efetivo**

Art. 5º - Os cargos de provimento efetivo serão distribuídos em classes, categorias funcionais e grupos ocupacionais.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
§ 1º - A Classificação dos Cargos Públicos do Município de Vitória, conforme a Lei nº 2.994/82, está em conformidade com o MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

responsabilidade.

§ 2º - Categoria funcional é o grupamento de atividades desdobráveis em classes e identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimentos exigíveis para o seu desempenho.

§ 3º - Grupo ocupacional é o conjunto de categorias funcionais segundo a correlação e afinidade entre as atividades de cada uma, a natureza do trabalho ou o grau de conhecimento necessários ao exercício das respectivas atribuições.

Art. 6º - Os cargos de provimento efetivo passam a formar os seguintes grupos ocupacionais e categorias funcionais:

- 01 - Direção e Assessoramento;
- 02 - Administração;
- 03 - Direito;
- 04 - Engenharia e Arquitetura;
- 05 - Ciência Médica;
- 06 - Contabilidade, Economia e Estatística;
- 07 - Tributação, Arrecadação e Fiscalização Fazendária;
- 08 - Serviço Social;
- 09 - Polícia Municipal;
- 10 - Magistério;
- 11 - Saúde;
- 12 - Serviços Artesanais;
- 13 - Outras Atividades.

Art. 7º - Para fins de provimento, os cargos efetivos ficam assim classificados, segundo o nível de escolaridade necessário para seu eficiente desempenho:

- 1 - Nível Superior;
- 2 - Nível Principal;
- 3 - Nível Médio;
- 4 - Nível Primário.

§ 1º - O Nível Superior compreende o nível de conhecimentos necessários a trabalho altamente qualificado, com exigência de nível universitário e de habilitação profissional, regulamentada por lei federal, complementado, quando necessário, por curso de especialização ou aperfeiçoamento em determinados setores técnicos.

§ 2º - O Nível Principal compreende os níveis de conhecimentos necessários ao desempenho de funções administrativas ou técnicas com exigência de escolaridade de nível de segundo grau, completo ou equivalente, suplementado, quando for o caso, por especialização ou treinamento especial ou funções técnicas cujo exercício dependa de certificado de nível equivalente ao segundo grau, fornecido por órgão oficial.

§ 3º - O Nível Médio compreende as funções administrativas ou técnicas de certa complexidade, com exigência de conhecimentos correspondentes ao primeiro grau ou equivalente, suplementado, quando for o caso, por conhecimentos especializados ou às quatro primeiras séries do primeiro grau, desde que suplementadas por conhecimentos profissionais necessários, adquiridos mediante curso de treinamento especial.

§ 4º - O Nível Primário compreende as funções de trabalho rotineiro, de pouca complexidade, instrução de nível correspondente às quatro primeiras séries do primeiro grau, sem experiência ou habilidade especial, ou às quatro primeiras séries do primeiro grau, incompletas, complementadas por alguma experiência profissional comprovada.

§ 5º - A classificação dos cargos de provimento efetivo segundo as disposições deste Artigo será feita pelo Secretário Executivo.



Art. 8º - A distribuição dos cargos em classes, categorias funcionais e grupos ocupacionais será feita por ato do Poder competente do Município.

SEÇÃO III

Dos Cargos de Provimento em Comissão

Art. 9º - Os cargos de provimento em comissão compreendem os seguintes níveis:

- I - Direção Superior;
- II - Direção Executiva;
- III - Direção Auxiliar;
- IV - Assessoramento.

§ 1º - Os níveis previstos neste artigo são assim caracterizados:

I - de Direção Superior: os cargos de chefia dos órgãos de primeiro grau divisional, diretamente subordinados ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara Municipal;

II - de Direção Executiva: os cargos de chefia dos órgãos de segundo grau divisional;

III - de Direção Auxiliar: os cargos de chefia dos órgãos de terceiro grau divisional e Serviços;

IV - de Assessoria: os cargos de Chefe do Gabinete do Prefeito e outros cargos de assessoria, porém, sem atribuições de chefia.

§ 2º - A classificação dos cargos, segundo os níveis previstos neste Artigo, será feita por ato baixado pelo Chefe do Poder Competente do Município.

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO

Art. 10 - Os cargos públicos do Município serão providos por:

- I - nomeação;
- II - transferência;
- III - readaptação;
- IV - reintegração;
- V - readmissão;
- VI - aproveitamento;
- VII - substituição;
- VIII - reversão;
- IX - acesso.

SEÇÃO I

Das Formas de Nomeação

Art. 11 - As nomeações serão feitas:

I - em caráter efetivo, por concurso público, quando se tratar do primeiro provimento;

II - em caráter efetivo, mediante acesso, na forma prevista no Art. 13;

III - em comissão, quando se tratar de cargo que assim deva ser provido;



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320039003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

IV - em substituição, na forma prevista neste Estatuto.

Art. 12 - A nomeação para provimento dos cargos efetivos far-se-á mediante acesso e recrutamento externo.

Art. 13 ¹ - A nomeação por acesso compreenderá 50% (cinquenta por cento) do total de cargos vagos em cada grupo ocupacional e a seleção respectiva será feita simultaneamente com o recrutamento externo, mediante idênticas provas de conhecimentos específicos e necessários ao exercício do cargo.

§ 1º - Acesso é a elevação do funcionário a cargo de classes afins, no sentido vertical, ou entre classes integrantes de Grupos Ocupacionais diferentes, de maior grau de responsabilidade e maior complexidade de atribuições.

§ 2º - (Revogado pela Lei nº 3.218, de 09 de outubro de 1984)

§ 3º - Não poderá concorrer ao acesso o funcionário que não tiver, no mínimo, dois anos de exercício no cargo, da primeira investidura no serviço público.

§ 4º - Também não poderá concorrer ao acesso o funcionário que, durante os 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias anteriores ao edital de abertura da provas de seleção, tiver sofrido as penalidades previstas no Art. 176, incisos I, II e III.

§ 5º ² - A seleção por acesso compreenderá ainda prova de títulos, abrangendo:

a) certificado de aprovação em cursos relacionados com a classe para a qual concorre;

b) trabalhos realizados pertinentes às atribuições do cargo a ser preenchido por acesso;

c) tempo de serviço em cargos integrantes de classes afins;

d) exercício de chefia em cargo relacionado com o grupo ocupacional a que pertencer o cargo pleiteado, por período não inferior 06 (seis) meses, contados até a data da publicação do Edital do Concurso Público.

§ 6º ³ - A nomeação dos candidatos aprovados, na forma deste artigo, deverá obedecer o critério de precedência dos aprovados por acesso sobre os classificados no recrutamento externo.

Art. 14 - Para concorrer ao acesso, deverá o funcionário satisfazer às disposições do Art. 7º e seus parágrafos.

Art. 15 ⁴ - Ficam providas, pelos candidatos aprovados no recrutamento externo, as vagas que, destinadas ao aproveitamento por acesso, não tiverem sido preenchidas.

Art. 16 - O recrutamento externo será procedido para o provimento de 50% (cinquenta por cento) dos cargos efetivos existentes, mediante concurso público de provas e títulos.

Parágrafo único - Sendo ímpar o número de cargos a preencher, a vaga restante da divisão prevista neste artigo será destinada ao acesso.

Art. 17 - Será de 3 (três) anos o prazo de validade dos concursos para provimento de cargos efetivos, por concurso.

¹ Redação dada pelo Art. 1º da Lei 3.218 de 09 de outubro de 1984.

² Redação alterada pela Lei 3.218 de 09 de outubro de 1984.

³ Inserido no Art. 13 pela Lei nº 3.218 de 09 de outubro de 1984. Autenticado documento em <http://camara.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200320039003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme

⁴ Alterado pela Lei nº 3.218 de 09 de outubro de 1984, que insere a 1ª estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Parágrafo único - As vagas que se verificarem durante o período referido neste artigo serão preenchidas, alternadamente, pelos candidatos habilitados em provas de seleção para acesso e por concurso público, obedecida a ordem de classificação.

Art. 18 - Sempre que houver um único cargo vago, o preenchimento será feito por acesso, salvo se, realizadas as provas de seleção, não houver candidato aprovado, caso em que será promovido o recrutamento externo.

SEÇÃO II

Do Concurso

Art. 19 - A primeira investidura em cargo efetivo efetuar-se-á mediante concurso público.

§ 1º - O concurso será de provas ou de provas e títulos.

§ 2º - As provas serão avaliadas em escala de 0 (zero) a 100 (cem) pontos enquanto aos títulos será atribuído o máximo de 40 (quarenta) pontos.

Art. 20 - As normas gerais para a realização do concurso, fixação de idade limite, avaliação dos títulos, julgamento das provas e títulos e outras necessárias constarão de regulamento.

SEÇÃO III

Da Posse

Art. 21 - Posse é o ato que completa a investidura em cargo público.

Parágrafo único - Não haverá posse nos casos de substituição, promoção, transferência, readaptação e reintegração.

Art. 22 - São requisitos para a posse, na primeira investidura em cargo público:

I - nacionalidade brasileira;

II - idade mínima de 18 (dezoito) anos completos;

III - pleno gozo de direitos políticos;

IV - quitação com as obrigações militares;

V - sanidade física e mental, comprovada em inspeção médica oficial;

VI - aptidão para o exercício do cargo;

VII - habilitação prévia em concurso público ou prova de seleção para acesso;

VIII - atendimento de condições especiais em regulamento para provimento de determinados cargos.

§ 1º - No termo de posse, deverá o funcionário declarar que, de sua investidura, não resultará acumulação vedada por lei, devendo, no ato da posse, apresentar declaração de bens e valores que constituam seu patrimônio, a qual será transcrita no termo de posse.

§ 2º - Para a posse, o funcionário efetivo do Município, nomeado para o cargo em comissão deverá satisfazer, apenas, o requisito constante do § 1º deste artigo.



I - O Prefeito Municipal ou o Presidente da Câmara, em relação aos nomeados para cargos de Chefia ou Direção que lhes forem imediatamente subordinados;

II - O Secretário Municipal de Administração ou o Superintendente Administrativo, nos demais casos.

Art. 24 - A posse terá lugar no prazo de 30 (trinta) dias da publicação, no órgão oficial, do ato de nomeação.

Parágrafo único - A requerimento do interessado, o prazo de posse poderá ser prorrogado até o máximo de 30 (trinta) dias, por ato da autoridade competente para a nomeação.

Art. 25 - O prazo para a posse em cargo efetivo, de provimento por concurso público ou por acesso, quando se tratar de concursado investido em mandato eletivo estadual ou federal, somente começará a correr a partir da data do término do mandato.

Art. 26 - Se a posse não se der dentro do prazo legal, será tornado sem efeito o ato de provimento.

SEÇÃO IV

Do Estágio Probatório

Art. 27 - Estágio probatório é o período de 2 (dois) anos de efetivo exercício do cargo, a contar da data do início da primeira investidura, durante o qual serão apurados, através da ficha funcional, os requisitos mínimos necessários à confirmação do funcionário no cargo para o qual foi nomeado.

Parágrafo único - Os requisitos abrangerão idoneidade moral, assiduidade, disciplina e eficiência apurados conforme dispuser o regulamento.

Art. 28 - Terminado o estágio probatório, a confirmação ou não do funcionário no cargo será determinada em ato da autoridade competente, baixado no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data em que o funcionário completar o estágio.

§ 1º - No prazo de 30 (trinta) dias após completado o estágio probatório, o Diretor do Departamento de Pessoal encaminhará ao Secretário Municipal de Administração e este ao chefe do Poder competente, circunstanciado relatório sobre a vida do funcionário durante o período do estágio probatório.

§ 2º - Em estágio probatório, o funcionário não poderá concorrer à seleção para efeito de acesso, nem ser afastado do cargo para qualquer fim, salvo para o exercício de cargo em comissão.

SEÇÃO V

Do Exercício

Art. 29 - O exercício é o ato pelo qual o funcionário assume as atribuições e responsabilidades do cargo.

§ 1º - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

§ 2º - O início do exercício e as alterações que ocorrerem serão comunicados ao órgão competente, pelo Chefe da repartição ou serviço em que estiver lotado o funcionário.

Art. 30 - Ao Chefe da repartição para a qual for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.



Art. 31 - O funcionário deverá entrar em exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias, com o identificador 3200320039003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

contados:

I - da publicação oficial do ato, no caso de reintegração;

II - da posse, nos demais casos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica:

I - quando o prazo previsto coincidir com o período de férias escolares, à qual tenha direito o funcionário, caso em que o exercício terá início no primeiro dia de reinício das atividades docentes.

II - quando o titular do cargo já detiver a condição de funcionário municipal e, por força de lei, tenha de desvincular-se do cargo anteriormente ocupado, caso em que o prazo da posse será contado a partir da desvinculação.

Art. 32 - A juízo da autoridade competente e a requerimento do interessado, o prazo para entrar em exercício poderá ser prorrogado por 30 (trinta) dias.

Art. 33 - Será tornada sem efeito a nomeação do funcionário que não entrar em exercício no prazo estabelecido, ressalvados os casos previstos neste Estatuto.

Art. 34 - O funcionário somente poderá ser afastado do cargo nos casos previstos neste Estatuto, não podendo o tempo de afastamento ser superior a 4 (quatro) anos, salvo:

I - quando nomeado para exercer cargo de Chefia pelo Governo da União, do Estado ou de Município do Estado do Espírito Santo;

II - quando à disposição do Presidente da República, ou do Governador do Estado do Espírito Santo;

III - quando no exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

IV - quando convocado para a prestação de Serviço Militar Obrigatório

Art. 35 - O funcionário preso em flagrante ou preventivamente, ou pronunciado por crime inafiançável, será considerado afastado do cargo até condenação ou absolvição passada em julgado.

§ 1º - Durante o período de afastamento, o funcionário perceberá 2/3 (dois terços) do vencimento, tendo direito à diferença, se for absolvido em sentença passada em julgado.

§ 2º - No caso de condenação, se esta não for de natureza que determine a demissão, o funcionário continuará afastado até o cumprimento total da pena, com direito à metade do vencimento.

Art. 36 - Entende-se por lotação o número de funcionários que devam ter exercício em cada unidade administrativa do Município.

Art. 37 - O Chefe do Poder Executivo ou do Poder Legislativo poderá autorizar o funcionário a ausentar-se do cargo, sem prejuízo de vencimento, nos seguintes casos:

I - para o desempenho de missão ou estudos de interesse do Município;

II - para participar de congressos e outros certames culturais, técnicos ou científicos;

III - para participar, como atleta, em competições esportivas dentro e fora do Estado.

§ 1º - No caso do inciso III, o afastamento terá por base solicitação escrita da entidade desportiva a que estiver filiado o clube a que pertença o atleta.



§ 2º - Ainda no caso do item III, o funcionário somente fará jus ao vencimento se for representar o Brasil ou o Estado em competição esportiva na qualidade de atleta.

Art. 38 - Quando no desempenho do mandato eletivo, o funcionário ficará afastado do cargo, sem direito ao vencimento, até a conclusão do mandato.

Parágrafo único - Não será afastado do cargo efetivo o funcionário quando no exercício do mandato de Vereador, desde que haja compatibilidade de horário com o mesmo.

SEÇÃO VI

Do Horário de Trabalho e do Ponto

Art. 39 - O horário de trabalho nas repartições municipais será fixado por ato do Chefe do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, de acordo com a natureza e as necessidades do serviço.

§ 1º - As antecipações e prorrogações do horário de trabalho serão autorizadas nos casos de comprovada necessidade do serviço, mediante solicitação do Chefe do órgão de primeiro grau divisional.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, o trabalho extraordinário será remunerado na forma prevista no art. 118, inciso I.

Art. 40 - Ponto é o registro pelo qual se verificará, diariamente, a entrada e saída do funcionário em serviço.

Art. 41 - Para o funcionário estudante, conforme dispuser regulamento, poderão ser estabelecidas normas especiais quanto à frequência ao serviço.

Art. 42 - O funcionário que comprovar sua contribuição voluntária para o banco de sangue mantido por órgão estatal ou para-estatal, ou entidade com a qual o Município ou o Estado mantenha convênio, fica dispensado de comparecer ao serviço no dia da doação.

Art. 43 - Apurar-se-á a frequência do funcionário pelo registro de ponto.

CAPÍTULO III

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 44 - A transferência é a passagem do funcionário de um cargo para outro de igual nível de vencimento, integrante do mesmo ou de outro grupo ocupacional, observado disposto no artigo 7º e seus parágrafos.

§ 1º - A transferência é permitida:

I - no caso de reintegração do funcionário;

II - mediante permuta entre ocupantes de cargos do mesmo nível de vencimento.

§ 2º - No caso do inciso I, do parágrafo anterior, a reintegração precederá a exame de saúde por junta médica, sendo aposentado com tempo integral de exercício do cargo, o funcionário que não for declarado apto para o serviço público.

§ 3º - No caso do inciso II do citado parágrafo, será de 2 (dois) anos de efetivo exercício em ambos os cargos o interstício para a transferência.

Art. 45 - O disposto neste Capítulo será regulamentado por ato do Poder Competente do

Município.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320039003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

CAPÍTULO IV DA READAPTAÇÃO

Art. 46 - Será readaptado em atividade compatível com sua aptidão física e mental o funcionário efetivo que sofrer modificação no seu estado de saúde que impossibilite ou desaconselhe o exercício das atribuições inerentes ao seu cargo, desde que não se configure a necessidade imediata de aposentadoria ou licença para tratamento de saúde.

§ 1º - A verificação da necessidade de readaptação será feita em inspeção de saúde a cargo do órgão médico oficial.

§ 2º - A readaptação do pessoal do Magistério obedecerá à legislação própria.

§ 3º - O ato de readaptação é da competência do Chefe do Poder Competente do Município.

Art. 47 - A readaptação não acarretará decesso nem aumento de vencimento.

CAPÍTULO V DA REINTEGRAÇÃO

Art. 48 - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, é o reingresso do funcionário no serviço público, com ressarcimento do vencimento e vantagens a que tinha direito no exercício do cargo.

Parágrafo único - A reintegração através de decisão administrativa somente será deferida uma vez comprovado, em revisão posterior, que a demissão inobservou disposição de Lei.

Art. 49 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado. Se houver sido transformado, no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento equivalente.

§ 1º - Não sendo possível a reintegração nas formas previstas neste artigo, em cargo de vencimento equivalente.

Art. 50 - Quando a reintegração for resultante de decisão judicial, quem houver ocupado o cargo do reintegrado ficará exonerado de plano ou será reconduzido ao cargo que anteriormente exercia, mas sem direito a indenização.

Parágrafo único - Tratando-se de primeira investidura, o ocupante do cargo a que se refere este artigo será declarado em disponibilidade com vencimento proporcional ao tempo de serviço, caso tenha estabilidade.

Art. 51 - O funcionário reintegrado será submetido a exame médico antes do ato da reintegração, sendo aposentado se julgado incapaz.

CAPÍTULO VI DA READMISSÃO

Art. 52 ⁵ - O funcionário que tiver sido exonerado poderá ser readmitido por ato do Chefe do Poder Competente do Município, sem ressarcimento de vencimentos e vantagens, no interesse da Administração.

Parágrafo único - A readmissão far-se-á no cargo anteriormente ocupado pelo funcionário ou naquele em que tiver sido transformado, e dependerá:



- a) da existência de vaga;
- b) da existência de candidatos habilitados em concurso público ou seleção para acesso;
- c) de prova de capacidade física, mediante inspeção a cargo do órgão médico oficial.

Art. 53 - O tempo de serviço público do readmitido, anterior à sua exoneração, será contado apenas para efeito de aposentadoria, disponibilidade e gratificação adicional por tempo de serviço.

CAPÍTULO VII DO APROVEITAMENTO

Art. 54 - Aproveitamento é o reingresso do funcionário em disponibilidade ao serviço público, no interesse da Administração.

§ 1º - Será obrigatório o aproveitamento do funcionário em disponibilidade em cargo de natureza e de vencimento compatíveis com o anteriormente exercido.

§ 2º - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, será aproveitado o de maior tempo de disponibilidade, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público prestado ao Município.

Art. 55 - O aproveitamento do funcionário em disponibilidade ocorrerá em vaga existente ou na que se verificar nos quadros do funcionalismo municipal.

§ 1º - O aproveitamento dar-se-á, tanto quanto possível, em cargo de natureza e padrão de vencimento correspondente ao que ocupava o funcionário, não podendo ser feito em cargo de padrão mais elevado.

§ 2º - Se o aproveitamento se der em cargo de padrão inferior, é assegurado ao funcionário o direito à diferença, para todos os efeitos legais.

§ 3º - Em nenhum caso se efetivará o aproveitamento sem que o funcionário seja aprovado em inspeção procedida por junta médica.

§ 4º - O funcionário em disponibilidade poderá, compulsoriamente, ser submetido a nova junta médica se assim o decidir a Administração, decorridos, no mínimo, 90 (noventa) dias do exame anterior.

§ 5º - Será tornado sem efeito o aproveitamento se o funcionário não tomar posse e assumir o exercício dentro dos prazos previstos, salvo motivo de doença comprovada por junta médica, caso em que o prazo para a posse e exercício correrá a partir do vencimento da licença.

§ 6º - No caso previsto no parágrafo anterior, vencidos os prazos para a posse e exercício previsto neste Estatuto e não efetivada a posse e exercício, mediante inquérito administrativo, será cassada a disponibilidade e exonerado o funcionário.

§ 7º - Será aposentado com vantagens proporcionais ao tempo de serviço o funcionário em disponibilidade que, aproveitado, foi por Junta Médica julgado incapaz para o serviço.

CAPÍTULO VIII DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 56 - Haverá substituição nos casos de impedimento legal ou afastamento de titular de cargo efetivo ou de cargo em comissão.



§ 1º⁶ - Tratando-se de cargo de chefia de órgão diretamente subordinado ao Prefeito, ao Presidente da Câmara ou aos Vereadores, a designação do substituto poderá recair em pessoas não pertencentes ao quadro do funcionalismo municipal.

§ 2º - A substituição em cargo de provimento em comissão em órgão não compreendido no parágrafo anterior, recairá em titular de cargo efetivo, de emprego público ou de comissão do Município.

§ 3º - Qualquer substituição será remunerada, e por todo período.

Art. 57 - A substituição dependerá de ato da autoridade competente para nomeação.

Art. 58 - No caso de substituição dependerá de ato da autoridade competente para nomeação.

CAPÍTULO IX DA REVERSÃO

Art. 59 - O funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria, poderá reverter à atividade no mesmo cargo ou em de outro igual vencimento, respeitada a habilitação profissional e a existência de vaga.

Parágrafo único - Para que a reversão possa efetivar-se, é necessário que o aposentado:

- a) não haja completado 60 (sessenta) anos de idade;
- b) não haja mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço público e de inatividade, computados em conjunto;
- c) tenha seu retorno à atividade considerado como de interesse do serviço público, a juízo da Administração;
- d) seja julgado apto em inspeção de saúde a cargo do órgão médico oficial.

CAPÍTULO X DA VACÂNCIA

Art. 60 - A vacância do cargo decorrerá de :

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - acesso;
- IV - aposentadoria;
- V - falecimento;
- VI - posse em outro cargo, exceto em se tratando de:

- a) substituição;
- b) cargo comissionado;
- c) acumulação legal.

VII - transferência.

§ 1º - Dar-se-á a exoneração:

I - a pedido;

II - "ex-officio":

a) quando se trata de cargo em comissão;

b) quando se trata de posse em outro cargo ou emprego da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal ou Território, inclusive de órgãos da respectiva administração indireta como definido na Lei Orgânica dos Município do Estado Espírito Santo;

c) no caso previsto no art. 27.

§ 2º - O disposto na alínea "b" não se aplica nos casos de substituição, cargo de governo, cargo comissão e acumulação legal, desde que no ato de nomeação seja mencionada essa circunstância.

Art. 61 - A vaga ocorrerá :

I - na data da vigência dos atos constantes dos incisos I, II e IV do artigo anterior;

II - da data da posse nos casos dos incisos III, VI e VII do citado artigo;

III - da data do falecimento do funcionário.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 62 - Será feita em dias a apuração do tempo de serviço.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 2º - No caso de aposentadoria com provento proporcional, feita a conversão, os dias restantes até cento e oitenta e dois dias não serão computados, arredondado-se para um ano quando excedem esse número.

Art. 63 - Ressalvando o disposto no § 2º do art. 75, são considerados de efetivo exercício do cargo, para todos os efeitos, os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - casamento;

III - falecimento do cônjuge, pais, filhos, irmãos, avós e sogros, até 8 (oito) dias;

IV - convocação para Serviço Militar;

V - juri e outros serviços obrigatórios por Lei;

VI - férias prêmio;

VII - licença à funcionária gestante;

VIII - licença ao funcionário acidentado em serviço;



IX - licença ao funcionário atacado de doenças profissional;

X - licença ao funcionário atacado por doenças especificadas no art. 92;

XI - missão ou estudo fora do Estado, ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Chefe do Poder Executivo, através de Decreto, ou pelo Presidente da Câmara, através de Resolução, até 48 (quarenta e oito) meses;

XII - o tempo de afastamento previsto no Art. 220;

XIII - o tempo de serviço do funcionário colocado à disposição da Administração Indireta e de Fundações instituídas pelo Município;

XIV - convênio em que o Município se comprometa a participar com pessoal;

XV - contratação com o Município para exercer função de assessoramento ou trabalhos técnicos ou especializados, com suspensão do vínculo estatutário;

XVI - exercício de cargo de provimento em comissão, função ou cargo de governo ou de administração, na esfera federal, estadual ou municipal;

XVII - faltas até o máximo de 3 (três) durante o mês, na forma do Art. 110;

XVIII - interregno entre a exoneração de um cargo, dispensa ou rescisão de contrato com órgão público municipal e o exercício em outro cargo público municipal, quando o interregno se constitua de dias não úteis;

XIX - prisão administrativa ou preventiva, se inocentado afinal, ou quando do processo houver resultado tão somente a pena de repreensão ou multa;

XX - doença de notificação compulsória, na forma da legislação específica;

XXI - suspensão, quando convertida em multa;

XXII - prestação de prova ou exame, quando se tratar de estudante em curso legalmente instituído, mediante apresentação de atestado fornecido pelo respectivo estabelecimento de ensino;

XXIII - concurso público municipal;

XXIV - exercício de cargo eletivo, federal, estadual ou municipal, ainda que anterior ao ingresso no funcionalismo público municipal;

XXV - o tempo de serviço público prestado exclusivamente ao Município;

XXVI⁷ - a data de aniversário do funcionário. Revogado pela Lei 5149, de 08 de maio de 2000.

Art. 64 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á, integralmente:

I - o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;

II - o período de serviço ativo nas Forças Armadas, prestado durante a paz, computando-se em dobro o tempo em operações de guerra;

III - o tempo de serviço prestado sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres municipais;

IV - o tempo de serviço prestado em autarquia municipal;

V - o afastamento por aposentadoria ou disponibilidade;

VI - afastamento por motivo de licença para tratamento da própria saúde;

VII - serviço prestado à instituição de caráter privado, que tiver sido transformada em estabelecimento ou órgão de serviço público municipal, provado por documento expedido pelo próprio estabelecimento.

Art. 65 - É vedada a acumulação do tempo de serviço prestado concorrentemente em dois ou mais cargos ou funções do Município, da União, dos Estados ou de outros Municípios.

Art. 66 - Não será computado para nenhum efeito o tempo de serviço gratuito ou prestado em órgão colegiado.

CAPÍTULO II DA ESTABILIDADE

Art. 67 - O funcionário adquirirá estabilidade depois de 2 (dois) anos de exercício em cargo efetivo.

Art. 68 - O funcionário estável perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial passada em julgado, cuja pena exceda de dois anos;

II - quando demitido mediante processo administrativo em que lhe haja sido assegurada plena defesa;

III - quando declarado em disponibilidade remunerada em virtude de extinção do cargo ou quando declarada sua desnecessidade.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 69 - O funcionário gozará, obrigatoriamente, trinta dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada no mês de dezembro.

§ 1º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 2º - Por imperiosa necessidade do serviço é permitido, por ato do Chefe do Poder Competente do Município, adiar até o máximo de dois períodos, o gozo de férias pelo funcionário.

§ 3º - Somente depois do primeiro ano de exercício adquirirá o funcionário direito a férias.

Art. 70 - Estando em gozo de férias, o funcionário não será obrigado a interrompê-las, salvo se convocado para reassumir o cargo por relevante necessidade do serviço público, em virtude de ato do Chefe do Poder Competente do Município.

Art. 71 - Por motivo de promoção, acesso, transferência, posse em outro cargo, o funcionário em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las.

Art. 72 - As férias não gozadas serão contadas, em dobro, para efeito de aposentadoria, desde que comprovada necessidade de permanência no serviço.



Art. 73 - Aprovada a escala de férias, o Departamento de Pessoal expedirá a cada funcionário o respectivo aviso, com contra-recibo em parte destacável do mesmo formulário, sendo o servidor contra-recibo em parte destacável do mesmo formulário, sendo o servidor considerado automaticamente em gozo de férias, na data estabelecida, ressalvado o disposto no Parágrafo 2º do Art. 69.

Art. 74 - Ao entrar em férias, o funcionário comunicará por escrito ao Chefe da repartição o seu endereço eventual.

Artigo 1º da Lei nº 3036⁸ - O funcionário do Quadro Estatutário da Prefeitura Municipal de Vitória, poderá, se for do seu interesse, converter em salário, o correspondente a 1/3 (um terço) de suas férias. Revogado pela lei 4.395 de 28 de janeiro de 1997.

Parágrafo único do Artigo 1º da Lei nº 3036 - Somente será convertida em salário o 1/3 (um terço) das férias referentes aos períodos aquisitivos posteriores ao início da vigência da presente Lei. Revogado pela lei 4.395 de 28 de janeiro de 1997.

Artigo 2º da Lei nº 3036 - O funcionário fará constar da sua comunicação ou requerimento de férias, se deseja ou não perceber o benefício do Art. 1º desta Lei. Revogado pela lei 4.395 de 28 de janeiro de 1997.

Artigo 3º da Lei nº 3036 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão da dotação própria. Revogado pela lei 4.395 de 28 de janeiro de 1997.

Artigo 1º da Lei nº 3557⁹ - O funcionário no exercício de Cargo Comissionado, quando exonerado ou demitido voluntariamente, terá direito a percepção de férias não gozadas e o 13º (décimo terceiro) salário proporcional.

Artigo 2º da Lei nº 3557 - Após o período de um ano de exercício, o funcionário comissionado, poderá receber, antecipadamente o 13º (décimo terceiro) salário proporcional, se o requerer, com antecedência de 15 (quinze) dias, da data constante da escala de férias.

CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS PRÊMIO

Art. 75 - (redação anterior: *Após cada decênio ininterrupto de exercício prestado ao Município, ao funcionário em atividade que o requerer, serão concedidas, a título de assiduidade, férias-prêmio de seis meses, com todos os direitos e vantagens do cargo.*) ¹⁰**Após cada decênio ininterrupto de exercício prestado ao Município, o servidor fará jus a 01 (um) mês de licença, a título de prêmio por assiduidade, com remuneração do cargo efetivo, ou a contagem em dobro do período para fins de aposentadoria.**

§ 1º - Não terá direito às férias-prêmio o funcionário que houver sofrido pena de suspensão durante o decênio, salvo se a pena for convertida em multa.

§ 2º - Não interrompe o exercício, para os efeitos de concessão de férias-prêmio, os afastamentos decorrentes de:

I - licença para gestação;

II - casamento;

III - luto;

⁸ Incluídos no Capítulo III pela Lei 3036 de 19 de julho de 1983, que só entrou em vigor em 1º de janeiro de 1984.

⁹ Incluído no Capítulo III pela Lei 3557 de 22 de novembro de 1988, com o identificador 3200320039003200310033003A005000. Documento assinado digitalmente conforme Lei nº 2.002-2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



IV - convocação para prestação de Serviço Militar;

V - júri e outros serviços obrigatórios por força de lei;

VI - férias;

VII - licença ao funcionário acidentado em serviço;

VIII - licença ao funcionário atacado de doença profissional;

IX - férias-prêmio;

X - licença para tratamento de saúde do funcionário e de pessoa da família, no primeiro caso até 150 (cento e cinquenta) dias, e, no segundo, até 100 (cem) dias, durante o período decenal;

XI - faltas abonadas ou relevadas na forma previstas neste Estatuto, até o limite de 120 (cento e vinte) durante o decênio;

XII - o tempo de serviço do funcionário colocado à disposição de Administração Pública Federal, Estadual e Municipal;

XIII - o tempo de serviço do funcionário colocado à disposição de Administração Indireta e de Fundações instituídas pelo Município;

XIV - exercício de cargo eletivo federal, estadual ou municipal, ainda que anterior ao ingresso do funcionalismo público municipal;

XV - licença para tratar de interesses particulares, prevista no inciso VI, do Art. 82 deste estatuto, computando-se o tempo anterior e o posterior, para os efeitos de concessão de férias-prêmio, desde que não tenha havido interrupção de exercício nos períodos respectivos;

XVI¹¹ - a data de aniversário do funcionário. Revogado pela Lei 5149, de 08 de maio de 2000.

Art. 76 - Em caso de acumulação de cargos, o funcionário poderá ser licenciado em ambos, desde que não tenha havido interrupção do exercício em cada um deles durante o decênio.

Parágrafo único - É independente o cômputo do decênio em relação a cada um dos cargos acumuláveis.

Art. 77 - Não poderão ser afastados, simultaneamente, em cada órgão administrativo, funcionários em número superior à sexta parte do total da respectiva lotação.

Parágrafo Único - Quando o número de funcionários for menor que 06 (seis), somente um deles poderá ser afastado.

Art. 78 - Não serão concedidas férias-prêmio simultaneamente aos ocupantes de cargos de direção ou chefia.

Art. 79 - Para concessão de férias-prêmio, quando houver coincidência de data de entrada dos requerimentos, terá preferência o funcionário que contar maior tempo de serviço público prestado ao Município e, no caso de empate, o mais idoso.

Art. 80 - O funcionário terá prazo de 30 (trinta) dias para entrar em gozo de férias-prêmio, a

contar da data de publicação do respectivo ato.

Parágrafo Único - Excedido o prazo, o funcionário só poderá gozar as férias-prêmio mediante novo requerimento que será processado com observância das disposições desta Lei.

Art. 81 - O funcionário com direito a férias-prêmio poderá optar pelo recebimento em dobro do respectivo vencimento, em parcelas mensais, ou pelo recebimento, em caráter permanente, de uma gratificação correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do vencimento atribuído ao cargo que estiver exercendo. Revogado pela lei 4.400, de 07 de fevereiro de 1997.

Parágrafo Único - Na hipótese do funcionário exercer cargos em regime de acumulação, a gratificação será calculada sobre o valor do vencimento relativo ao cargo no qual fizer jus às férias-prêmio.

CAPÍTULO V DAS LICENÇAS

Seção I Disposições Preliminares

Art. 82 - O funcionário terá direito à licença:

I - para tratamento de sua saúde;

II - por motivo de acidente ocorrido em serviço ou doença profissional;

III - para gestante;

IV - para tratamento de saúde de pessoa da família;

V - para serviço militar obrigatório;

VI - para tratar de interesses particulares;

VII - para campanha eleitoral.

Parágrafo único - O titular de cargo de provimento em comissão terá direito às licenças previstas neste artigo, excetuada a do inciso VI.

Art. 83 - A concessão de licenças previstas nos itens I, II, III do artigo 82 depende de prévia inspeção médica, que será feita por junta médica, sempre que tiver de ser concedida por prazo superior a 60 (sessenta) dias.

Art. 84 - Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o caso previsto no artigo seguinte e seus parágrafos.

Art. 85 - A licença poderá ser prorrogada "ex-officio" ou a pedido do funcionário.

§ 1º - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado até 3 (três) dias antes do vencimento do prazo da licença. Se indeferido, contar-se-á como de licença para trato de interesses particulares, o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho denegatório.

§ 2º - No caso deste artigo, será observado o disposto no Art. 91 e seus parágrafos.

Art. 86 - No caso do funcionário requerer a licença e o médico ou a junta médica for contrária a sua concessão, deverá o mesmo reassumir o cargo imediatamente, caso em que o serviço médico opinará pelo abono das faltas até o limite de 3 (três).



Parágrafo Único - Em caso de repetir-se o fato durante o ano, não haverá o abono das faltas.

Art. 87 - A licença será contada a partir da data em que o funcionário se afastar do exercício do cargo.

Art. 88 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias contados do término da anterior será considerada como prorrogação.

Art. 89 - Ressalvados os casos previstos nos incisos V e VI do Art. 82 e nos artigos 92 e 97 e seus parágrafos, o funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º - Expirado o prazo previsto neste artigo, o funcionário será, excepcionalmente, considerado como de prorrogação.

§ 2º - Na hipótese deste artigo, o tempo necessário à inspeção médica será, excepcionalmente, considerado como de prorrogação.

Art. 90 - O funcionário em licença não será obrigado a interrompê-la em decorrência dos atos de provimento de que trata o Art. 10.

Seção II

Da Licença para Tratamento de Saúde do Funcionário

Art. 91 - A licença para tratamento de saúde do funcionário será concedida a pedido ou "ex-officio".

§ 1º - Estando o funcionário impossibilitado de locomover-se, a inspeção médica será feita onde o mesmo se encontrar, no Município de Vitória.

§ 2º - Se o funcionário, impossibilitado de locomover-se, encontrar-se fora do Município, o exame será feito perante serviço médico oficial, por solicitação da autoridade municipal competente.

Art. 92 ¹² - A licença a funcionário acometido de AIDS (síndrome de deficiência imunológica adquirida), alienação mental, cardiopatia grave, cegueira ou visão reduzida, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, estados avançados de Paget (osteíte deformante), hansenismo tipo lepromatosa, nefropatia grave, neoplasia maligna, paralisia irreversível e incapacitante, psicose epiléptica e tuberculose ativa será concedida com base nas conclusões da medicina especializada, salvo se a Junta Médica concluir pela imediata aposentadoria.

§ 1º - Entende-se por visão reduzida, para os efeitos desta artigo, a redução da visão de cada olho, simultaneamente, superior a dois terços.

§ 2º - A inspeção será feita, obrigatoriamente, por junta de três médicos do órgão médico oficial.

§ 3º - A reassunção do exercício do funcionário em gozo de licença de que trata este artigo dependerá sempre de prévia inspeção médica.

Art. 93 - Quando se verificar, através de laudo da Junta Médica, redução da capacidade física ou estado de saúde que impossibilite ou desaconselhe sua permanência no cargo, o funcionário será readaptado, se assim decidir o laudo médico, ou aposentado, se considerado definitivamente incapaz para o serviço público.

Art. 94 - O funcionário licenciado nos termos dos itens I e II do Art. 82, não poderá dedicar-se a



qualquer atividade remunerada, sob pena de ser cassada a licença e de ser demitido por abandono do cargo, caso não reassuma o exercício no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato.

Art. 95 - O funcionário que se recusar à inspeção médica nos casos previstos neste estatuto, será punido com a pena de suspensão que somente cessará a partir da data da realização da inspeção.

Art. 96 - Será integral o vencimento do funcionário licenciado para tratamento de saúde, acidentado em serviço, atacado de doença profissional ou das moléstias indicadas no Art. 92.

Seção III

Da Licença ao Funcionário Acidentado no Exercício do Cargo ou Atacado de Doença Profissional

Art. 97 - O funcionário acidentado no exercício de suas atribuições ou que tenha adquirido doença profissional terá direito à licença com vencimento.

§ 1º - Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Equipara-se a acidente a agressão sofrida, não provocada pelo funcionário, no exercício de suas atribuições.

§ 3º - A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 8 (oito) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

§ 4º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições próprias do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo da junta médica caracterizá-lo detalhada e rigorosamente.

Seção IV

Da Licença à Funcionária Gestante

Art. 98 - À funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença de 4 (quatro) meses, com vencimento.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.

§ 2º - Uma vez ocorrido o parto sem que tenha sido requerida a licença, esta será concedida pela metade, a contar do dia do evento, desde que pleiteada sua concessão até 15 (quinze) dias após.

§ 3º - No caso de natimorto, a licença será concedida a partir da data do parto, limitada a 2 (dois) meses.

Seção V

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 99 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença nas pessoas dos pais, do cônjuge, dos filhos ou pessoas que vivam às suas expensas e que constem de seu assentamento individual, desde que prove ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica oficial.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimentos integrais até um ano e com redução de um terço do vencimento excedendo esse prazo e até dois anos.



Da Licença para Prestação de Serviço Militar Obrigatório

Art. 100 - Para a prestação de serviço militar obrigatório será concedida licença ao funcionário, cuja duração corresponderá ao prazo de incorporação.

Parágrafo Único - Durante o período de prestação do serviço militar, o funcionário terá direito à metade do vencimento.

Art. 101 - A licença será concedida mediante comunicação do funcionário ao Departamento de Pessoal, acompanhada da documentação oficial que comprove a convocação.

§ 1º - O funcionário desincorporado reassumirá o exercício no prazo máximo de 8 (oito) dias, sob pena de abandono do cargo se o fizer após decorridos 30 (trinta) dias.

§ 2º - Quando a desinformação verificar-se fora do Estado do Espírito Santo, o prazo de retorno do funcionário ao exercício do cargo, será de 15 (quinze) dias.

§ 3º - O funcionário não terá direito ao vencimento referente ao período compreendido entre a data da desincorporação e sua volta ao cargo, se reassumir o exercício fora do prazo previsto nos parágrafos anteriores, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, observada a parte final do § 1º deste artigo.

Seção VII

Da Licença para o Trato de Interesses Particulares

Art. 102 - Após dois anos consecutivos de exercício, o funcionário efetivo poderá obter licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares, até o máximo de 4 (quatro) anos.

§ 1º - Requerida a licença, o funcionário aguardará em exercício a decisão.

§ 2º - Será negada a licença quando inconveniente ao interesse do serviço.

§ 3º - O afastamento antes de decidido o pedido constitui justa causa para efeito de abandono de cargo.

§ 4º - O funcionário licenciado na forma deste artigo não poderá exercer outro cargo ou função na administração direta ou indireta estadual, federal ou municipal, sob pena de demissão, salvo quando se tratar de acumulação legal.

Art. 103 - Só poderá ser concedida nova licença depois de decorrido o mesmo período de duração da licença anterior, excetuado o caso do parágrafo 1º do Art. 85.

Art. 104 - O funcionário poderá, a qualquer tempo, desistir da licença.

Art. 105 - Quando o interesse do Serviço Público o exigir, a licença poderá ser cassada, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o funcionário terá 30 (trinta) dias de prazo para reassumir o exercício.

Seção VIII

Da Licença para Campanha Eleitoral

Art. 106 - Ao funcionário que o requerer, dar-se-á licença com vencimentos e vantagens, para promoção de sua campanha eleitoral, durante o lapso de tempo contado da data de registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao da eleição.



exerça encargos de chefia, direção, fiscalização e arrecadação, seu afastamento pelo prazo referido neste artigo será obrigatório.

CAPÍTULO VI DO VENCIMENTO

Art. 107 - Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em Lei.

§ 1º ¹³ - (Lei 3.054) O funcionário público municipal da ativa receberá em dezembro, a título de 13º salário, a importância a que, neste mês, fizer jus como vencimento.

§ 2º - (Lei 3.054) Ao funcionário que até 31 de dezembro não houver completado 1 (um) ano de exercício, o salário de que trata esta lei será pago, proporcionalmente, à base de 1/12 (um doze avos) do vencimento a que fizer jus em dezembro, por mês de exercício.

§ 3º - (Lei 3.054) O benefício de que trata esta Lei é extensivo aos inativos, tomando-se como base de cálculo a referência e ou padrão de vencimentos do cargo no qual foi aposentado.

§ 4º - (Lei 3.054) Na aplicação desta Lei não serão consideradas para efeito de cálculos as gratificações ou outras quaisquer vantagens adicionais aos vencimentos.

Artigo 2º da Lei 3.054 - As despesas decorrentes da execução dos parágrafos acima correrão à conta da dotação própria.

Artigo 1º da Lei 3.094 ¹⁴ - O 13º salário do funcionalismo, instituído pela Lei 3.054, [assinalados em negrito acima] de 12 de agosto de 1983, poderá ser pago ao funcionário efetivo no mês em que este entrar em gozo de férias, desde que o requeira antecipadamente.

Artigo da 2º Lei 3.094 - O funcionário que optar pelo recebimento do 13º salário no mês em que entrar em gozo de férias, receberá, no mês de dezembro, se houver, a diferença entre a importância que recebeu e o vencimento de seu cargo, na conformidade do disposto na supra citada Lei.

Artigo da 3º Lei 3.094 - Esta Lei (os dois artigos acima) entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1984, revogadas as disposições em contrário.

Art. 108 - Perderá o vencimento do cargo efetivo o funcionário:

I - nomeado para cargo em comissão, salvo o direito de optar e o de acumulação legal;

II - quando no exercício de mandato eletivo federal ou estadual;

III - quando no exercício de mandato de Vereador, desde que não haja compatibilidade de horários com o cargo efetivo;

IV - quando posto à disposição dos governos da União, de outros Estados e dos Municípios, ressalvada a hipótese de convênio em que seja assegurada a cessão de funcionários com ônus.

§ 1º - Investido no mandato de Prefeito Municipal ou Vice-Prefeito, o funcionário efetivo poderá optar pela continuação do recebimento do vencimento do seu cargo efetivo, com direito a perceber a representação fixada para o exercício do cargo de Prefeito ou Vice-Prefeito, respectivamente.

¹³- Incluídos pela Lei 3.054, de 12 de agosto de 1983, e revogam as disposições em contrário, especialmente a

Lei 2.994/82, com o identificador 3200320039003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme

¹⁴ Incluída pela Lei nº 2.260/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



§ 2º - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá o vencimento e demais vantagens do seu cargo efetivo, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus.

Art. 109 - O funcionário perderá:

I - o vencimento do dia se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou moléstia comprovada;

II - um terço do vencimento do dia quando comparecer ao serviço dentro da primeira hora seguinte à determinada para início do trabalho, ou quando se retirar antes da hora fixada para seu término.

III - um terço do vencimento, durante o afastamento por motivo de prisão preventiva judiciária ou administrativa, com direito a receber a diferença, se absolvido;

IV - 50% (cinquenta por cento) do vencimento, durante o período de afastamento em virtude de condenação definitiva a pena que não determine demissão.

Art. 110 - Serão relevadas até 3 (três) faltas durante o mês, motivadas por doença comprovada em inspeção médica oficial.

§ 1º - Ao faltar ao serviço por doença, o funcionário fica obrigado a fazer comunicação no mesmo dia e no horário de serviço de repartição, ao chefe do órgão onde tiver exercício, para exame e atestado.

§ 2º - A inobservância do disposto no parágrafo anterior impedirá, em qualquer tempo, a justificação das faltas.

§ 3º - Os sábados, domingos e feriados intercalados entre dias em que o funcionário faltar o serviço, serão computados também como faltas.

Art. 111 - A imposição de isolamento ou quarentena, decorrente de caso suspeito de doença transmissível, determina abono de faltas ao serviço.

Art. 112 - O vencimento, o provento ou qualquer vantagem pecuniária atribuída ao funcionário não sofrerão descontos, além dos previstos em Lei, nem serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo quando se tratar de:

I - prestação de alimentos por força de decisão judicial;

II - reposição ou indenização devida à fazenda Municipal.

Art. 113 - Ressalvados os casos previstos nos artigos 115, § 1º e 117, as reposições à Fazenda Municipal serão descontadas em parcelas mensais, nunca excedente à décima parte do vencimento ou provento.

Parágrafo único - Não caberá o parcelamento quando o funcionário solicitar exoneração ou abandonar o cargo.

Art. 114 - O funcionário municipal não poderá receber vencimento que exceda à remuneração do Prefeito.

Parágrafo único - A proibição deste artigo não compreende os proventos do aposentado.

CAPÍTULO VII DAS VANTAGENS



Da Ajuda de Custo

Art. 115 - Sem prejuízo das diárias a que fizer jus, o funcionário obrigado a ausentar-se do Município por mais de 30 (trinta) dias, a serviço, terá direito, por ato do Chefe do Poder Competente do Município, a uma ajuda de custo correspondente a um dia de vencimento por dia de ausência.

§ 1º - Se regressar antes de cumprida a missão a desempenhar, pedir exoneração ou abandonar o serviço, o funcionário restituirá integralmente a ajuda de custo correspondente a um dia de vencimento por dia de ausência.

§ 2º - Sem o cumprimento do disposto no parágrafo anterior não será concedida a exoneração.

§ 3º - Não haverá a obrigação de restituir quando o regresso do funcionário for determinado pelo Chefe do Poder Competente do Município ou no caso de doença comprovada do funcionário ou de pessoa da família, como tal definida no § 1º do Art. 99.

SEÇÃO II Das Diárias

Art. 116 - Ao funcionários que se deslocar do Município em objeto de serviço e que a ele não possa retornar no mesmo dia, serão concedidas diárias, a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

Parágrafo único - Não terá o funcionário direito a diárias quando o deslocamento constituir exigência permanente.

Art. 117 - O funcionário que receber diárias sem correspondente prestação de serviço será obrigado a restituí-las de uma só vez, ficando sujeito, ainda, à punição disciplinar.

SEÇÃO III Das Gratificações

Art. 118 - Conceder-se-á gratificação ao funcionário:

I - pela prestação de serviço extraordinário;

II - pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico ou de utilidade para serviço público municipal quando não houver relação do trabalho executado com as tarefas específicas do seu cargo.

III - de encargo de Gabinete do Chefe do Poder Competente do Município;

IV - quando designado para fazer parte de órgão de deliberação coletiva;

V - 40% (quarenta por cento) do vencimento cargo em comissão, quando optar pelo vencimento do cargo efetivo, na forma prevista no Art. 224.

VI - pelo encargo de auxiliar ou membro de banca e comissões de concurso, no âmbito do Município;

VII - adicional por tempo de serviço;

VIII - de produtividade;

IX - de representação;



Art. 119 - Fica mantida para os funcionários do Município a gratificação adicional por tempo de serviço prestado exclusivamente ao Município, na base:

I - (redação anterior: 5% (cinco por cento), até o terceiro quinquênio;) **15o adicional de tempo de serviço, de que trata o Art. 118, inciso VII, e Art. 119, da Lei 2.994, de 17 de dezembro de 1982, passa a ser concedido ao servidor a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício no percentual de 5% (cinco por cento), limitado a 35% (trinta e cinco por cento) e calculado sobre o valor do respectivo vencimento.**

II - 10% (dez por cento), a partir do quarto quinquênio. **Revogado pela lei 4.400 de 07 de fevereiro de 1997.**

Art. 120 - O exercício do cargo em comissão exclui a gratificação por serviço extraordinário.

Art. 121 - A gratificação por serviço extraordinário será arbitrada pelo Chefe do Poder Competente do Município, em importância não excedente a um terço do vencimento, ou será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, calculada com base no vencimento.

§ 1º - Tratando-se de trabalho noturno, a importância devida será acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2º - Considera-se trabalho noturno o realizado entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte.

Art. 122 ¹⁶ - A gratificação de representação será atribuída, exclusivamente, aos ocupantes dos cargos de Secretário Municipal e Procurador Geral do Município, no âmbito do Poder Executivo e aos ocupantes de cargos equivalentes, no âmbito do Poder Legislativo.

Artigo 4º da Lei 4.177 ¹⁷ - Será paga, de forma escalonada, a todos os ocupantes de cargos de provimento em comissão de CC-1 a CC-7.

Artigo 5º da Lei 4.468 ¹⁸ - Estende representação aos cargos comissionados de padrão sem referência.

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo será concedida por ato do Poder competente do Município, nas situações específicas, até o limite máximo de quatro quintos (4/5) da gratificação de representação que couber ao Chefe do Poder correspondente.

§ 2º - Não será admitida, em qualquer hipótese:

a) a agregação ou incorporação da gratificação de representação a vencimentos de servidores ou funcionários;

b) a incidência de vantagens, a qualquer título sobre o valor da gratificação referida neste artigo.

Artigo 1º da Lei nº 3110 ¹⁹ - Os funcionários do Quadro Estatutário da Prefeitura Municipal de Vitória que, no exercício permanente de suas funções, em graus de periculosidade ou insalubridade, comprovadas, definidas e disciplinadas pela legislação específica, farão jus a uma gratificação adicional não permanente, calculada a razão de 20%(vinte por cento) do salário mínimo regional.

¹⁵ Redação dada pelo Art. 4º da Lei 4.400 de 07 de fevereiro de 1997.

¹⁶ Alterado pela Lei 3.476 de 03 de julho de 1987, que foi alterada pela Lei 4.177 de 03 de fevereiro de 1995.

¹⁷ Incluído no Capítulo VII, seção III pela Lei 4.177 de 03 de fevereiro de 1995.

¹⁸ Incluído no Capítulo VII, seção III pela Lei 4.177 de 03 de fevereiro de 1995.
Autenticando documento em <http://camarasemipapel.mv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320039003200310033003A005000. Documento assinado digitalmente conforme

¹⁹ Incluído no Capítulo VII, seção III pela Lei 3.110 de 17 de dezembro de 1982.
Instituído no Capítulo VII, seção III pela Lei 3.110 de 17 de dezembro de 1982, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Parágrafo único do Artigo 1º da Lei nº 3110 - O adicional a que se refere este artigo só será devido aos funcionários que exerçam as atividades perigosas ou insalubres constantes dos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho, após laudo pericial fornecido pela Segurança e Medicina do Trabalho no âmbito administrativo do Município de Vitória.

Artigo 2º da Lei nº 3110 - O direito à percepção do adicional a que se refere o artigo anterior cessará a partir do momento em que o funcionário for deslocado para outra área, setor ou atividade não considerada insalubre ou perigosa.

Parágrafo único do Artigo 2º da Lei nº 3110 - Quando forem introduzidas modificações de ambiente e equipamentos, que suprimam ou reduzam o agente causal da periculosidade ou insalubridade, a concessão do adicional de que trata esta Lei será revista imediatamente pelos responsáveis pela Segurança e Medicina do Trabalho sob pena de responsabilidade funcional.

Artigo 3º da Lei nº 3110 - O funcionário, nos seus afastamentos por prazo superior a 30 (trinta) dias, não fará jus ao pagamento do adicional de que trata esta Lei, pelo período de afastamento.

Artigo 1º da Lei nº 3.599 ²⁰ - A gratificação de insalubridade prevista na legislação trabalhista e na Lei 3.110, de 14 de dezembro de 1983, será calculada sobre o salário-base dos empregados e funcionários da Prefeitura Municipal de Vitória de acordo com os percentuais fornecidos pela Divisão de Segurança e Medicina do Trabalho da Prefeitura Municipal de Vitória.

Parágrafo Único do Artigo 1º da Lei nº 3.599 – o adicional a que se refere este artigo somente será devido aos servidores que exerçam atividades insalubres constantes dos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho.

Artigo 3º da Lei nº 3280 ²¹ - Os funcionários municipais, quando sexo masculino, ao completarem 35 (trinta e cinco) anos de serviços prestados exclusivamente ao município, ou 30 (trinta) anos quando do sexo feminino, não terão acréscimo nos seus adicionais, avanços de classe, promoções, gratificações por assiduidade ou outra qualquer vantagem de gratificação de ativa.

SEÇÃO IV

Do Salário Família

Art. 123 - O salário família é concedido ao funcionário ou ao inativo do Município:

I - pela esposa que não exerça atividade remunerada;

II - por filho menor de 21 (vinte e um) anos que não exerça atividade remunerada;

III - por filho inválido;

IV - por filho solteiro, estudante, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não exerça atividade remunerada;

V - por ascendente sem rendimento próprio, que viva às expensas do funcionário;

VI - por filha solteira, sem economia própria;

VII - pela companheira que, não tendo renda própria, conviva sob o mesmo teto com funcionário separado da esposa, ou viúvo, ou solteiro.

²⁰ Revogada pela Lei 3.599 de 1983, alterada pela Lei 3.110 de 14 de dezembro de 1983.
²¹ Incluída no Capítulo II, seção IV, da Lei 3.280 de 1983, que institui a administração das Finanças Públicas Brasileiras - ICP - Brasil.



§ 1º - Considerando-se dependentes, desde que vivam às expensas do funcionário, os filhos de qualquer condição, de um ou de ambos os cônjuges, os enteados e os adotivos, equiparando-se a estes os tutelados na forma da Lei.

§ 2º - No caso do item VII, o requerimento será instruído com atestado da autoridade policial da área de residência do funcionário e atestados por dois funcionários ativos do Município.

§ 3º - A invalidez que caracteriza a dependência é a incapacidade total e permanente para o trabalho.

Art. 124 - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 125 - A concessão e a supressão do salário família obedecerão a regulamento baixado pelo Poder Executivo.

Art. 126 - Será cassado o salário família do funcionário que, comprovadamente, descuidar da subsistência e educação dos filhos, podendo ser o mesmo pago ao cônjuge que mantiver a guarda dos filhos.

Parágrafo único - Será restabelecido o pagamento na forma da habilitação inicial, desde que o cessado o motivo da cassação, o requerimento do cônjuge que mantiver a guarda dos filhos.

Art. 127 - O salário família é devido a partir de mês a que o funcionário tiver feito jus ao mesmo, qualquer que seja o dia em que tiver início o direito à sua percepção.

Parágrafo único - Deixará de ser devido o salário família no mês seguinte ao ato ou fato que determinar sua supressão, qualquer que seja o dia da ocorrência.

Art. 128 - No caso de falecimento do funcionário o salário família continuará a ser pago a quem tiver a posse legal dos filhos até o término de sua concessão.

§ 1º - O salário família devido à esposa, no caso deste artigo, terá vigência até a cessação do pagamento do salário devido aos filhos ou até que a viúva venha a contrair novas núpcias ou a ter renda própria.

§ 2º - Se o funcionário falecido não se houver habilitado ao salário família, a viúva ou o responsável pela guarda dos filhos, mediante alvará expedido pelo juiz competente, poderá requerer a concessão do benefício, cujo pagamento será feito a partir da data da posse do servidor falecido.

Art. 129 - O salário família será pago mesmo nos casos em que, continuando titular do cargo, o funcionário deixe de receber vencimento por qualquer motivo, exceto no caso previsto do inciso IV do Art. 63.

SEÇÃO V

Do Auxílio Natalidade

Art. 130 ²² - (Revogado pela Lei 4.399 de 07 de fevereiro de 1997).

§ 1º - (Revogado pela Lei 4.399 de 07 de fevereiro de 1997).

§ 2º - (Revogado pela Lei 4.399 de 07 de fevereiro de 1997).

§ 3º - (Revogado pela Lei 4.399 de 07 de fevereiro de 1997).

Art. 131 - (Revogado pela Lei 4.399 de 07 de fevereiro de 1997).

Art. 132 - (Revogado pela Lei 4.399 de 07 de fevereiro de 1997).

Art. 133 - (Revogado pela Lei 4.399 de 07 de fevereiro de 1997).

SEÇÃO VI **Da Assistência**

Art. 134 - (Revogado pela Lei 4.399 de 07 de fevereiro de 1997).

Art. 135 - (Revogado pela Lei 4.399 de 07 de fevereiro de 1997):

I - (Revogado pela Lei 4.399 de 07 de fevereiro de 1997);

II - (Revogado pela Lei 4.399 de 07 de fevereiro de 1997);

III - (Revogado pela Lei 4.399 de 07 de fevereiro de 1997).

Art. 136 - (Revogado pela Lei 4.399 de 07 de fevereiro de 1997).

Art. 137 – *Leis especiais estabeleceram os planos, formas de custeio e condições de organização e funcionamento dos serviços assistenciais previstos nesta seção. (Revogado pela Lei 4.399 de 07 de fevereiro de 1997).*

SEÇÃO VII **Das Outras Concessões Pecuniárias**

Art. 138 - O tratamento do funcionário acidentado em serviço correrá por conta do Município, desde que previamente autorizado, ouvido o serviço médico municipal.

Art. 139 - (Revogado pela Lei 4.399 de 07 de fevereiro de 1997).

§ 1º - (Revogado pela Lei 4.399 de 07 de fevereiro de 1997).

§ 2º - (Revogado pela Lei 4.399 de 07 de fevereiro de 1997).

Art. 140 - (Revogado pela Lei 4.399 de 07 de fevereiro de 1997).

Art. 141 - Ao funcionário estudante poderá ser concedido horário especial, respeitada a carga horária a que estiver sujeito.

§ 1º - Ocorrendo a necessidade de afastamento do expediente, a fim de participar de atividade didáticas e de extensão universitária, realizadas extra-classe, as horas de afastamento serão compensadas mediante antecipação ou prorrogação do horário.

§ 2º - Para beneficiar-se dos favores contidos neste artigo, o funcionário deverá instruir requerimento ao chefe do órgão onde tem exercício, com atestado firmado pelo Secretário do estabelecimento de ensino em que estiver matriculado.

Art. 142 - *Sem prejuízo do vencimento, o funcionário poderá faltar ao serviço até 8 (oito) dias consecutivos, por motivos de seu casamento ou de falecimento do cônjuge, pais, filhos, irmãos, sogros e avós.²³ Sempre prejuízo do vencimento, o funcionário poderá faltar ao serviço no dia de seu aniversário e até 8 (oito) dias consecutivos, por motivos de seu casamento ou de falecimento do cônjuge, pais, filhos,*

irmãos, sogros e avós. Revogado pela Lei 5149, de 08 de maio de 2000.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 143 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que o faça dentro das normas de urbanidade, observada as seguintes regras:

I - nenhuma solicitação, qualquer que seja sua forma, poderá ser:

- a) dirigida à autoridade incompetente para decidi-la;
- b) encaminhada sem o conhecimento prévio da autoridade a que o funcionário esteja subordinado;

II - o pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver decidido o recurso em primeira instância e só será cabível se houver novos argumentos sem defesa dos direitos peticionados;

III - não será admitida renovação do pedido de reconsideração;

IV - somente terá cabimento recurso para a autoridade imediatamente superior, quando o pedido de reconsideração for indeferido ou não houver sido decidido no prazo legal;

V - o recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que houver decidido o assunto em sucessivamente, na escala ascendente, às demais autoridades.

§ 1º - O requerimento e o pedido de reconsideração deverão ser decididos, cada um, dentro de 20 (vinte) dias contados da data do protocolamento da petição.

§ 2º - Cada autoridade que tiver de decidir sobre o requerimento terá o mesmo prazo previsto no parágrafo anterior para proferir sua decisão.

§ 3º - Os pedidos de reconsideração e os recursos não tem efeito suspensivo; se providos, darão lugar às retificações necessárias com efeito retroativos.

CAPÍTULO IX DA PRESCRIÇÃO

Art. 144 - O direito de pleitear na esfera administrativa e o evento punível prescreverão:

I - em 5 (cinco) anos:

- a) quanto aos atos de demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade, exceto nos casos da letra "I" do item do III do Art. 177 e quando, pela aplicação do Art. 146, resultar prazo menor;
- b) quanto ao direito à readmissão e à revisão de processo administrativo;
- c) quanto aos atos que impliquem em pagamentos de vantagens pecuniárias devidas pela Fazenda Pública, inclusive diferenças e restituições.

II - em 2 (dois) anos, quanto à falta de que trata a letra "I", do item III, do Art. 177 e quanto às faltas sujeitas às penas de repreensão, multa e suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, nos demais casos.



quando este for de natureza reservada, da data da ciência do interessado.

§ 1º - Para a readmissão, a prescrição contar-se-á da data da publicação do ato de exoneração e para a revisão do processo administrativo, da data em que forem conhecidos os atos, fatos ou circunstâncias que derem motivos ao pedido de revisão.

§ 2º - Em se tratando de evento punível, o curso da prescrição começa a fluir da data do referido evento e interrompe-se pela abertura da sindicância ou do processo administrativo.

Art. 146 - A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

Art. 147 - O pedido de reconsideração e o recursos, quando cabíveis, interrompem a prescrição até duas vezes.

Art. 148 - O funcionário que recorrer ao Poder Judiciário ficará obrigado a comunicar essa iniciativa a seu chefe imediato, dentro de 8 (oito) dias, juntando cópia da petição, sob pena de punição.

Art. 149 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo.

CAPÍTULO X DA DISPONIBILIDADE

Art. 150 - Extinto o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimento proporcional ao tempo de serviço.

Parágrafo único - A extinção do cargo se fará por Decreto, quando integrante do quadro do Poder Executivo e por Resolução, quando integrante do Poder Legislativo.

Art. 151 - Na contagem de tempo de serviço para fins de disponibilidade, serão observados os preceitos previstos neste Estatuto para a aposentadoria.

Art. 152 - O valor do provento mensal a que terá direito o funcionário em disponibilidade será proporcional ao tempo de serviço, à razão de 1/35 avos, tratando-se de funcionários do sexo masculino e 1/30 avos se do sexo feminino, computadas as vantagens pessoais prevista em Lei para o cargo efetivo ocupado.

Art. 153 - O funcionário em disponibilidade poderá, a juízo e no interesse da administração, ser reconduzido a cargo de natureza e vencimento compatíveis com os do anteriormente exercido.

Parágrafo único - O aproveitamento dependerá de aprovação em inspeção médica e do cumprimento das disposições do Art. 7º.

CAPÍTULO XI DA APOSENTADORIA

Art. 154 - O funcionário será aposentado:

I - por invalidez;

II - compulsoriamente, ao completar 70 (setenta) anos de idade;

III - voluntariamente, após completar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino e após 30 (trinta) anos, se do sexo feminino.



I - integrais:

- a) no caso do inciso III do artigo anterior;
- b) no caso previsto no Art. 92;
- c) no caso previsto no Art. 97;
- d) no caso previsto no Art. 159.

II ²⁴ - proporcionais ao tempo de serviço público, nos demais casos, inclusive, voluntariamente, quando o funcionário haja completado 15 ou mais anos de serviços, se do sexo masculino e de 10 ou mais anos, se do sexo feminino, prestados exclusivamente ao município.

Art. 156 - A aposentadoria, no caso do inciso I do Art. 154, depende de comprovação da invalidez permanente em inspeção procedida por Junta Médica do Município, formada de 03 (três) médicos.

§ 1º - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado, observado o disposto neste artigo.

Art. 157 - A aposentadoria prevista no inciso II do Art. 154 é automática. Ao atingir a idade limite, o funcionário será imediatamente afastado do exercício do cargo, independentemente do ato declaratório respectivo, devendo, a esse respeito, o Departamento de Pessoal adotar as providências necessárias.

Parágrafo único - No caso deste artigo, afastado do cargo, o funcionário continuará a perceber o mesmo vencimento e vantagens até à data da publicação do ato de aposentadoria.

Art. 158 - O cálculo do provento da aposentadoria integral ou proporcional será feito com base no vencimento do cargo efetivo que o funcionário estiver exercendo.

§ 1º - Integra o cálculo do provento o valor das vantagens permanentes que o funcionário estiver percebendo.

§ 2º - Quando o funcionário estiver investido em cargo de provimento em comissão, ininterruptamente, nos 5 (cinco) últimos anos anteriores à aposentadoria, terá direito à fixação do provento com base no valor do vencimento desse cargo, inclusive a vantagem resultante do direito de opção estabelecida no Art. 224 desta Lei, exceto no caso de lhe haver sido assegurada aposentadoria em outro cargo público.

§ 3º - Serão concedidas as mesmas vantagens previstas no parágrafo anterior, quando o cargo em comissão haja sido exercido por período de 10 (dez) anos, consecutivos ou não.

§ 4º - Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, quando mais de um cargo tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens do cargo de maior valor, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de 5 (cinco) anos.

§ 5º - Não ocorrendo o caso referido no parágrafo anterior, serão incorporados aos proventos as vantagens do cargo imediatamente inferior, dentre os exercidos no período a que se refere o § 3º deste artigo.

Art. 159 - O funcionário em exercício de cargo em comissão, quando invalidez na forma prevista no inciso II do Art. 162, será aposentado com vencimento do referido cargo, acrescidas das vantagens do cargo efetivo de que for titular.

§ 1º - Tratando-se de funcionário aposentado do Município, terá ele direito a receber a diferença

existente entre os proventos da aposentadoria, inclusive vantagens, e o vencimento do cargo em comissão que estiver exercendo.

§ 2º - Não se tratando de funcionário ou inativo do Município, terá ele direito a uma pensão de igual valor ao vencimento do cargo em comissão que estiver exercendo, desde que não seja aposentado em cargo público ou pela Previdência Social.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, tratando-se de aposentado, a pensão corresponderá à diferença entre proventos da aposentadoria, inclusive vantagens, e o vencimento do cargo em comissão que estiver exercendo.

Art. 160 - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença por período não excedente de 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando a Junta Médica concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

Parágrafo único - Nos casos previstos nos Arts. 92 e 97, a licença poderá ser prorrogada até 36 (trinta e seis) meses, em períodos de 90 (noventa) dias.

Art. 161 - Expirados os prazos previstos no artigo 160 e seu parágrafo, prevalecendo a incapacidade do funcionário para o exercício do cargo, será ele aposentado.

Art. 162 - O funcionário efetivo será aposentado com vencimento integral:

I - quando, sendo do sexo masculino, contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço público e 30 (trinta) anos quando do sexo feminino;

II - quando invalidado em consequência de acidente no exercício do cargo ou em virtude de doença profissional;

III ²⁵ - quando acometido de AIDS (síndrome da deficiência imunológica adquirida), alienação mental, cardiopatia grave, cegueira ou visão reduzida, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, estados avançados de Paget (osteíte deformante), Hanseníase Incapacitante ou Hanseníase que leva a Incapacidade Física, nefropatia grave, neoplasia maligna, paralisia irreversível e incapacitante, psicose epiléptica e Tuberculose Incapacitante ou Tuberculose que leva à Incapacidade Física, com base nas conclusões da medicina especializada.

Art 163 - Qualquer alteração do vencimento e vantagens percebidas pelo funcionário em virtude de medida de caráter geral, será extensiva ao provento do aposentado, na mesma proporção.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DA ACUMULAÇÃO

Art. 164 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto:

I - a de juiz com um cargo de professor;

II - a de dois cargos de professor;

III - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

IV - a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º - Em qualquer dos casos, acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista.

§ 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comissão ou quanto ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 165 - Apurada, em processo administrativo, a acumulação proibida e provada a má fé, com base no tempo de posse ou outro meio de prova, o funcionário será demitido de ambos os cargos e restituirá o que houver recebido ilegalmente.

Parágrafo único - O funcionário exonerado por força deste artigo não poderá, durante 5 (cinco) anos, ser nomeado para qualquer outro cargo no Município ou em suas autarquias, empresas públicas ou sociedade de economia mista.

Art. 166 - O ocupante de dois cargos efetivos em regime de acumulação, enquanto investido em cargo de provimento em comissão, se afastará de ambos os cargos efetivos, a menos que um deles apresente, em relação ao cargo em comissão, os requisitos de correlação de matérias e compatibilidade de horários, hipótese em que se manterá afastado apenas de um cargo efetivo.

Parágrafo único - A acumulação, na hipótese deste artigo, será expressamente autorizada pelo Secretário responsável pela administração de pessoal.

Art. 167 - Não se compreendem na proibição de acumular, nem estão sujeitas a qualquer limite:

- a) a percepção conjunta de pensões civis ou militares;
- b) a percepção de pensões com vencimentos e salários;
- c) a percepção de pensões com proventos de disponibilidade, de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada;
- d) a percepção de proventos, quando resultantes de cargos acumuláveis.

Art. 168 - Os chefes de serviço, de qualquer nível hierárquico, tendo conhecimento de acumulação remunerada, são obrigados a comunicar o fato ao órgão competente, para os fins indicados no Art. 165 e seus parágrafo.

Art. 169 - Cargo técnico ou científico é aquele cujo exercício seja indispensável e predominante a aplicação de conhecimentos científicos, que exijam formação de nível superior, como tal compreendida a habilitação profissional, regulamentada por Lei Federal.

CAPÍTULO II DOS DEVERES

Art. 170 - São deveres do funcionário:

I - ser assíduo e pontual ao serviço;

II - cumprir ordens superiores, representando quando manifestamente ilegais;

III - desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;

IV - guardar sigilo sobre assuntos de repartição e, especialmente, sobre despachos, decisões ou providências administrativas;



V - representar os superiores sobre as irregularidades de que tiver conhecimento no desempenho
Autenticar documento em <http://camarasempanel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320039003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

do cargo;

VI - tratar com urbanidade os companheiros de serviço e as partes;

VII - zelar pela economia do material de propriedade do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda e utilização;

VIII - apresentar-se convenientemente trajado ao serviço ou uniformizado, quando a isso obrigado em função do cargo exercido;

IX - cooperar e manter espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;

X - estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviços, quando a isso obrigado em função de cargo exercido;

XI - proceder, na vida pública e privada, de forma que dignifique a função pública.

CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 171 - Ao funcionário é proibido:

I - referir-se, depreciativamente, em informações, parecer ou despacho, pela empresa, ou qualquer outro meio de divulgação, às autoridades constituídas e aos atos da Administração, podendo, porém, em trabalho devidamente assinado apreciá-los sob o aspecto doutrinário e da organização e eficiência do serviço;

II - retirar, sem licença prévia da autoridade competente, qualquer documento, utensílio ou objeto existente na repartição;

III - entreter-se durante as horas de serviço em palestra, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;

IV - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;

V - tratar de interesses particulares na repartição;

VI - promover manifestação de apreço ou desapreço na repartição ou tornar-se solidário com elas;

VII - exercer comércio na repartição entre os companheiros de serviço, promover ou subscrever listas de donativos, rifas e homenagens;

VIII - empregar material do serviço público e trabalho particular;

IX - participar da gerência ou administração de empresa industrial, comercial ou de prestação de serviços que mantenha relações comerciais ou administrativas com o Governo Municipal, sejam por estes subvencionados ou estejam diretamente relacionados com finalidade de repartição ou serviço em que esteja lotado;

X - exercer comércio ou participar de sociedade de atividade econômica, exceto como acionista ou cotista;

XI - constituir-se procurador de partes ou servir de intermediário perante repartição do Município, exceto quando se tratar de interesse de cônjuge ou parente até segundo grau.



artigo a participação do funcionário em sociedade em que o Município seja acionista ou me Fundação por ele criada.

Art. 172 - É vedado ao funcionário trabalhar sob as ordens imediatas de parentes até o segundo grau, salvo quando se tratar de função de confiança e de livre escolha.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 173 - O funcionário é responsável por todos os prejuízos que nessa qualidade, causar à Fazenda Municipal, por dolo, negligência ou culpa devidamente apurados.

Parágrafo único - Caracteriza-se a responsabilidade, especialmente, nos seguintes casos:

I - sonegação de valores e de objetos confiados à sua guarda ou responsabilidade, ou pro não prestar contas, ou por não as tomar, na forma e no prazo estabelecidos nas leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço;

II - pelas faltas, danos, avarias e quaisquer outros prejuízos que sofrerem os bens sob sua guarda, ou sujeitos a seu exame ou fiscalização;

III - por qualquer erro de cálculo ou redução contra Fazenda Municipal.

Art. 174 - Nos casos de indenização à Fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento, o funcionário será obrigado a repor a importância de uma só vez.

Art. 175 - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em que ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda Municipal a indenizar o terceiro prejudicado.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 176 - São penas disciplinares :

I - repreensão;

II - suspensão;

III - multa;

IV - demissão;

V - cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 177 - São infrações disciplinares :

I - Puníveis com repreensão:

a) falta de espírito de cooperação em assunto de serviço;

b) apresentar-se ao serviço sem condições satisfatórias de higiene pessoal;

c) negligência;



d) deixar de comunicar ao chefe imediato entrada no Poder Judiciário de ação contra a Administração Municipal;

e) outras faltas de pequena gravidade que não justifiquem penalidade maior.

II - Puníveis com suspensão:

a) desobediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

b) falta de urbanidade;

c) deixar de atender prontamente às requisições para defesa da Fazenda Pública e à expedição de certidões requeridas para defesa de direito;

d) deixar de submeter-se, sem justa causa, a inspeção médica determinada por autoridade competente;

e) deixar de concluir, nos prazos legais, sem justo motivo, sindicância ou inquérito administrativo;

f) deixar de zelar pela economia e conservação de materiais e bens que lhe forem confiados;

g) indisciplina e insubordinação;

h) inassiduidade;

i) impontualidade;

j) referir-se de modo depreciativo em informações, pareceres ou despachos, a autoridade e a atos das Administração, ou censurá-los pela imprensa, rádio, televisão ou quaisquer outros meios de divulgação;

k) fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, com má fé, no exercício do cargo ou como testemunha ou perito, em inquérito administrativo;

l) dar causa a sindicância ou inquérito administrativo, imputando a qualquer servidor infração de que se sabe inocente;

m) ineficiência desidiosa no exercício das atribuições;

n) afastar-se, no horário de expediente, do exercício do cargo para exercer atividade estranha à repartição ou a serviço público municipal.

III - Punível com demissão :

a) usura;

b) vício de jogos proibidos;

c) embriaguez habitual ou em serviço;

d) acumulação ilegal de cargos ou empregos públicos, com má fé;

e) participação de gerência, administração ou direção de empresa privada se, pela natureza do cargo público, puder esta beneficiar-se do fato, em prejuízo do serviço público municipal;

f) exercer comércio ou participar de sociedade comercial em circunstâncias que lhe propiciem beneficiar-se do fato de ser também funcionário público;



- g) cometer a pessoa estranha à repartição, salvo os casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou seus subordinados;
- h) coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza político-partidária;
- i) promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- j) agir com deslealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir;
- k) faltar ao serviço por mais 30 (trinta) dias consecutivos sem justa causa;
- l) faltar ao serviço 60 (sessenta) dias interpoladamente, durante 12 (doze) meses seguidos, sem causa justificada;
- m) praticar ato lesivo da hora ou da boa fama, no serviço, contra qualquer pessoa, ou ofensa física, nas mesmas condições, salvo em legítima defesa;
- n) pleitear como procurador ou intermediário junto as repartições municipais, salvo quando se trata de percepção de vencimento, provento ou vantagem de parente até o segundo grau civil;
- o) aplicar irregularmente verbas ou dinheiro públicos;
- p) exigir, solicitar ou receber vantagem indevida, para si ou para outrem, em razão do cargo;
- q) falsificar, extraviar, sonegar ou inutilizar livro oficial ou documento, ou usá-los sabendo-os falsificados;
- r) revelar ou facilitar a revelação de assuntos sigilosos que conheça em razão do cargo ou função;
- s) exercer cargo ou função pública no Município sem dar cumprimentos às exigências legais, ou continuar a exercê-los sabendo-os indevidamente;
- t) usar materiais e bens do Município em serviço particular;
- u) dedicar-se, nos locais e horas de trabalho, a atividades estranhas ao serviço;
- v) retirar, sem prévia autorização escrita da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição, salvo se em benefício do serviço público;
- w) deixar, por condescendência, de punir subordinado que cometeu infração disciplinar ou de deixar de levar ao conhecimento de autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo ou função;
- x) lesar os cofres públicos;
- y) dilapidar o patrimônio público;
- z) retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício ou praticá-lo contra disposição expressa em Lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal.

Art. 178 - São circunstâncias agravantes:

I - premeditação;

II - reincidência;



IV - continuação;

V - cometer o ilícito:

- a) mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte a ação disciplinar;
- b) com abuso de autoridade;
- c) durante o cumprimento de pena;
- d) em público.

Art. 179 - São circunstâncias atenuantes:

I - haver sido mínima a cooperação do funcionário no cometimento de infração;

II - ter o funcionário:

- a) procurado espontaneamente e com eficiência, logo após cometimento da infração, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências ou ter, antes do julgamento, reparado o dano civil;
- b) cometido a infração sob coação irresistível de superior hierárquico ou sob influência de violenta emoção provocada por ato injusto de terceiros;
- c) confessado espontaneamente a autoria da infração, ignorada ou imputada a outro;
- d) ter mais de 5 (cinco) anos de serviço, com bom comportamento, antes da infração.

Art. 180 - a aplicação das penas de suspensão, por mais de 30 (trinta) dias será precedida de apuração da responsabilidade do funcionário, mediante sindicância.

Parágrafo único - A imputação da pena de suspensão por prazo inferior a 30 (trinta) dias será precedida de apuração da responsabilidade do funcionário, mediante sindicância.

Art. 181 - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado que o inativo, ainda no exercício do cargo, praticou falta grave suscetível de determinar demissão.

Parágrafo único - Será ainda cassada a disponibilidade ao funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo em que tiver sido aproveitado.

Art. 182 - O ato punitivo mencionará os fundamentos da penalidade bem como, em se tratando de demissão, o período de incompatibilidade para o exercício de outro cargo ou função.

Art. 183 - A pena de suspensão não excederá de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único - Havendo conveniência para serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento, obrigado o funcionário a prestar serviço no horário normal de expediente.

Art. 184 - A pena de multa poderá ser aplicada automaticamente em importância nunca superior a 50% (cinquenta por cento) do vencimento, nos casos dos itens II e III do Art. 176 e será arbitrada pela autoridade competente para aplicar a punição, podendo ainda verificar-se em outros casos previsto em leis ou regulamentos.

Art. 185 - A infração referida na letra "k" do item III do Art. 177 caracteriza o abandono de cargo.



Art. 186 - Atenta à gravidade da falta, a demissão pode ser aplicada com a nota "a" bem do serviço público", a qual constará sempre dos atos de demissão fundada das alíneas "x" e "y" do item III do Art. 177.

§ 1º - A demissão com nota "a" bem do serviço público" incompatibiliza o funcionário para o exercício de cargo ou emprego público pelo período de 5 (cinco) anos.

§ 2º - A incompatibilidade referida no parágrafo anterior será de 2 (dois) a 4 (quatro) anos quando se tratar de demissão simples.

§ 3º - Na gradação da pena levar-se-ão em conta as circunstâncias atenuantes ou agravantes.

§ 4º - O funcionário incompatibilizado na forma deste artigo será afastado do exercício do outro cargo que legalmente acumula, pelo tempo de duração da incompatibilidade.

Art. 187 - O funcionário punido com pena de demissão ou de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, enquanto permanecer nesta a situação, ficando provado não ter economia própria, será equiparado ao falecido para efeito de pensão aos dependentes.

Art. 188 - A destituição de função terá por fundamento a falta de exatidão no cumprimento do dever.

Art. 189 - Perderá a função pública o funcionário condenado por qualquer crime a pena de reclusão por mais de 2 (dois) anos ou de detenção por mais de 4 (quatro) anos.

Art. 190 - São competentes para imposição das penas:

I - O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, nos casos de demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade;

II - O Secretário responsável pela administração de pessoal, nos demais casos, salvo no do item seguinte;

III - Os demais Secretários e dirigentes de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara, ou autoridade a quem for delegada competência, nos casos de repreensão com relação ao pessoal que lhe for subordinado.

Art. 191 - Prescreverá:

I - em dois anos a falta sujeita às penas de repreensão, suspensão e multa;

II - em quatro anos, a falta sujeita:

a) à pena de demissão;

b) à cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único - A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

CAPÍTULO VI DA PRISÃO ADMINISTRATIVA E DA PRISÃO PREVENTIVA

Art. 192 - Cabe ao Prefeito ou o Presidente da Câmara ordenar, fundamentalmente e por ato expresse, a prisão administrativa do funcionário responsável por dinheiros e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance, remissão ou omissão em efetuar as entregas, devido prazo.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320039003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

§ 1º - A autoridade prevista neste artigo comunicará o fato imediatamente à autoridade judiciária competente.

§ 2º - A prisão administrativa não poderá exceder a 90 (noventa) dias.

Art. 193 - O Secretário ou chefe de órgão diretamente subordinado ao Prefeito da Câmara Municipal poderá afastar do exercício do cargo o funcionário, por prazo de até 30 (trinta) dias, desde que se trate de irregularidade cuja apuração possa ser por ele influenciada se permanecer no exercício do cargo.

Parágrafo único - O afastamento poderá ser prorrogado pela mesma autoridade por mais de 30 (trinta) dias, se isso for solicitado pelo Presidente da Comissão de Inquérito.

Art. 194 - Durante o tempo da prisão ou do afastamento preventivo, o funcionário perderá um terço do vencimento.

Art. 195 - O funcionário terá direito:

I - à diferença de vencimento e à contagem do tempo de serviço relativo ao período da prisão ou do afastamento preventivo quando do processo não resultar punição, ou quando esta se limitar às penas de repreensão e multa;

II - à diferença de vencimento e à contagem de tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente do prazo de suspensão efetivamente aplicada.

CAPÍTULO VII DO ELOGIO

Art. 196 - Poderá ser elogiado o funcionário que, no desempenho de suas atribuições, der inequívocas e constantes demonstrações de espírito público e se destacar no cumprimento do dever.

§ 1º - Constituem motivos para outorgar de elogios, entre outros, a colaboração espontânea com os chefes e colegas, a apresentação de sugestão visando ao aperfeiçoamento e simplificação das rotinas dos serviços, o zelo pela economia do material da repartição, a cordialidade no trato com os superiores hierárquicos, colegas e subalternos, o bom atendimento às partes, assiduidade, a pontualidade, a discrição e uma permanente atuação no sentido de tornar sempre positiva a imagem da repartição junto ao público.

§ 2º - O elogio será publicado no órgão oficial de divulgação e será transcrito nos assentos cadastrais do funcionário.

§ 3º - São competentes para aplicar elogios o Prefeito e Presidente da Câmara, os Secretários Municipais e os dirigentes de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal, por proposta da chefia imediata do funcionário.

TÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO

CAPÍTULO I DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 197 - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço deverá comunicá-la ao órgão competente, a fim de ser promovida a sua imediata apuração em processo administrativo, assegurando-se ao indiciado ampla defesa.

Art. 198 - O ato determinando a instauração de processo administrativo, assinado pelo Secretário Municipal responsável pela administração de pessoal, publicado no órgão oficial, juntamente com



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320039003200310633003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

o expediente que o tiver motivado, será encaminhado ao órgão competente.

Parágrafo único - Findo o processo e provada a inocência do funcionário, publicar-se-á ato declaratório dando ciência da conclusão.

Art. 199 - Quando a abertura do processo ocorrer por determinação do Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal, poderá ser criada uma comissão especial constituída de 3 (três) servidores.

§ 1º - Ao designar a comissão, a autoridade indicará dentre seus membros o respectivos presidente.

§ 2º - O presidente da comissão designará o servidor que deva servir de secretário.

Art. 200 - O prazo para realização do processo será de 90 (noventa) dias, prorrogável por mais 30 (trinta), pela autoridade que tiver determinado sua instauração, sempre que ocorrer motivo justificado.

Art. 201 - Nos casos em que o ilícito administrativo constitua também ilícito penal, salvo se tratar de abandono de cargo, o processo deverá ser instruído com traslado da folha de antecedentes criminais do denunciado e cópia de declaração de bens, sempre que se referir a servidor ocupante de cargo para o qual, na ocasião da posse, seja exigida tal declaração.

Art. 202 - Antes de lavratura do termo de ultimação, citar-se-á o denunciado para tomar conhecimento do processo e prestar depoimento.

Parágrafo único - No prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data de seu depoimento apresentará ao órgão processante o rol de testemunhas de defesa, até o máximo de 8 (oito), e requererá as provas que deseje produzir.

Art. 203 - Ultimada a instrução, notificar-se-á o indiciado para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa escrita, sendo-lhe facultada vista do processo na repartição.

§ 1º - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados o prazo a que se refere este artigo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 2º - Achando-se o indicado em lugar incerto, será notificado, por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado, pelo dobro, para diligências reputadas imprescindíveis.

Art. 204 - No termo de ultimação do processo será arrolado o indiciado e dele constará, obrigatoriamente, a especificação dos dispositivos legais transgredidos, a fim de orientar-lhe a defesa, bem como medidas saneadoras do processo.

Art. 205 - O acusado poderá produzir defesa em causa própria ou constituir procurador, admitindo-se a intervenção destes em qualquer fase de instrução do processo.

Art. 206 - No caso de revelia, devidamente caracterizada e certificada no processo, o presidente do órgão processante dará defensor ao indiciado.

Parágrafo único - A designação deverá recair em servidor de igual ou superior categoria à do indicado revel.

Art. 207 - Após a defesa ou responsabilidade do indiciado;

I - conclusão pela inocência ou responsabilidade do indiciado;

II - indicação do dispositivo legal transgredido, se for o caso.



Art. 208 - Nos processo de abandono de cargo ou inquérito para apuração de má fé em acumulação ilícita, o rito será sumário, reduzindo-se os prazos à metade.

Art. 209 - O funcionário só poderá ser exonerado, a pedido, após concluído o processo administrativo a que responder, e desde que proclamada a sua inocência.

Parágrafo único - O pedido de exoneração apresentado pelo funcionário que estiver respondendo a processo administrativo por abandono de cargo, poderá ser tomado como prova da inexistência de justa causa, hipótese em que será aceito, suspendendo-se o curso do processo.

CAPÍTULO II DA REVISÃO

Art. 210 - Poderá ser requerida a revisão o processo administrativo de que haja resultado pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente ou a atenuação de pena.

§ 1º - O requerente juntará à inicial os documentos que entender convenientes e pedirá dia e hora para a inquirição das testemunhas que arrolar, até o máximo de 8 (oito) dias.

§ 2º - Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade ou prova de absolvição judicial, sendo exigida a indicação de fatos ou circunstâncias não apreciados no processo original.

Art. 211 - A revisão poderá ser requerida pelo interessado, por seu procurador ou no caso de morte, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 212 - O requerimento será dirigido ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara Municipal que, antes de decidir, o encaminhará ao Secretário Municipal de Administração, de onde retornará, no prazo de 8 (oito) dias, com parecer conclusivo a respeito do cabimento da revisão.

Art. 213 - Deferido o pedido, correrá a revisão pelo órgão processante da Secretaria responsável pela administração de pessoal em apenso ao processo original.

Art. 214 - Concluído o processo no prazo de 60 (sessenta) dias, o órgão processante o remeterá, por intermédio da Secretaria Municipal responsável pela administração de pessoal ao Prefeito Municipal, que o julgará, no prazo de 30 (trinta) dias, podendo determinar diligências que, cumpridas, renovarão o prazo.

Art. 215 - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ele atingidos.

§ 1º - Julgada parcialmente procedente a revisão, substituir-se-á a pena imposta pela que couber.

§ 2º - Da revisão não poderá resultar agravação da pena.

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 216 - O Poder Executivo expedirá os atos complementares necessários à plena execução das disposições deste Estatuto.

Art. 217 - Consideram-se pessoas da família do funcionário as que vivam às suas expensas, mencionadas na Art. 99.



Art. 218 - Contarão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo único - Não se computará o dia inicial, nem o dia em que não haja expediente na repartição, quando coincidir com vencimento do prazo.

Art. 219 - O funcionário e o inativo do Município são isentos do pagamento de qualquer taxa ou emolumento relacionados com sua vida funcional.

Art. 220 - Além do disposto na legislação eleitoral, o funcionário candidato será afastado a partir da data em que for feita sua inscrição perante a Justiça Eleitoral até o dia seguinte ao pleito.

Art. 221 - O dia 28 de outubro será consagrado ao servidor público do Município de Vitória, devendo o Município estimular e contribuir para que a data seja condignamente comemorada.

Art. 222 - Os funcionários municipais e o pessoal admitido sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho e respectivas famílias gozarão de rigorosa preferência ao atendimento nos serviços de assistência médico-social mantidos pelo Município.

Art. 223 - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da vigência neste Estatuto, o Poder Executivo adotará as providências necessárias ao cumprimento do disposto na Lei Estadual nº 2760, de 30 de março de 1973, (Lei Orgânica dos Municípios), relativamente à instituição do sistema previdenciário dos funcionários municipais.

Art. 224 - O funcionário nomeado para exercer cargo de provimento em comissão poderá optar pelo vencimento do próprio cargo, acrescido de uma gratificação correspondente a 40% (quarenta por cento) do vencimento daquele cargo.

Art. 225 - (Revogado pela Lei 3.025 de 22 de abril de 1983).

Parágrafo único - (Revogado pela Lei 3.025 de 22 de abril de 1983).

Art. 226 - (Revogado pela Lei 3.025 de 22 de abril de 1983).

Art. 227 - Aos casos omissos neste Estatuto serão aplicados, supletivamente, disposições expressas do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Espírito Santo.

Art. 228 - Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, em 17 de dezembro de 1982.

Rudy Maurer
Prefeito Municipal

Selada e publicada na Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, em 17 de dezembro de 1982.

Marisa Bevilacqua Lordello S. Souza
Secretária Municipal de Administração



**MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA

PREÂMBULO

Texto para Impressão

Nós, os representantes do povo de Vitória, reunidos sob a proteção de Deus, em Câmara Constituinte, por força do art. 11, Parágrafo único do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, baseados nos princípios nela contidos, promulgamos a LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, assegurando o bem-estar de todo cidadão mediante a participação do povo no processo político, econômico e social do Município, repudiando, assim, toda a forma autoritária de governo.

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º O Município de Vitória integra, com autonomia política, administrativa e financeira, a República Federativa e o Estado do Espírito Santo, nos termos da Constituição Federal e da Constituição do Estado.

§ 1º Todo o poder do Município emana do seu povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

I - o exercício direto do Poder pelo povo do Município se dá, na forma desta Lei Orgânica, mediante:

- a) plebiscito;
- b) referendo;
- c) iniciativa popular no processo legislativo;
- d) participação de decisão da administração pública;
- e) ação fiscalizadora sobre a administração pública.

II - o exercício indireto do poder pelo povo do Município se dá por representantes eleitos pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, na forma da legislação federal, e por representantes indicados pela comunidade, nos termos desta Lei Orgânica.

§ 2º O Município de Vitória organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica e as leis que adotar, observados os princípios da Constituição do Estado e da Constituição Federal.

§ 3º São símbolos do Município de Vitória a bandeira, o hino e o brasão, instituídos por lei.

§ 4º A cidade de Vitória é a sede do governo e dá o nome ao Município.

Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único. O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores serão eleitos para mandato daqueles que devam suceder na forma estatuída na Constituição Federal.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais do Município de Vitória:

I - colaborar com os governos federal e estadual na constituição de uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir, no âmbito de sua competência, a efetividade dos direitos fundamentais da pessoa humana; promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320039003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

III - erradicar a pobreza e a marginalização, e reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o desenvolvimento da comunidade local;

IV - promover adequado ordenamento territorial, de modo a assegurar a qualidade de vida de sua população;

V - promover as funções sociais da cidade;

VI - promover as condições necessárias para o exercício pleno da cidadania;

VII - adotar formas de descentralização do poder e de desconcentração dos serviços a cargo do Município.

VIII – proteger de forma integral a criança e o adolescente, considerando que se trata de um cidadão ainda em formação, em condição de fragilidade e aprendizado. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61/2015)

IX – cuidar, respeitar e promover a integração dos idosos na vida social comunitária, cercando-o de todos os direitos que lhe são devidos. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61/2015)

Parágrafo Único. O Município de Vitória buscará a integração econômica, política, social e cultural das populações dos municípios vizinhos e dos que estejam sob a influência das bacias hidrográficas dos Rios Jucu e Santa Maria, que o abastecem.

Art. 4º O território do Município de Vitória, tem os limites que lhes são assegurados pela tradição, documentos históricos, leis e julgados, não podendo ser alterados senão nos casos previstos na Constituição Federal.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º O Município assegurará, pela lei e demais atos de seus órgãos e agentes, a imediata e plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos mencionados nas Constituições da República e do Estado e delas decorrentes, além dos constantes nos tratados internacionais de que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 6º O Município estabelecerá por lei, sanções de natureza administrativa, econômica e financeira a quem incorrer em qualquer tipo de discriminação, independentemente das sanções criminais.

Art. 7º O Município assegurará, a todos que solicitarem, as informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, sob pena de responsabilidade.

Art. 8º Todos têm direito de participar, pelos meios legais, das decisões do Município e do aperfeiçoamento democrático de suas instituições, exercendo a soberania popular pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, além do plebiscito, do referendo e da iniciativa popular no processo legislativo.

§ 1º O Município prestigiará e facultará, nos termos da lei, a participação da coletividade na formulação e execução das políticas públicas em seu território, como também no permanente controle popular da legalidade e da moralidade dos atos dos Poderes Públicos.

§ 2º Além das diversas formas de participação popular previstas nesta Lei Orgânica, fica assegurada a existência de Conselhos Populares, não cabendo ao Poder Público qualquer tipo de interferência nos Conselhos e Associações Populares.



Art. 9º Fica assegurado, na forma da lei, o caráter democrático na formulação e execução das políticas e no controle das ações governamentais através de mecanismos que garantam a participação da sociedade civil.

Art. 10 As omissões dos agentes do Poder Público que tornem inviável o exercício dos direitos constitucionais serão sanadas na esfera administrativa, sob pena de responsabilidade da autoridade competente, no prazo máximo de trinta dias, após requerimento do interessado, sem prejuízo da utilização de medidas judiciais.

Art. 11 Não poderão constar de registro, ou de banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público, as informações referentes a convicção filosófica, política ou religiosa, nem as que se reportem a filiação partidária ou sindical, nem as que digam respeito à vida privada e à intimidade pessoal, salvo quando se tratar de processamento estatístico e não individualizado.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 12 O Município de Vitória assegurará, em seu território e nos limites de sua competência, a plenitude e a inviolabilidade dos direitos e garantias sociais previstas na Constituição Federal, inclusive as concernentes aos trabalhadores urbanos e rurais.

Art. 13 A liberdade de associação profissional ou sindical será assegurada pelos agentes públicos municipais, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 14 Ninguém poderá ser privado dos serviços públicos essenciais.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 15 A organização político-administrativa do Município compreende os distritos, subdivididos em Regiões Administrativas, subordinados à Administração Central.

Parágrafo Único. O Distrito da Sede se denomina Cidade de Vitória.

Art. 16 O Município de Vitória integrará a Região Metropolitana da Grande Vitória e participará de sua gestão com os demais Municípios e o Estado, nos termos previstos no art. 217, da Constituição Estadual.

Art. 17 É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinção entre brasileiros ou preferências entre si.

CAPÍTULO II DO MUNICÍPIO

Art. 18 Compete privativamente ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - complementar a legislação federal e estadual no que couber;



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320039003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observados os requisitos estabelecidos na legislação estadual e nesta Lei Orgânica;

V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI - manter relações com Estados, Municípios e entidades objetivando o incremento educacional, científico e cultural;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, ao menor e ao idoso carentes;

VIII - promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;

IX - estabelecer incentivos que favoreçam a instalação de indústrias e empresas visando à promoção do seu desenvolvimento, em consonância com os interesses locais e peculiares, respeitada a legislação ambiental e a política de desenvolvimento municipal;

X - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e similares;

XI - instituir a Guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços, instalações extensivamente a todo o patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XII - solicitar, mediante aprovação da Câmara Municipal, a intervenção da União no Estado, quando este:

a) deixar de entregar ao Município receitas tributárias fixadas na Constituição da República, dentro dos prazos estabelecidos em lei;

b) negar a observância ou ferir, por qualquer meio, o exercício do princípio constitucional da autonomia municipal.

XIII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

XIV - *constituir serviços auxiliares de combate ao fogo, de prevenção de incêndios e de atividades de defesa civil, na forma da Lei. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 40/2011\)](#)*

Parágrafo único - Por meio de instrumento legal específico, poderá haver cooperação entre o Município e o Estado visando à reintegração e à transferência da organização, gestão e fiscalização do transporte coletivo. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 67/2017\)](#)

Art. 19 É competência comum do Município, da União e do Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320039003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, os manguezais, a fauna e a flora;

VIII - fomentar e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos, minerais e outros em seu território, inclusive com direito de participar em seus resultados;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo Único. A cooperação entre o Município a União e o Estado, visando ao equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar no âmbito municipal, obedecerá às normas fixadas na Lei Complementar prevista no parágrafo único do Art. 23 da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 20 O Município embargará, diretamente, no exercício de seu poder de polícia, ou através de pleito judicial, para que a União exerça o seu poder de polícia, a concessão de direitos, autorizações ou licenças para a pesquisa, lavra ou exploração de recursos hídricos e minerais que possam afetar o equilíbrio ambiental, o perfil paisagístico ou a segurança da população e dos monumentos naturais de seu território.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 21 São bens do Município os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos.

Art. 22 Pertencem ao Patrimônio Municipal as terras devolutas que se localizem dentro de seus limites.

Art. 23 Cabe ao Poder Executivo a administração do patrimônio municipal, respeitada a competência da Câmara quanto aos bens utilizados em seus serviços.

Art. 24 Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 25 A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, devendo constar do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e cláusula de retrocessão sob pena de nulidade do ato;
- b) permuta.

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320039003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

- a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social, devidamente comprovado;
- b) permuta;
- c) ações, que serão vendidas em Bolsa de Valores.

§ 1º O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação de obra pública, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 26 A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá sempre de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 27 O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, se o interesse público o justificar, vedada a utilização gratuita, na forma da lei.

Parágrafo Único. *Exclui-se da vedação prescrita no artigo 27 desta Lei, a autorização para a utilização transitória de bens públicos, em atividades de relevante interesse público e social, realizada por entidades sem fins lucrativos. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2013\)](#)*

Art. 28 A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais far-se-á mediante contrato precedido de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, na lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesses público relevante, devidamente justificado.

§ 1º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turísticas, mediante autorização legislativa.

§ 2º ~~A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por decreto, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de sessenta dias.~~

§ 2º *As atividades que requeiram o uso transitório do bem público poderão ser autorizadas, por meio de ato unilateral precário e por prazo não superior a 60 dias. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 26/2003\)](#)*

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DOS DISTRITOS

Art. 29 O território do Município poderá ser dividido em distritos e estes em Administrações Regionais, por lei municipal, observado, quanto aos distritos, o disposto em lei estadual.

§ 1º O distrito será designado pelo nome da respectiva sede, que terá a categoria de vila.

§ 2º Os distritos ou equivalentes tem a função de descentralizar os serviços da administração municipal possibilitando mais eficiência e controle por parte da população beneficiária.

Art. 30 São condições para que um território se constitua em distrito:

I - ter população superior a dez mil habitantes;



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320039003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

II - contar com eleitorado superior a cinco mil eleitores;

III - dispor, na sede, de pelo menos duas mil moradias, escola pública e unidade de saúde.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31 A Administração Pública Municipal é o conjunto de órgãos institucionais e de recursos materiais, financeiros e humanos, destinados à execução das decisões do governo local.

§ 1º A Administração Pública Municipal é direta quando realizada por órgão da Prefeitura ou da Câmara.

§ 2º A Administração Pública Municipal é indireta, quando realizada por:

I - autarquia;

II - sociedade de economia mista;

III - empresa pública.

§ 3º A Administração Pública Municipal é fundacional quando realizada por fundação instituída ou mantida pelo Município.

§ 4º Somente por lei específica poderão ser criadas, fundadas ou extintas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações municipais.

~~**§ 5º** A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:~~

§ 5º *A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 49/2013)*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, vedada a limitação de idade, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade de concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - é garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical;

VII - É assegurado a todos os servidores públicos municipais o direito de greve, sendo vedada qualquer legislação que restrinja este direito;



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320039003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores municipais far-se-á sempre na mesma data;

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 42;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis, ressalvada a inobservância à regra do inciso XI, e terão reajustes periódicos que preservem o seu poder aquisitivo, sujeitos aos impostos gerais;

XVI - a lei estabelecerá a punição do servidor que descumprir os preceitos da probidade, moralidade e zelo pela coisa pública;

XVII - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos de médico.

XVIII - o professor, no exercício do cargo de diretor ou vice-diretor de estabelecimento de ensino público municipal, é considerado como em regência de classe, ficando dispensado da complementação de carga horária, sem prejuízo da sua remuneração;

XIX - a proibição de acumular estende-se a emprego e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no § 4º, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XXII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XXIII - os Secretários Municipais, os Administradores Regionais, diretores de departamento e os chefes de divisão de órgãos da administração direta, indireta e fundacional, deverão



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320039003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

apresentar declaração pública de bens ao tomar posse e ao deixar o cargo.

§ 6º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades, servidores públicos ou partidos políticos.

§ 7º São de domínio público as informações relativas aos gastos com a publicidade dos órgãos públicos, devendo esses ser comunicados à Câmara Municipal no prazo de quinze dias após sua contratação.

§ 8º A não observância do disposto no § 5º, incisos II, III e IV implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 9º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 10 Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 11 A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 12 As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

Art. 32 Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - investido em mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito e Vice-Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pelos vencimentos de seu cargo;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso II;

IV - Deverá ser pública a prova de compatibilidade de horários prevista no inciso anterior;

V - afastando-se o servidor para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento, mantido, enquanto durar o mandato, pelo órgão empregador, assim como a garantia ao servidor dos serviços médicos e previdenciários, dos quais era beneficiário antes de se eleger;

VI - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se o servidor em exercício estivesse.

Parágrafo Único. O servidor público, desde o registro de sua candidatura até a posse dos eleitos, ou até o término do mandato eletivo, se eleito, não poderá ser removido *ex officio*, do seu local de trabalho.

Art. 33 É vedado ao servidor público, sob pena de demissão, participar, na qualidade de proprietário, sócio ou administrador, de empresa fornecedora de bens e serviços, executora de obras ou que realize qualquer modalidade de contrato, de ajuste ou compromisso com o Município.



DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 34 O Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Parágrafo Único. A lei disporá sobre a licença remunerada de servidores e a concessão de bolsas de estudo para cursos de especialização, dispondo, dentre outros, sobre o seguinte:

I - cursos:

- a) níveis da especialização aceitos;
- b) entidades credenciadas para oferta dos cursos;
- c) áreas de conhecimento prioritárias.

II - servidores a serem licenciados:

- a) tempo mínimo de serviços prestados ao Município, não inferior a dois anos;
- b) não ter punição em seu histórico funcional;
- c) ser efetivo na Administração Municipal.

III - promoção funcional horizontal mediante prova de aproveitamento e função de avaliação da complexidade da especialização;

IV - reciprocidade após a especialização:

- a) prestação obrigatória de serviços à municipalidade por tempo não inferior a vez e meia o tempo da licença;
- b) socialização dos conhecimentos novos;
- c) ressarcimento de custos à municipalidade:

- 1 - na hipótese de não cumprimento da cláusula de que dispõe a alínea "a" deste inciso;
- 2 - na hipótese de não aproveitamento e não classificação no curso de especialização.

Art. 35 É direito do servidor público, entre outros, o acesso à profissionalização e ao treinamento como estímulo à produtividade e eficiência na prestação do serviço ao público, na forma da lei, respeitado o interesse do município.

Art. 36 Aplica-se ao servidor do Município o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX, da Constituição Federal.

Art. 37 O Município instituirá plano e programa únicos de previdência e assistência social para seus servidores ativos e inativos e respectivos dependentes, neles incluída a assistência médica, odontológica, psicológica, hospitalar, ambulatorial e jurídica, além de serviços de creches, mediante contribuição, obedecidos os princípios constitucionais.

Art. 38 É assegurada a participação paritária dos servidores públicos nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais, salariais ou previdenciários sejam objeto de discussão e de deliberação.

Art. 39 Estende-se o disposto no art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, à servidora pública municipal que, cumpridas as formalidades legais, tornar-se mãe adotiva.

Art. 40 A lei disporá sobre a concessão de vale-transporte aos servidores municipais, o qual será assegurado, automaticamente, ao servidor que tiver sob sua responsabilidade dependente portador de deficiência.

Art. 41 As vantagens de qualquer natureza só poderão ser concedidas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320039003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Art. 42 Fica assegurada aos servidores da administração direta e indireta, isonomia de vencimentos para cargos, empregos e atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Art. 43 O servidor público será aposentado:

~~**Art. 43** Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2002)~~

~~(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2002)~~

~~**§ 1º** Exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas serão estabelecidas na conformidade com a Lei Complementar referida no § 1º, art. 40, da Constituição Federal.~~

~~**§ 1º** Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2002)~~

~~(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2002)~~

~~I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos~~

~~I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2002)~~

~~(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2002)~~

~~II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;~~

~~II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2002)~~

~~(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2002)~~

~~III – voluntariamente.~~

~~III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2002)~~

~~(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2002)~~

~~a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;~~

~~a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2002)~~

~~(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2002)~~

~~b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;~~

~~b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2002)~~

~~(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2002)~~

~~c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo; (Revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2002)~~

~~(Revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2002)~~



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320039003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

~~d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço. (Revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2002) (Revogada dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2002)~~

§ 2º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

~~§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2002)~~

~~(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2002)~~

~~§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade e para concessão do adicional por tempo de serviço.~~

~~§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2002)~~

~~(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2002)~~

~~§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.~~

~~§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2002) (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2002)~~

~~§ 5º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.~~

~~§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2002)~~

~~(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2002)~~

~~§ 6º Aplica-se ao especialista em educação o disposto no inciso III, b.~~

~~§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2002)~~

~~(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2002)~~

~~§ 7º Ao funcionário que se aposentar, de acordo com o art. 40, Inciso III, letras "a" e "b", da Constituição Federal, será concedido um acréscimo de vinte por cento em seus vencimentos, que passarão a integrar seus proventos~~

~~§ 7º A concessão do benefício da pensão por morte, prevista no § 7º do art. 40 da Constituição Federal será igual ao valor dos proventos percebidos pelo servidor aposentado no mês anterior à data de seu falecimento ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade, na data de seu falecimento, calculado proporcionalmente ao tempo de serviço/contribuição, não podendo ser inferior ao salário mínimo vigente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2002)~~

~~(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2002)~~



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320039003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

~~§ 8º Os vencimentos dos servidores municipais, inativos e pensionistas, devem ser pagos até o dia cinco do mês subsequente, corrigindo-se os seus valores de acordo com o índice de correção salarial, se tal prazo for ultrapassado.~~

~~§ 8º Observado o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2002\)](#)~~

~~[\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2002\)](#)~~

~~§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2002\)](#)~~

~~[\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2002\)](#)~~

Art. 43 O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição dos Poderes Executivo e suas autarquias e fundações e Legislativo do Município de Vitória, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2021\)](#)

§ 1º O servidor abrangido pelo regime de previdência de que trata este artigo sera aposentado: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2021\)](#)

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei municipal; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2021\)](#)

II - compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco anos) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2021\)](#)

III - voluntariamente, aos 62 (sessenta e dois anos de idade), se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar municipal. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2021\)](#)

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2002\)](#)

~~[\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2002\)](#)~~

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2002\)](#)

~~[Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2002\)](#)~~

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo; [\(Revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2002\)](#)

~~[\(Revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2002\)](#)~~

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço. [\(Revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2002\)](#)
~~[\(Revogada dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2002\)](#)~~

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ter valor mensal inferior ao salário



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320039003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

mínimo, conforme § 2º do art. 201 da Constituição Federal, e, tampouco poderão exceder o limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 deste artigo. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2021\)](#)

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei municipal. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2021\)](#)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 4º-A e no 5º. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2021\)](#)

§ 4º-A Poderão ser estabelecidos por lei complementar municipal idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação e o enquadramento por periculosidade. [\(Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2021\)](#)

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em cinco anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar municipal. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2021\)](#)

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2021\)](#)

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201 da Constituição Federal, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei municipal. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2021\)](#)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2021\)](#)

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2021\)](#)

§ 10 A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2002\)](#)
[\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2002\)](#)

§ 11 Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2002\)](#) [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2002\)](#)

§ 12 Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2002\)](#)
[\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2002\)](#)

§ 13 ~~Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o~~



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320039003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

~~regime geral de previdência social.~~ [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2002\)](#)
[\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2002\)](#)

~~§ 14 O Município, desde que institua regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.~~ [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2002\)](#)
[\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2002\)](#)

§ 13 Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive aos detentores de mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2021\)](#)

§ 14 O Município de Vitória instituirá, por lei de iniciativa do Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16 do Art. 40 da Constituição Federal. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2021\)](#)

§ 15 O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 da Constituição Federal e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar. [\(Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2021\)](#)

§ 16 Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. [\(Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2021\)](#)

§ 17 A opção prevista no parágrafo anterior é irretratável. [\(Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2021\)](#)

§ 18 Observados critérios a serem estabelecidos em lei municipal, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. [\(Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2021\)](#)

§ 19 Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora deste regime no Município de Vitória, abrangidos todos os Poderes, os órgãos e as entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22 do art. 40 da Constituição Federal. [\(Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2021\)](#)

Art. 44 A aposentadoria por invalidez, a critério da administração e por requerimento do servidor, poderá, na forma da lei, ser transformada em seguro-reabilitação, custeado pelo Município, visando a reintegrá-lo em novas funções compatíveis com suas aptidões e estado físico.

~~**Art. 44** A aposentadoria por invalidez, definida em lei, será concedida quando comprovada a incapacidade total e definitiva do servidor para a execução de qualquer função prevista no Plano de Cargos e Salários do Município de Vitória.~~ [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2002\)](#)
[\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2002\)](#)

Art. 44 A aposentadoria por incapacidade, definida em lei, será concedida quando comprovada a incapacidade total e definitiva do servidor para a execução de qualquer função prevista no



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320039003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Plano de Cargos e Salários do Município de Vitória. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2021).

Parágrafo Único. ~~O cálculo integral ou proporcional da aposentadoria obedecerá o que dispõe o art. 41 e parágrafos da Constituição do Estado. (Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2021)~~

Art. 45 São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

~~§ 1º A lei estabelecerá os critérios de avaliação para confirmação no cargo do servidor nomeado por concurso, antes da aquisição da estabilidade.~~

§ 1º *O servidor público estável só perderá o cargo: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2002)*
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2002)

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2002)
(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2002)

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2002)
(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2002)

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2002)
(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2002)

~~§ 2º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.~~

§ 2º *Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2002)*
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2002)

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 46 Fica criado no âmbito da Administração Municipal o Conselho de Justiça Administrativa, composto, paritariamente, por integrantes da Administração e por servidores, para apreciar, julgar e emitir parecer em recursos de punições e inquéritos administrativos, na forma disposta em lei.

SEÇÃO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47 A explicitação das razões de fato e de direito, além dos princípios estabelecidos no art. 31, § 5º, são condições essenciais à validade dos atos administrativos expedidos pelos órgãos da administração dos poderes municipais, excetuados aqueles cuja a motivação a lei reserve a discricionariedade da autoridade administrativa, que ficará vinculada aos motivos, na hipótese de os



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320039003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

enunciar.

Art. 48 O controle dos atos administrativos será exercido pelos Poderes Públicos e pela sociedade civil, na forma que dispuser a lei.

Parágrafo Único. O controle popular será exercido, dentre outras, pelas seguintes formas:

I - audiências públicas;

II - denúncia encaminhada à Câmara, por entidade legalmente constituída, acompanhada de exposição de motivos e de documentação comprobatória. Julgada a denúncia procedente, caberá ao Legislativo votar ato de impedimento e desautorização do Executivo de praticar tal ato;

III - por qualquer munícipe, através de representação ao Poder Público para apurar em processo administrativo disciplinar, lesão de direito ou abuso de poder cometido por agente público.

Art. 49 Qualquer munícipe poderá levar ao conhecimento da autoridade municipal irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder imputável a qualquer agente público, cumprindo ao servidor o dever de fazê-lo perante seu superior hierárquico, para providências pertinentes.

~~**Art. 50** A Administração Pública tem o dever de anular seus próprios atos, quando estes contiverem vícios que os tornem ilegais, bem como a faculdade de revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados, neste caso, os efeitos jurídicos, além de observado, em qualquer circunstância, o devido processo legal.~~

***Art. 50** A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vícios de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 25/2003\)](#)*

~~**Parágrafo Único.** É responsável o agente público municipal pelos danos que cause a terceiros no exercício de suas tarefas, pelo desrespeito ao ato administrativo perfeito, que tenha sido viciado por omissão ou negligência, com obrigação de ressarcir os danos conjuntamente com o Poder Público.~~

***Parágrafo Único.** É responsável o agente público municipal pelos danos que cause a terceiros no exercício de suas funções, pelo desrespeito ao ato administrativo perfeito, que tenha sido viciado por omissão ou negligência, com obrigação de ressarcir os danos conjuntamente com o Poder Público. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 25/2003\)](#)*

Art. 51 A autoridade que, ciente de vícios invalidadores de ato administrativo e, sem relevantes razões deixar de promover medidas cabíveis visando a saná-las, incorrerá nas penalidades da lei por sua omissão.

***Art. 51-A** O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 25/2003\)](#)*

***Parágrafo Único.** No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 25/2003\)](#)*

SUBSEÇÃO II DA PUBLICIDADE

~~**Art. 52** A publicação das leis e atos municipais far-se-á na imprensa oficial ou na imprensa local, designada por via de licitação pública.~~

~~**Art. 52** A publicação das Leis e Atos Municipais far-se-á na Imprensa Oficial Local ou no Diário Oficial do Poder Legislativo Municipal, cumulativa ou alternativamente, segundo critérios adotados pela Gestão, salvo imperativo legal. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 51/2013\)](#)~~



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320039003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Art. 52 As publicações das Leis e atos Municipais far-se-ão na Imprensa Oficial, na Imprensa Local ou no Diário Oficial dos Poderes Municipais, cumulativamente ou alternativamente, segundo critérios adotados pela Gestão, salvo imperativo legal. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 55/2014](#))

§ 1º A publicação dos atos normativos pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 2º Os atos de efeito externo só produzirão efeitos após a sua publicação.

§ 3º Será responsabilizado civil e criminalmente quem efetuar o pagamento de qualquer retribuição a servidor sem prévia publicação do respectivo ato de nomeação, admissão, contratação ou designação.

§ 4º A Prefeitura e a Câmara organizarão registros de seus documentos, de forma a preservar-lhes a inteireza e possibilitar-lhes a consulta e extração de cópias e certidões sempre que necessário.

Art. 52-A Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração. ([Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 25/2003](#))

SUBSEÇÃO III DAS INFORMAÇÕES E CERTIDÕES

Art. 53 Os agentes públicos, nas esferas de suas respectivas atribuições, são obrigados a prestar informações e fornecer certidões a todos que as requererem.

Parágrafo Único. Os agentes públicos observarão o prazo máximo de:

I - trinta dias para informações escritas;

II - quinze dias para expedição de certidões.

Art. 54 Será promovida a responsabilização administrativa, civil e penal da autoridade ou servidor que negar ou retardar o cumprimento das disposições do artigo anterior.

SEÇÃO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 55 Lei municipal, observadas as normas gerais estabelecidas pela União, disciplinará o procedimento de licitação imprescindível à contratação de obras, serviços, compras e alienações do Município.

Art. 56 O Município organizará e prestará, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, os serviços públicos de sua competência.

§ 1º A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - a política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

§ 2º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como qualquer



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320039003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 3º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação, planejamento, controle e fiscalização do Município, incumbindo aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 4º O Município poderá intervir na prestação dos serviços concedidos ou permitidos para corrigir distorções ou abusos, bem como retomá-los, sem indenização, desde que executados em desconformidade com o contrato ou ato ou quando se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 5º As licitações para a concessão e permissão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade em jornais de circulação estadual e, em se tratando de transporte coletivo, também, em pelo menos dois jornais de circulação nacional.

§ 6º A concessão de serviço público será outorgada mediante contrato precedido de concorrência e autorização legislativa.

§ 7º A permissão de serviço público, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento dos interessados, para escolha do melhor pretendente.

Art. 57 O serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros, direito do munícipe e dever do Poder Público, terá caráter essencial e será prestado, de preferência, diretamente pelo Município, e organizado, obedecidas, dentre outras que a lei fixará, as normas previstas no art 234.

Parágrafo único. No caso da integração ou da transferência da organização, gestão ou fiscalização do transporte coletivo previstas no parágrafo único do art. 18, as normas aplicáveis serão as previstas em lei estadual específica. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 67/2017\)](#)

Art. 58 Qualquer interrupção na prestação de serviços públicos municipais, salvo relevante motivo de interesse público, desobrigará o contribuinte de pagar as taxas ou tarifas correspondentes ao período da interrupção, cujo valor será deduzido diretamente da conta que lhe apresentar o órgão ou entidade prestadora do serviço.

Art. 59 A execução das obras públicas municipais deverá ser sempre precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas, de acordo com as diretrizes orçamentárias e a autorização no orçamento programa do Município.

Parágrafo Único. As obras públicas poderão ser executadas, diretamente, pela Prefeitura, por suas autarquias e empresas públicas e, indiretamente, por terceiros, mediante licitação.

Art. 60 É vedada à Administração Pública Municipal, direta e indireta, inclusive entidades por ela mantida, a contratação de serviços e obras de empresas que não atendam às normas de saúde, segurança no trabalho e proteção ambiental.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DAS GARANTIAS E COMPOSIÇÃO

Art. 61 O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída de Vereadores, representantes do povo, eleitos na forma que dispuser a lei.

§ 1º Integram a Câmara Municipal os seguintes órgãos:



1ª Mesa Diretora:

Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320039003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

II - o Plenário;

III - as Comissões.

§ 2º Ao Poder Legislativo é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira.

§ 3º Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 62 O Poder Legislativo elaborará sua proposta orçamentária, que integrará o orçamento do Município, junto com a proposta do Poder Executivo e das empresas públicas, autarquias, ou fundações mantidas pelo Município, dentro dos limites estipulados na lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo Único. *A proposta orçamentária do Legislativo deverá ser apreciada pelos Vereadores, em sessão especial convocada para tal fim, antes de ser enviada ao Executivo Municipal para inclusão no projeto de lei referente ao Orçamento Geral do Município.* ([Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/1998](#))

Art. 63 *A Câmara Municipal de Vitória, compõe-se de quinze representantes do povo, número estabelecido mediante os critérios fixados no inciso IV do art. 29 da Constituição Federal, observada a proporcionalidade fixada pelo Tribunal Superior Eleitoral.* ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2004](#))

Parágrafo Único. ~~Fica estabelecido o número de 21 (vinte e um) vereadores para a Capital.~~ ([Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 28/2003](#))

Parágrafo Único. *A fixação da quantidade de representantes para a Câmara Municipal de Vitória, estabelecido neste artigo, obrigatoriamente, deve ser votado 01 (um) ano antes da data das Eleições Municipais.* ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 43/2012](#))

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 64 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, não exigida esta para os casos de competência exclusiva do Poder Legislativo, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de renda;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

III - planos e programas municipais, distritais e setoriais de desenvolvimento;

IV - transferência temporária da sede do Governo Municipal;

V - organização administrativa dos Serviços de Controle e Auditoria Interna do Município;

~~VI - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;~~

VI - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o Art. 113, inciso V, alínea "b"; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2005](#))

~~VII - criação, estruturação, atribuições e regulamentos internos das Secretarias e órgãos da administração pública;~~

VII - criação e extinção de Secretarias e órgãos da administração pública; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2005](#))



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320039003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

VIII - as leis complementares à Lei Orgânica do Município;

IX - Denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

X - critérios e condições para arrendamento, aforamento ou alienação dos próprios municipais, bem como aquisição de outros;

XI - organização, planejamento, controle e prestação, direta ou sob regime de concessão ou permissão, dos serviços públicos de interesse local;

XII - divisão territorial, desmembramento, fusão ou extinção do Município ou de seus distritos, observada a legislação estadual pertinente;

XIII - criação de entidades intermunicipais, pelo consórcio de municípios;

XIV - criação e extinção de autarquias, empresas públicas, e subsidiárias, sociedade de economia mista, fundações e comissões diretoras personalizadas;

XV - cancelamento, nos termos da lei, da dívida ativa do Município, autorização da suspensão de sua cobrança e a relevação de ônus e juros, nos casos de calamidade pública que, comprovadamente, atinja o devedor do Município;

XVI - a concessão de isenção e anistias fiscais, exclusivamente em caso de relevante interesse público, vedadas as concessões unilaterais sem reciprocidade;

XVII - legislação suplementar à da União e do Estado no que couber;

VIII - ordenamento territorial, planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, via Plano Diretor do Desenvolvimento Urbano e medidas fiscais e tributárias.

Art. 65 É da competência privativa da Câmara Municipal:

I - dispor sobre a organização das suas funções legislativas e fiscalizadoras, seu funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

~~II - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a quinze dias dentro do território nacional e, sempre que, independentemente do tempo de duração da ausência, esta se der para viagem ao exterior;~~

II - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do país, quando a ausência exceder a quinze dias; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 31/2006)

III - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

IV - mudar, temporária ou definitivamente, a sua sede;

V - fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores em cada legislatura, para a subsequente, não ultrapassando o limite, em espécie, da remuneração do Prefeito, vedada a vinculação;

VI - elaborar seu Regimento Interno;

VII - emendar esta Lei Orgânica;

VIII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do outro poder;



~~IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito Municipal e apreciar os relatórios~~

Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320039003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

sobre execução dos planos de governo;

X - julgar as contas prestadas pelos membros da Mesa;

XI - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XII - proceder à tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas no prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;

XIII - autorizar referendo e convocar plebiscito no âmbito Municipal;

XIV - autorizar, previamente, a alienação de concessão de terras públicas;

XV - dispor sobre limites e condições para concessão de garantia do Município em operações de crédito externo e interno;

XVI - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, bem como declarar extinto o seu mandato, nos casos previstos em lei;

XVII - solicitar intervenção estadual, quando necessária, para assegurar o livre exercício de suas funções;

XVIII - solicitar informações, por escrito, ao Executivo;

XIX - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

XX - apreciar os vetos do Prefeito a projetos de lei aprovados pela Câmara;

XXI - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Prefeito e o Vice-Prefeito do Município e os Secretários Municipais;

XXII - processar e julgar os Secretários Municipais e o Procurador Geral do Município, nos crimes de responsabilidade;

XXIII - encaminhar ao Executivo, até o dia dez de cada mês, as demonstrações contábeis do mês anterior, para incorporação à contabilidade central da Prefeitura;

XXIV - processar e julgar Vereadores;

XXV - deliberar sobre assunto de economia interna mediante resolução e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo;

XXVI - dispor sobre convênios entre o Município e entidades paramunicipais, de economia mista, autarquia e concessionárias de serviços públicos;

XXVII - decretar, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, após sentença condenatória transitada em julgado, o confisco dos bens de quem tenha enriquecido ilicitamente à custa do patrimônio público municipal, ou no exercício de cargo ou de função pública, enviando o mesmo para que a Justiça o faça cumprir;

XXVIII - propor emenda à Constituição Estadual, na forma prevista em seu art. 62, IV e parágrafos.

Parágrafo Único. ~~Nos casos previstos nos incisos XXII e XXIV a Câmara Municipal na condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos de seus membros, declarará a perda do cargo e a inabilitação, por oito anos, para exercício de função pública sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.~~



§ 1º *O julgamento das contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal e pela Mesa*

Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320039003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

da Câmara, previsto nos incisos IX e X deste artigo, deverá ser feito no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do parecer prévio elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 24/2003\)](#)

§ 2º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo 1º deste artigo, as contas serão colocadas na ordem do dia da sessão imediata, sobrestando as demais até sua votação final. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 24/2003\)](#)

§ 3º Nos casos previstos nos incisos XXII e XXIV a Câmara Municipal na condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos de seus membros, declarará a perda do cargo e a inabilitação, por oito anos, para exercício de função pública sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 24/2003\)](#)

Art. 66 Compete à Câmara propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida que interesse à coletividade ou serviço público, mediante indicação.

Parágrafo Único. O Prefeito, ou o Secretário por ele designado, informará à Câmara Municipal, no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da data de seu recebimento, o encaminhamento dado à indicação feita com base no caput deste artigo, relatando sobre a possibilidade ou não de realização da obra ou adoção da medida indicada, observando que: [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 4/1994\)](#)

a) havendo possibilidade de atendimento, será informado o prazo requerido para sua concretização; [\(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 4/1994\)](#)

b) não havendo possibilidade, serão informados, de forma circunstanciada, as razões pelo não acatamento da indicação. [\(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 4/1994\)](#)

Art. 67 A Câmara Municipal, bem como qualquer de suas comissões, poderá convocar qualquer integrante do Poder Público Municipal para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

§ 1º Os convocados poderão comparecer à Câmara Municipal, ou a qualquer de suas comissões, por iniciativa própria e mediante entendimento com a Mesa, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 2º Os requerimentos de informações apresentados por Vereadores ou Comissões, serão automaticamente deferidos e enviados ao Prefeito Municipal, devendo o Sr. Prefeito respondê-los em, no máximo, trinta dias, sob pena de responsabilidade.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 68 Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, pala-vras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo Único. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, sobre pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

Art. 69 Os Vereadores, na forma do art. 29, VII, da Constituição Federal, não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes.

II - desde a posse:



a) ser proprietários, controladores, ou diretores de empresa que goze de favor decorrente

Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320039003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, a;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;
- d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 70 Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer em cada sessão legislativa à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII - que se utilizar do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- VIII - que fixar residência fora do Município.

Art. 71 É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas.

§ 1º Nos casos dos incisos I, II, IV, VII e VIII do artigo anterior, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos III e V, do artigo anterior, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara Municipal assegurada ampla defesa.

Art. 72 Não perderá o mandato o Vereador:

~~I - investido no cargo de Secretário Municipal, Estadual, Diretor de Empresa Pública Federal, Estadual, Municipal, ou equivalente dos Poderes Legislativos Federal ou Estadual e Chefe de Missão Diplomática Temporária; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/1994)~~

~~I - investido no cargo de Secretário Estadual ou Municipal, Diretor de Empresa Pública, Autarquia, Fundação ou Sociedade de Economia Mista, desde que sejam de outro município, e de Chefe de Missão Diplomática Temporária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2007)~~

I - Investido no cargo de: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 58/2015\)](#)

a) Ministro de Estado, Secretário Municipal, Estadual e Nacional; [\(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 58/2015\)](#)

~~b) Presidente, superintendente ou diretor de entidade da administração pública indireta do Município;~~ [\(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 58/2015\)](#)

b) Deputado Estadual, Deputado Federal ou Senador, na função de suplente enquanto durar o afastamento ou licença do titular; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 63/2016\)](#)

~~c) Presidente, superintendente, diretor ou conselheiro de entidade da administração pública indireta do Estado ou da União;~~ [\(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 58/2015\)](#)

c) Presidente, superintendente, ou diretor de entidade da administração pública indireta do Município; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 63/2016\)](#)



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320039003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

~~d) Presidente, superintendente ou diretor de agências executivas ou regulatórias; (Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 58/2015)~~

d) Presidente, superintendente, diretor ou conselheiro de entidade da administração pública indireta do Estado ou da União; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 63/2016)

~~e) Chefe de missão diplomática temporária. (Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 58/2015)~~

e) Presidente, superintendente ou diretor de agências executivas ou regulatórias; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 63/2016)

f) Chefe de Missão Diplomática Temporária. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 63/2016)

II - licenciado pela Câmara Municipal por motivo de doença comprovada, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não seja inferior a trinta nem superior a cento e vinte dias por sessão legislativa, vedado o retorno antes do término da licença, quando para tratar de interesse particular.

~~§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em função prevista neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.~~

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em função prevista neste artigo ou de licença superior a 30 dias, limitando a convocação do suplente em uma única vez por legislatura, no caso do Vereador se licenciar para tratar de interesse particular. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 54/2014)

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á a eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 4º No caso do inciso I, o Vereador licenciado comunicará previamente à Câmara Municipal a data em que reassumirá o seu mandato.

Art. 73 É proibido ao Vereador fixar residência fora do Município.

Parágrafo Único. A inobservância deste artigo sujeitará o infrator à perda do mandato, por declaração de qualquer partido político com representação na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

Art. 74 É livre ao Vereador renunciar ao mandato.

Art. 74 É livre ao Vereador renunciar ao mandato, exceto quando esteja sob investigação, ou que tenha contra si processo já instaurado ou protocolado junto à Mesa da Câmara para apuração de procedimento incompatível com o decoro parlamentar, quando a renúncia ficará sujeita à condição suspensiva, só produzindo efeitos se a decisão final não concluir pela perda do mandato. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/1998)

Parágrafo Único. A renúncia far-se-á por ofício autenticado e dirigido ao Presidente e será irretratável após sua leitura na forma regimental.

§ 1º Sendo a decisão final pela perda do mandato parlamentar, a declaração de renúncia será arquivada. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/1998)

§ 2º A renúncia far-se-á por ofício autenticado e dirigido ao Presidente e será irretratável após a sua leitura na forma regimental. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/1998)

Art. 75 Antes da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão apresentar declaração de seus bens.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320039003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Art. 75 Antes da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão apresentar declaração de bens e autorização expressa para quaisquer investigações em suas contas bancárias, pelo prazo de duração de seu mandato, desde que tais investigações sejam requeridas por Comissão Especial de Inquérito, legalmente constituída, bem como declaração de bens ao término do mandato. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/1994](#))

§ 1º Não tomará posse o Vereador que não apresentar a declaração de bens à Secretaria da Câmara.

§ 2º A não apresentação da declaração de bens ao término do mandato, até quinze dias após o início da nova legislatura, ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis, para a decretação da indisponibilidade dos seus bens, além da solicitação de devas-sa patrimonial junto a Secretaria da Receita Federal, Bancos, Instituições Financeiras, Cartórios e demais instituições responsáveis pela guarda de bens, registros de direitos, imóveis, sociedades e firmas.

SEÇÃO IV DAS REUNIÕES

~~**Art. 76** A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sua sede, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.~~

~~**Art. 76** A Câmara Municipal de Vitória reunir-se-á, anualmente, na sua sede, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2006](#))~~

Art. 76 A Câmara Municipal de Vitória reunir-se-á anualmente, na sua sede, de 1º de fevereiro a 31 de dezembro. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 60/2015](#))

§ 1º As reuniões para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual para o exercício subsequente.

§ 3º Além dos casos previstos nesta Lei Orgânica, a Câmara Municipal reunir-se-á para:

I - receber o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II - conhecer do veto e sobre ele deliberar.

~~**§ 4º** A Câmara reunir-se-á em sessão solene de instalação no dia 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, às 17 horas, sob a presidência do Vereador mais votado, para a posse de seus membros, empossar o Prefeito e o Viceprefeito e eleição da Mesa Diretora, assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional das bancadas ou blocos partidários, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, obedecidas as seguintes formalidades: ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/1996](#))~~

~~**§ 4º** A Câmara reunir-se-á em sessão solene de instalação no dia 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, às 17:00h, sob a presidência do Vereador mais votado, para a posse de seus membros, empossar o Prefeito e o Vice-Prefeito e eleição da Mesa Diretora, assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional das bancadas ou blocos partidários, permitindo a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, obedecidas as seguintes formalidades: ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2001](#))~~

§ 4º A Câmara reunir-se-á em Sessão Solene de instalação no dia 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, às 17:00h, sob a presidência provisória do Vereador mais votado, para a posse de seus membros, empossar o Prefeito e o Vice-Prefeito e eleição da Mesa Diretora cujos membros terão o mandato de dois anos, assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional das bancadas ou blocos partidários, proibida a reeleição, para o mesmo cargo, de qualquer



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320039003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

membro da Mesa Diretora durante a mesma legislatura, obedecidas as seguintes formalidades:
[\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 56/2014\)](#)

I - No ato da posse, todos de pé, um dos Vereadores, a convite do Presidente, proferirá o seguinte compromisso: *"Prometo cumprir dignamente o mandato que me foi confiado, respeitar a Constituição Federal, a Constituição do Estado e a Lei Orgânica Municipal e observar as leis, trabalhando pelo engrandecimento do Município e o bem estar da população", ao que os demais Vereadores confirmarão, declarando: "Assim o prometo".*

II - Não se verificando a posse de Vereador, deverá este fazê-lo perante o Presidente da Câmara, no prazo máximo de dez dias, sob pena de ser declarado extinto seu mandato com a convocação do suplente imediato pelo Presidente da Câmara Municipal, exceto no caso de moléstia que, comprovadamente, o impeça de o fazer em tal prazo.

§ 5º A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

I - pelo Presidente da Câmara, em caso de apreciação de pedido de intervenção da União no Estado, ou do Estado no Município e para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município;

II - pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara Municipal, ou a requerimento da maioria dos membros da Câmara, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 6º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, após pareceres prévios das comissões técnicas.

§ 7º O Regimento Interno disporá sobre o uso da tribuna para manifestação popular.

SEÇÃO V DAS COMISSÕES

Art. 77 A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º Na constituição da Mesa e na de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos na Câmara Municipal.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar parecer sobre proposições;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar qualquer integrante do Serviço Público Municipal, para prestar esclarecimentos ou informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - acompanhar os atos de regulamentação do Poder Executivo, zelando por sua completa adequação às normas constitucionais e legais;

V - receber petições, reclamações, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade pública, de dirigente de órgão ou entidade da administração indireta e fundacional e de concessionário ou de permissionário de serviço público do Município;

VI - acompanhar a execução orçamentária;

VII - solicitar depoimento de autoridade pública, de dirigente de órgão da administração direta, indireta ou fundacional ou de cidadão;

VIII - apreciar programa de obras e planos municipais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320039003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal, serão criadas mediante requerimento de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores, no prazo de noventa dias.

§ 4º Durante o recesso, haverá uma comissão representativa da Câmara Municipal, eleita na última sessão ordinária do período legislativo.

I - a Comissão representativa será composta pela Mesa e por um representante de cada bancada partidária;

II - a Comissão representativa deve apresentar relatório dos trabalhos, por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara;

III - além das atribuições regimentais, compete à Comissão representativa:

- a) zelar pelas prerrogativas do órgão legislativo;
- b) zelar pela observância da Lei Orgânica.

SEÇÃO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 78 O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis ordinárias;

III - decretos legislativos;

IV - resoluções.

Parágrafo Único. Será nulo o ato legislativo que não observar, no processo de sua elaboração, as normas do processo legislativo, especialmente quanto:

I - à iniciativa e competência legislativas;

II - ao *quorum* de deliberação;

III - à hierarquia das leis.

SUBSEÇÃO II DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 79 A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular, na forma do disposto no art. 92.

§ 1º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção do Estado no Município, de estado de emergência ou de estado de sítio.



§ 2º A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Casa.

§ 3º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 80 A iniciativa das leis complementares e ordinárias, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica, cabe a:

I - a qualquer Vereador ou comissão da Câmara Municipal;

II - ao Prefeito Municipal;

III - aos cidadãos.

Parágrafo Único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - ~~organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal do Executivo;~~ [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 11/1998\)](#)

III / II - servidores públicos do Executivo, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; [\(Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 11/1998\)](#)

IV / III - ~~criação, estruturação, atribuições e extinção das Secretarias do Município e órgãos do Poder Executivo, e seus regulamentos administrativos.~~ [\(Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 11/1998\)](#)

III - *criação e extinção de Secretarias e órgãos da administração pública, observado o disposto no Art. 113, inciso V.* [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2005\)](#)

Art. 81 Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 142, § 2º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 82 O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Se, no caso de urgência, a Câmara Municipal não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, esta deverá ser incluída na ordem do dia, sobrestando a deliberação dos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º O prazo estabelecido no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso nem se aplica aos projetos de lei codificada.

Art. 83 Concluída a votação de um projeto, a Câmara Municipal o enviará ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sancionará.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320039003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

§ 1º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará sanção.

§ 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário a esta Lei Orgânica ou, ainda, contrário ao interesse público ou à lei de diretrizes orçamentárias, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará os motivos do veto, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º O veto parcial deverá abranger texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

~~**§ 4º** O veto será apreciado pela Câmara Municipal dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.~~

§ 4º O veto será apreciado pela Câmara Municipal dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, por votação nominal. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 50/2013](#)).

§ 5º Se o veto for rejeitado, será a matéria que constituíra seu objeto enviada ao Prefeito Municipal para promulgação.

§ 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no §4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestando as demais proposições até sua votação final.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos do §§ 1º e 5º deste artigo, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará. Se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo. Na omissão deste, observar-se-á disposto no Regimento Interno.

§ 8º O prazo referido no § 4º não flui nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

§ 9º A lei promulgada tomará o mesmo número da original, quando se tratar de rejeição de veto parcial.

§ 10 O veto à matéria de lei orçamentária será apreciado pela Câmara Municipal, dentro de dez dias úteis, contados da data do seu recebimento, observado o disposto no § 6º, deste artigo e no § 2º, do art. 76.

§ 11 A manutenção do veto não restaura matéria do projeto de lei original, suprimida ou modificada pela Câmara Municipal.

Art. 84 A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir de novo projeto, na mesma sessão legislativa se:

I - se constituir proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal; e

II - rejeitada por motivos de inconstitucionalidade, esta, na representação, tiver sido sanada.

Art. 85 O projeto de lei, que receber pareceres contrários de todas as comissões permanentes a que for encaminhado, será havido por prejudicado, implicando o seu arquivamento.

Art. 86 A deliberação da Câmara Municipal e de suas comissões, salvo disposição em contrário nesta Lei Orgânica, será tomada pela maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 87 Dependem do voto favorável:

I - da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação, revogação e alterações de:



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320039003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

- a) Lei Orgânica dos órgãos municipais;
- b) Regimento Interno da Câmara Municipal;
- c) criação de cargos e fixação de vencimentos de servidores.

II - de três quintos dos membros da Câmara a autorização para:

- a) concessão de serviços públicos;
 - b) concessão de direito real de uso de bens imóveis;
 - c) alienação de bens imóveis;
 - d) aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
 - e) outorga de títulos e honrarias;
 - f) contração de empréstimos de entidades privadas;
 - g) lei do sistema tributário municipal;
 - h) estatuto do Magistério Público;
 - i) estatuto dos funcionários públicos do Município;
 - j) ~~códigos de obra, postura, sanitário e de polícia administrativa;~~
 - j) *códigos de obra, postura, sanitário e de polícia administrativa e plano diretor urbano;*
- (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/1995)
- k) realização de *plebiscito* ou *referendo*.

III - de dois terços dos membros da Câmara:

- a) rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;
- b) ~~denominação de próprios, vias e logradouros públicos;~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/2000)
- c) realização de sessão secreta.

Art. 88 Não tendo sido votado até o encerramento da sessão Legislativa, os projetos de lei estarão inscritos para a votação na sessão seguinte da mesma legislatura ou na primeira sessão da legislatura subsequente.

Art. 89 Será assegurada ao Vereador que a requerer, a inclusão na Ordem do Dia, de projetos de lei que, contados trinta dias de sua apresentação, não tenham recebido os pareceres das Comissões Permanentes.

Art. 90 São objeto de deliberação da Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno:

I - indicações;

II - moções;

III - requerimentos.

Art. 91 É vedada a delegação legislativa.

SUBSEÇÃO IV DA INICIATIVA POPULAR

Art. 92 Fica assegurada a iniciativa popular na elaboração de leis, através de proposta subscrita por, no mínimo cinco por cento do eleitorado da cidade, região ou bairro, conforme a abrangência da proposição.

§ 1º Os projetos de iniciativa popular deverão ser apreciados pelo Legislativo no prazo de sessenta dias a contar da data da sua entrega ao Legislativo.

§ 2º Fica garantido o acesso das organizações patrocinadoras da iniciativa popular de lei ao Plenário e Comissão da Câmara de Vereadores, com direito a voz, durante a tramitação do projeto.



Parágrafo Único. *Será admitida subscrição por meio eletrônico, via internet ou meio*

Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320039003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

superveniente. ([Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 48/2013](#))

Art. 93 A Câmara Municipal fará o Projeto de Lei de iniciativa popular tramitar de acordo com suas regras regimentais, incluindo:

I - audiência pública em que sejam ouvidos representantes dos signatários, podendo esta ser realizada perante comissão;

II - prazo de deliberação previsto no Regimento;

III - votação conclusiva pela aprovação, com ou sem emendas ou substitutivo, ou pela rejeição.

Parágrafo Único. A Câmara Municipal pode, em votação prévia, deixar de conhecer Projeto de Lei de iniciativa popular que seja, desde logo, considerado inconstitucional, injurídico ou não se atenha à competência do Município, na forma regimental.

SUBSEÇÃO V DA CONSULTA POPULAR

Art. 94 O Poder Público Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de âmbito local, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pelo Município.

§ 1º A consulta popular será solicitada ou subscrita por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado inscrito no Município, com a identificação do título eleitoral.

§ 2º O Município solicitará à Justiça Eleitoral que expeça instrução, presida a realização e apure os resultados da consulta popular.

§ 3º Quando convocar plebiscito ou referendo, o Município alocará os recursos necessários à sua realização.

§ 4º São formas de consulta popular:

I - plebiscito;

II - referendo.

§ 5º Plebiscito é a manifestação do eleitorado sobre fato específico, decisão política, programa ou obra pública, a ser exercitado no âmbito da competência municipal.

§ 6º Referendo é a manifestação do eleitorado sobre matéria legislativa de âmbito municipal decidida no todo ou em parte.

§ 7º Consideram-se aprovadas as consultas populares que obtiverem o voto da maioria absoluta dos eleitores, havendo votado, pelo menos, a metade mais um, do eleitorado do Município.

§ 8º Serão realizados, no máximo, um plebiscito e um referendo por ano.

§ 9º É vedada a realização de consulta popular nos seis meses que antecedem as eleições para qualquer nível de governo.

§ 10 O resultado da consulta popular, proclamado pela Câmara Municipal, vinculará o Poder Público.

SEÇÃO VII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 95 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta dos seus Poderes constituídos, quanto aos



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320039003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada um dos Poderes.

Parágrafo Único. Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade, que gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 96 O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual, por força constitucional, compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal, e pela Mesa da Câmara Municipal, mediante parecer prévio a ser elaborado no prazo fixado no art. 71, II, da Constituição Estadual;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, exceto as previstas no inciso I;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como apreciar as concessões de aposentadorias e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria ou da Câmara Municipal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades dos Poderes Legislativo e Executivo e demais entidades definidas no inciso II;

V - fiscalizar a aplicação de qualquer recurso repassado pelo Estado ao Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VI - fiscalizar os cálculos das cotas do imposto sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, devidas ao Município;

VII - prestar informações solicitadas pela Câmara Municipal ou por qualquer de suas comissões sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei que estabelecerá, dentre outras cominações, multa proporcional ao vulto do dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Municipal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Municipal que, de imediato, solicitará ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se a Câmara Municipal ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal de Contas decidirá a respeito.



§ 3º As decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou multa, Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200320039003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

terão eficácia de título executivo.

§ 4º O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 5º As contas do Município ficarão, anualmente, durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, mediante petição escrita e por ele assinada perante a Câmara Municipal.

§ 6º A Câmara apreciará as objeções ou impugnações do contribuinte em sessão ordinária dentro de no máximo vinte dias a contar de seu recebimento.

§ 7º Se acolher a petição, remeterá o expediente ao Tribunal de Contas, para pronunciamento, e ao Prefeito, para defesa e explicações, depois do que julgará as contas em definitivo.

Art. 97 O Tribunal de Contas prestará, quando solicitado, orientação técnica à Prefeitura e à Câmara Municipal, na forma definida em lei.

Art. 98 A comissão permanente específica do Poder Legislativo Municipal, diante de indício de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá, pela maioria absoluta dos seus membros, solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a comissão a que se refere o *caput* deste artigo solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria no prazo de trinta dias.

§ 2º Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sustação da despesa.

Art. 99 Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como os direitos, obrigações e haveres do município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária, de qualquer irregularidade ou ilegalidade de que tiverem conhecimento.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades e ilegalidade ao Tribunal de Contas do Estado, à Câmara Municipal e à Comissão composta por representantes do Executivo e das organizações da sociedade civil de âmbito regional e municipal.

§ 3º Caberá à Comissão referida no parágrafo anterior avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município.



DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 100 O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 101 A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito do município, realizar-se-á, simultaneamente com a eleição de Vereadores até noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder.

Parágrafo Único. A eleição do Prefeito Municipal, importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 102 Será considerado eleito Prefeito Municipal o candidato que:

I - num eleitorado igual ou inferior a duzentos mil eleitores, o candidato que obtiver a maioria dos votos válidos;

II - ultrapassando o número de duzentos mil eleitores, o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º Se, na hipótese do inciso II, nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 2º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 3º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores remanescer em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

~~**Art. 103** O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição e a Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem geral do povo.~~

~~**Art. 103** O Prefeito e o Vice-Prefeito serão empossados pela Câmara Municipal, conforme estabelece o § 4º, do art. 76 desta Lei. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/1996](#))~~

Art. 103 O Prefeito e o Vice-Prefeito tornarão posse em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição e a Lei Orgânica, observar as Leis e promover o bem geral do povo. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2001](#))

Parágrafo Único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 104 Substituirá o Prefeito Municipal, no caso de impedimento ou licença, e suceder-lhe-á no de vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo Único. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito Municipal sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 105 Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal e, na falta deste, o seu substituto legal.

Art. 106 O mandato do Prefeito Municipal é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320039003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Art. 107 O Prefeito e o Vice-Prefeito do Município, sob pena de perda do cargo, não poderão, sem autorização da Câmara Municipal:

~~I - se afastar do País, por qualquer tempo;~~

I - se afastar do País, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 33/2007)

II - se afastar do Município, por mais de quinze dias.

§ 1º O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a perceber subsídio e a verba de representação, quando:

- a) impossibilitado para o exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada;
- b) a serviço ou em representação do Município.

§ 2º Ficam, o Prefeito e o Vice-Prefeito do Município, obrigados a enviar à Câmara Municipal, relatório circunstanciado dos resultados de viagem ao Exterior.

~~**§ 3º** O Prefeito Municipal poderá ficar afastado das suas atribuições, sem prejuízo de sua remuneração, durante o período de recesso da Câmara Municipal no mês de julho ou metade do recesso de dezembro/fevereiro. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1993)~~

§ 3º O Prefeito Municipal poderá ficar afastado das suas atribuições, sem prejuízo da sua remuneração, durante o período de 30 (trinta) dias, a cada ano. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 53/2014)

§ 4º O Prefeito Municipal comunicará o seu afastamento à Câmara Municipal, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1993)

Art. 108 Perderá o mandato o Prefeito Municipal que assumir outro cargo ou função na administração pública, direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 31, II, V e VI.

Art. 109 A renúncia do Prefeito ou do Vice-Prefeito do Município tornar-se-á efetiva com o conhecimento da respectiva mensagem pela Câmara Municipal.

Art. 110 Ao Prefeito aplicam-se, desde a posse, as incompatibilidades previstas no art. 69.

Parágrafo Único. O Prefeito e Vice-Prefeito, no ato da posse e no término do mandato, farão declaração pública de bens.

Parágrafo Único. O Prefeito e Vice-Prefeito, no ato da posse deverão apresentar declaração de bens e autorização expressa para quaisquer investigações em suas contas bancárias, pelo prazo de duração de seu mandato, desde que tais investigações sejam requeridas por Comissão Especial de Inquérito, legalmente constituída, bem como declaração de bens ao término do mandato. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/1994)

Art. 111 Qualquer cidadão poderá, através de documento formal e detalhado, representar contra o Prefeito ou o Vice-Prefeito do Município perante a Câmara Municipal.

SEÇÃO II DA REMUNERAÇÃO

~~**Art. 112** A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada pela Câmara Municipal, no último ano de cada legislatura, antes das eleições, para vigorar na legislatura subsequente.~~



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320039003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Art. 112 A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais será fixada pela Câmara Municipal no último ano de cada Legislatura, para vigorar na Legislatura subsequente. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35/2008](#))

§ 1º A remuneração do Vice-Prefeito, corresponderá a oitenta por cento do que percebe o Prefeito.

§ 2º A verba de representação será devida ao Prefeito e corresponderá a um percentual de respectivo subsídio, nunca inferior a vinte nem superior a cinquenta por cento, fixado na forma definida no *caput* deste artigo.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 113 Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

I - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica Municipal;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução, encaminhando à Câmara Municipal todos as regulamentações de leis efetuadas por dispositivos constantes dos projetos aprovados; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/1996](#))

IV - vetar projeto de lei, parcial ou totalmente, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

~~V - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal;~~

V - dispor, mediante Decreto, sobre: ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2005](#))

a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; ([Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2005](#))

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos. ([Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2005](#))

~~VI - remeter à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia quinze do mês subsequente, os balancetes mensais do mês anterior, bem como, quando solicitados, os documentos comprobatórios da receita e despesa;~~

VI - remeter à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, até o 35º dia após o encerramento do bimestre, os balancetes mensais do bimestre anterior, bem como quando solicitados, os documentos comprobatórios da receita e despesa; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 27/2003](#))

VII - nomear e exonerar dirigente de autarquia e fundação instituída e mantida pelo Poder Público, bem como, recomendar à Assembléia Geral dos Acionistas a eleição ou destituição dos Dirigentes das empresas públicas instituídas pelo Município;

VIII - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação política, econômica, financeira e social do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

IX - autorizar convênios ou acordos a serem celebrados com entidades ou fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;



X - responder no prazo de vinte dias os requerimentos;

XI - prestar as informações solicitadas pelo Poder Legislativo nos casos e prazos fixados em lei;

XII - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual de investimentos, o plano municipal de desenvolvimento, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento anual previstos nesta Lei Orgânica;

XIII - comparecer semestralmente à Câmara Municipal para apresentar relatório sobre sua administração e responder a indagações dos Vereadores;

~~XIV - prestar anualmente à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior, acompanhadas de inventário e dos balanços orçamentários, financeiros, econômicos e patrimoniais;~~

XIV - prestar anualmente à Câmara Municipal, dentro de noventa dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior, de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, contidos no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP; ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 65/2016](#)).

XV - prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, com as restrições desta Lei Orgânica e na forma que a lei estabelecer;

XVI - decretar situação de emergência e estado de calamidade pública;

XVII - convocar, extraordinariamente, a Câmara Municipal na forma prevista nesta Lei Orgânica;

XVIII - desapropriar bens de particulares, atendida a formalidade legal da declaração de utilidade pública;

XIX - instituir servidões administrativas;

XX - remeter à Câmara Municipal os recursos orçamentários destinados à despesa de capital, no prazo de quinze dias, contados da data de sua solicitação;

XXI - remeter à Câmara, até o dia vinte de cada mês, as parcelas das dotações relativas às despesas correntes, despendidas por duodécimos;

XXII - expedir, no prazo de quinze dias, contados da data da solicitação, os decretos necessários à suplementação de dotações orçamentárias da Câmara Municipal;

XXIII - comunicar imediatamente à Câmara Municipal, os atos praticados na vigência e com base nas situações de emergência e calamidade pública;

XXIV - determinar, no âmbito do Executivo, a abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo;

XXV - solicitar o auxílio dos órgãos de segurança para o cumprimento de seus atos;

XXVI - responder no prazo de até cinco dias úteis os pedidos escritos de informações e documentos, requeridos pelas Comissões Parlamentares de Inquéritos. ([Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2001](#)).

Art. 114 O Prefeito Municipal elaborará e publicará, trinta dias antes do afastamento definitivo do cargo, ou do término do seu mandato, sob as penas da lei, relatório circunstanciado da real situação da Administração Municipal, o qual conterá, dentre outras, informações atualizadas sobre:



dívida do Município, por credor, com datas dos respectivos vencimentos, inclusive
Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320039003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

encargos decorrentes, informando sobre a capacidade de a Administração realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenção ou auxílios;

III - situação dos contratos com concessionários e permissionários de serviços públicos;

IV - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago, e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

V - transferências a serem recebidas da União e do Estado, por força de mandamento constitucional ou de convênio;

VI - projetos de lei, de sua iniciativa, em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar ou não prosseguimento;

VII - inventário atualizado dos bens municipais;

VIII - situação dos servidores municipais, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados e em exercício.

Art. 114-A *O Prefeito, eleito ou reeleito, apresentará o Programa de Metas de sua gestão, até cento e oitenta dias após sua posse, com as prioridades, as ações estratégicas, os indicadores e as metas quantitativas para cada um dos setores da Administração Pública Municipal, observando as diretrizes de sua campanha eleitoral e os objetivos, as diretrizes e as ações estratégicas implementadas na gestão municipal. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 45/2013).*

§ 1º *O Programa de Metas será amplamente divulgado, por meio eletrônico, pela mídia impressa, radiofônica e televisiva e publicado no Diário Oficial do Município no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o "caput" deste artigo. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 45/2013).*

§ 2º *O Poder Executivo promoverá, dentro de trinta dias após o término do prazo a que se refere este artigo, o debate público sobre o Programa de Metas mediante audiências públicas gerais, temáticas e regionais. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 45/2013).*

§ 3º *O Poder Executivo divulgará semestralmente os indicadores de desempenho relativos à execução dos diversos itens do Programa de Metas. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 45/2013).*

§ 4º *O Prefeito poderá proceder a alterações programáticas no Programa de Metas sempre em conformidade com os critérios do caput, divulgando-as amplamente pelos meios de comunicação previstos neste artigo. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 45/2013).*

§ 5º *Os indicadores de desempenho serão elaborados e fixados conforme os seguintes critérios: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 45/2013).*

a) *promoção do desenvolvimento ambientalmente, socialmente e economicamente sustentável; (Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 45/2013).*

b) *inclusão social, com redução das desigualdades regionais e sociais; (Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 45/2013).*

c) *atendimento das funções sociais da cidade com melhoria da qualidade de vida urbana; (Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 45/2013).*

d) *promoção do cumprimento da função social da propriedade; (Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 45/2013).*

e) *promoção e defesa dos direitos fundamentais individuais e sociais de toda pessoa humana; (Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 45/2013).*

f) *promoção de meio ambiente ecologicamente equilibrado e combate à poluição sob todas as suas formas; (Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 45/2013).*

g) *universalização do atendimento dos serviços públicos municipais com observância das*



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320039003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

~~condições de regularidade; continuidade; eficiência, rapidez e cortesia no atendimento ao cidadão; segurança; atualidade com as melhores técnicas, métodos, processos e equipamentos; e modicidade das tarifas e preços públicos que considerem diferentemente as condições econômicas da população. (Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 45/2013)~~

~~§ 6º Ao final de cada ano, o Prefeito divulgará o relatório da execução do Programa de Metas, o qual será disponibilizado integralmente pelos meios de comunicação previstos neste artigo. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 45/2013)~~

Art. 114-A O Prefeito, eleito ou reeleito, apresentará o Plano de Metas de sua gestão até cento e oitenta dias após sua posse. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 69/2018\)](#)

§ 1º O plano de Metas conterá as prioridades, as ações estratégicas, os indicadores e as Metas quantitativas para cada um dos setores da Administração Pública Municipal, observando as diretrizes de sua campanha eleitoral e os objetivos, as diretrizes e as ações estratégicas implementadas na gestão municipal. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 69/2018\)](#)

§ 2º O Plano de Metas será divulgado por meio eletrônico, através do site oficial da Prefeitura Municipal de Vitória e publicado no Diário Oficial do Município. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 69/2018\)](#)

§ 3º O Poder Executivo promoverá, após a conclusão da elaboração do Plano de Metas, o debate público sobre seu conteúdo, mediante audiências públicas gerais, temáticas e regionais, bem como disponibilizará meios de consulta e acompanhamento pelo cidadão via internet. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 69/2018\)](#)

§ 4º O Poder Executivo divulgará permanentemente em seu site oficial o andamento das metas e dos indicadores de desempenho estabelecidos no Plano de Metas, mantendo-os atualizados em tempo real. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 69/2018\)](#)

§ 5º O Poder Executivo poderá revisar anualmente o Plano de Metas, divulgando as modificações implementadas pelos meios de comunicação previstos nesse artigo. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 69/2018\)](#)

§ 6º Os indicadores de desempenho serão elaborados e fixados conforme os seguintes critérios: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 69/2018\)](#)

a) Promoção do desenvolvimento ambientalmente, socialmente e economicamente sustentável; [\(Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 69/2018\)](#)

b) Inclusão social, com redução das desigualdades regionais e sociais; [\(Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 69/2018\)](#)

c) Atendimento das funções sociais da cidade com melhoria da qualidade urbana; [\(Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 69/2018\)](#)

d) Promoção de cumprimento da função social da propriedade; [\(Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 69/2018\)](#)

e) Promoção e defesa dos direitos fundamentais individuais e sociais de toda pessoa humana; [\(Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 69/2018\)](#)

f) Promoção de meio ambiente ecologicamente equilibrado e combate à poluição sob todas as suas formas; [\(Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 69/2018\)](#)

g) Universalização do atendimento dos serviços públicos municipais com observância das condições de regularidade; continuidade; eficiência, rapidez e cortesia no atendimento ao cidadão; segurança; atualidade com melhores técnicas, métodos, processos e equipamentos; e modicidade das tarifas e preços públicos que considerem diferentemente as condições econômicas da população; [\(Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 69/2018\)](#)

h) Promoção da gestão compartilhada, pela participação popular permitindo o controle social e a transparência das ações do governo. [\(Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 69/2018\)](#)

§ 7º Ao final de cada ano, o Prefeito divulgará o relatório da execução do Plano de Metas, o qual será disponibilizado integralmente pelos meios de comunicação previstos nesse artigo. [\(Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 69/2018\)](#)



SEÇÃO IV

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 115 O Prefeito será processado e julgado:

I - pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 115-A O Prefeito será julgado perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns, e perante a Câmara Municipal, nos crimes de responsabilidade e infrações político-administrativa, definidos nesta lei. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#)

Artigo 116 O Prefeito perderá o mandato:

I - Por cassação pela Câmara Municipal, quando condenado pelo Tribunal de Justiça do Estado por crimes de responsabilidades.

Art. 116-A O Prefeito perderá o mandato: [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#)

I - Por cassação quando julgado e condenado pela Câmara Municipal nos crimes de responsabilidade e infrações político-administrativas definidos nesta lei; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#)

II - Por extinção, declarada pela Mesa da Câmara Municipal, quando: [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#)

a) sofrer condenação pelo Tribunal de Justiça do Estado por crimes comuns em sentença transitada em julgado; [\(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#)

b) perder ou tiver suspensos os direitos políticos; [\(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#)

c) assim decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos na Constituição Federal; [\(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#)

d) renunciar por escrito, considerado, também como tal, o não comparecimento para posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica. [\(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#)

a) são crimes de responsabilidade aqueles que atentem contra: [\(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#)

1 - a autonomia do Município; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#)

2 - o livre exercício da Câmara Municipal e de suas Comissões; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#)

3 - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#)

4 - a probidade na administração; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#)

5 - a lei orçamentária; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#)

6 - o cumprimento das leis e das decisões judiciais. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#)

II - Por extinção, declarada pela Mesa da Câmara Municipal, quando: [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#)

a) sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado; [\(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#)

b) perder ou tiver suspensos os direitos políticos; [\(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#)

c) o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal; [\(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#)

d) renunciar por escrito, considerado, também como tal, o não comparecimento para posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica. [\(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#)



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320039003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Art.116-B São crimes de responsabilidade, os atos do Prefeito que atentarem contra as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município, e especialmente contra: [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#)

I - A existência da União, do Estado e do Município; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#)

II - O livre exercício da Câmara Municipal e de suas Comissões; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#)

III - O exercício dos direito políticos, individuais sociais; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#)

IV - A probidade na administração; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#)

V - O cumprimento das leis e das decisões judiciais; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#)

VI - A lei orçamentária anual a lei de diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#)

Art. 116-C São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e punido com a cassação do mandato: [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#)

I - impedir o funcionamento regular da Câmara Municipal; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#)

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento, contratos, processos de licitação, sua inexigibilidade e dispensa, e demais atos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação ou comissão parlamentar de inquérito da Câmara Municipal ou por auditoria regularmente instituída pela Câmara Municipal; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#)

III - desatender, sem motivo justo, as convocações da Câmara Municipal; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#)

IV - desatender ou retardar os pedidos de informações da Câmara Municipal quando feitos a tempo de forma regular e devidamente aprovado pelo Plenário; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#)

V - retardar ou deixar de publicar as lei e os atos sujeitos a essa formalidade; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#)

VI - deixar de apresentar á Câmara Municipal, no devido tempo e em forma regular a lei orçamentária anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#)

VII - descumprir a lei orçamentária anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#)

VIII - praticar, contra expressa disposição da lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#)

IX - omitir-se ou negligenciar-se na defesa de bens, rendas ou interesses do Município, sujeitos à administração municipal; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#)

X - ausentar-se do município, por tempo superior ao permitido por lei sem prévia autorização da Câmara Municipal; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#)



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320039003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

XI - *proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo.* [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#)

§ 1º *Após a Câmara Municipal declarar a admissibilidade de acusação contra o Prefeito, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, nas infrações politico-administrativas e nos crimes de responsabilidade definidos nesta lei será ele submetido ao julgamento perante a Câmara Municipal.* [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#)

§ 2º *O processo de cassação de mandato do Prefeito pela Câmara Municipal, por infrações definidas nesta Lei, obedecerá o seguinte rito:* [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#)

I - *a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com exposição dos fatos e a indicação das provas.* [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#)

a) *se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação;* [\(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#)

b) *se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará para completar o quorum de julgamento;* [\(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#)

c) *se necessário, será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante.* [\(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#)

II - *de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão após a protocolização, determinará sua leitura e submeterá à deliberação do Plenário da Câmara sobre seu recebimento. Decidido o recebimento pela maioria absoluta dos membros da Câmara, na mesma sessão, será constituída a comissão processante, com cinco (05) vereadores, entre os desimpedidos, os quais elegerão desde logo, o presidente e o relator;* [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#)

III - *recebendo o processo o Presidente da Comissão Processante iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito; nesse mesmo prazo, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até no máximo de oito.* [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#)

a) *se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes no Diário Oficial do Município e na falta deste no Diário Oficial do Estado, com intervalo de três dias, pelo menos, contando-se o prazo da primeira publicação;* [\(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#)

b) *decorrido o prazo de defesa, a comissão processante emitirá o parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, nesse caso, submetido a apreciação e votação do Plenário, decidido pela maioria absoluta dos membros da Câmara;* [\(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#)

c) *se a comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente da Comissão designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.* [\(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#)

IV - *o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com antecedência, de pelo menos, vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências, bem como formular perguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;* [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#)

V - *concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias.* [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#)

a) *decorrido o prazo deste inciso a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para o julgamento;* [\(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#)

b) *na sessão de julgamento, o processo será lido integralmente;* [\(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#)



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320039003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

[Lei Orgânica nº 22/2002\)](#)

c) os Vereadores poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um; [\(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#)

d) o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral. [\(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#)

VI - concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#)

a) considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado, que for declarado, pelo voto de 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia; [\(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#)

b) concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração; [\(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#)

c) se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação do mandato do Prefeito; [\(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#)

d) se o resultado for absolutório, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado. [\(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#)

VII - o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de cento e oitenta dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#)

Art. 116-D O Prefeito ficará suspenso de suas funções: [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#)

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou a queixa crime pelo Tribunal de Justiça do Estado; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#)

II - nos crimes de responsabilidade e nas infrações político-administrativas, após o recebimento da denúncia pela Câmara Municipal, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, no sentido de apurar, sem coação, a denúncia. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#)

§ 1º Se decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento dos crimes de responsabilidade, crimes comuns e das infrações político-administrativas não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito sem prejuízo de regular prosseguimento do processo. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#)

§ 2º O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#)

§ 3º A Comissão Processante de que trata o § 2º inciso II do artigo 116-C será composta, se não houver impedimento legal: [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#)

a) pelo Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação; [\(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#)

b) pelo Presidente da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas; [\(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#)

c) por dois vereadores do maior partido com representação na Câmara na data do oferecimento da denúncia; [\(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#)

d) por um Vereador indicado pelo Presidente da Câmara e aprovado pelo Plenário; [\(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#)

e) no caso de impedimento legal dos Vereadores indicados na forma estabelecida nas letras "a", "b" e "c", será a indicação procedida na forma estabelecida na letra "d" deste parágrafo. [\(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#)

SEÇÃO V

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320039003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Art. 117 Os Secretários Municipais são Auxiliares Diretos do Prefeito, escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e um anos de idade e no exercício de seus direitos políticos, competindo-lhes, além de outras atribuições conferidas por lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos de sua Secretaria e de entidades de administração indireta e a ela vinculada;

II - referendar atos e decretos, referentes à sua Secretaria, assinados pelo Prefeito;

III - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

IV - apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão;

V - praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

VI - responder pedidos escritos de informação encaminhados pela Câmara Municipal ou por quaisquer de suas comissões, importando crime de responsabilidade a sua recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como o fornecimento de informações falsas.

VII - *responder no prazo de até cinco dias úteis os pedidos escritos de informações e documentos, requeridos pelas Comissões Parlamentares de Inquéritos. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 16/2001)*

§ 1º O recebimento de denúncia pela prática de crime comum acarreta o afastamento do Secretário Municipal do exercício de suas funções.

§ 2º A competência dos Secretários Municipais e Procuradorias Gerais, abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas áreas.

Art. 118 *Os auxiliares diretos do Prefeito serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, bem como apresentarão autorização expressa para quaisquer investigações em contas bancárias, pelo prazo de exercício do cargo, desde que tais investigações sejam requeridas por Comissão Especial de Inquérito, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores, enquanto permanecerem no cargo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/1994)*

TÍTULO V DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 119 Tributos municipais são os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria instituídos por lei local, atendidos os princípios da Constituição Federal e as normas gerais de direito tributário estabelecidas em Lei Complementar federal, sem prejuízo de outras garantias que a legislação tributária municipal assegure ao contribuinte.

Art. 120 O Município poderá instituir, por lei, contribuição cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 121 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320039003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica, dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União dos Estados;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação, de assistência social, de pesquisa, habilitação, reabilitação e tratamento de pessoas portadoras de deficiência, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

VII - cobrar taxas nos casos de:

a) petição em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) obtenção de certidão especificamente para fins de defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

§ 1º A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias, às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica municipal.

~~**§ 5º** A concessão de anistia só poderá ser instituída na ocorrência de calamidade pública e, a de remissão, nas hipóteses previstas em Lei Complementar federal.~~

§ 5º A concessão de anistia e remissão só poderá ser instituída nas hipóteses previstas em Lei Complementar Federal. ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 66/2017](#))



§ 6º A instituição de multas e o parcelamento de débitos fiscais poderão ser feitos por ato
Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320039003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

do Poder Executivo nos casos e condições especificadas em Lei Municipal.

SEÇÃO III DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 122 Ao Município, mediante lei aprovada pela maioria dos membros da Câmara, compete instituir:

I - Imposto sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão *inter-vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d) serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência exclusiva do Estado e definidos em Lei Complementar federal.

II - Taxas, em razão de exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Lei Municipal estabelecerá critérios objetivos para a edição de planta de valores de imóveis tendo em vista a incidência do imposto previsto no inciso I, "a".

§ 2º O imposto previsto no inciso I, "b" compete ao Município da situação do bem e não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º As alíquotas dos impostos previstos nas alíneas "c" e "d", do inciso I, deste artigo, obedecerão os limites fixados em Lei Complementar federal.

Art. 123 Somente ao Município cabe instituir isenção de tributo de sua competência, por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 124 A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos municipais que incidam sobre mercadorias e serviços, observada a legislação federal e estadual sobre consumo.

Art. 125 Quaisquer serviços consuetos, não constantes da lista de serviços, prestados em estabelecimentos legalmente localizados, serão tributados e vinculados ao contribuinte responsável pelo estabelecimento onde eles forem prestados.

Art. 126 Será obrigatória a elaboração semestral de planilhas de controle e apuração dos custos decorrentes de serviços públicos, prestados pelo Município, diretamente, ou por concessionários e permissionários.

§ 1º As planilhas referidas no *caput* deverão ser levadas ao conhecimento da Câmara Municipal até trinta dias após o encerramento dos semestres, iniciados em 1º de janeiro e 1º de julho de cada exercício financeiro.

§ 2º As planilhas deverão conter relatórios estatísticos, operacionais e financeiros, o memorial descritivo dos critérios e metodologia de cálculo usadas para a apuração e lançamento das taxas, tarifas e preços correspondentes a cada um dos serviços públicos cobrados da população.



§ 3º Todas as informações originadas por força deste artigo estarão disponíveis para autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200320039003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

apreciação do município, que poderá requerê-las na forma da lei.

SEÇÃO IV DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 127 A receita do Município constitui-se da arrecadação de seus tributos, da participação em tributos federais e estaduais, dos preços resultantes da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

§ 1º Em relação aos tributos federais, pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações instituídas pelo Município;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município.

§ 2º Em relação aos tributos estaduais, pertencem ao Município:

I - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade de veículos automotores, licenciados no território municipal, a serem transferidos até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação;

II - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, a serem creditados na forma do disposto no parágrafo único, incisos I e II do artigo 158 da Constituição da República e parágrafo único, incisos I e II do artigo 142 da Constituição do Estado.

§ 3º Pertencem ainda ao Município:

I - a respectiva quota do fundo de participação dos municípios como disposto no artigo 159, inciso I, alínea "b", da Constituição da República;

II - a respectiva quota do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, como disposto no artigo 159, inciso II, e § 3º da Constituição da República e artigo 142, inciso VII da Constituição do Estado;

III - A respectiva quota do produto da arrecadação do imposto que trata o inciso V do artigo 153 da Constituição da República, nos termos do § 5º, inciso II do mesmo artigo.

Art. 128 Ocorrendo a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos decorrentes da repartição das receitas tributárias, por parte da União ou do Estado, o Executivo Municipal adotará as medidas judiciais cabíveis, à vista do disposto nas Constituições da República e do Estado, e nesta Lei Orgânica.

Art. 129 A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, segundo critérios gerais estabelecidos em lei, observada a exigência contida no artigo 126.

Art. 130 As despesas públicas atenderão às normas gerais de direito financeiro federal e aos princípios orçamentários.

Art. 131 A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar federal.

Parágrafo Único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitos:



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320039003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

SEÇÃO I NORMAS GERAIS

Art. 132 As finanças públicas do Município respeitarão a legislação complementar federal e as leis que vierem a ser adotadas.

Art. 133 As disponibilidades de caixa do Município, bem como dos órgãos e entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais no Estado, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 134 Constará obrigatoriamente do projeto de lei que solicitar autorização legislativa para a contratação de empréstimos e quaisquer operações de crédito, a demonstração da capacidade de endividamento do Município, sem prejuízo das demais exigências que a legislação aplicável determinar.

~~**Art. 135** O contribuinte em débito com a Fazenda Municipal não poderá receber créditos de qualquer natureza, licenças ou autorizações, nem participar de licitação e contratar com o Município.~~

Art. 135 *O contribuinte em débito com a Fazenda Municipal não poderá receber créditos de qualquer natureza, nem participar de licitação e contratar com o Município.* ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 64/2016](#))

SEÇÃO II DOS ORÇAMENTOS

Art. 136 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Art. 137 A lei que instituir o plano plurianual de ação governamental, compatível com o Plano Diretor, previsto no art. 154, estabelecerá, por administrações regionais, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 1º A lei de diretrizes orçamentárias, compatível com o plano plurianual, estabelecerá metas e prioridades da Administração Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e relacionará os cargos da administração direta e indireta com as respectivas remunerações.

§ 2º O Poder Executivo publicará, até o último dia do mês subsequente, relatório resumido da execução orçamentária do mês anterior, apresentando os valores referentes a todas as despesas e receitas, bem como apresentará, trimestralmente, ao Poder Legislativo e aos Conselhos Populares relatório sobre as finanças do Município, devendo neste constar:

I - as receitas e despesas da administração direta e indireta;

II - os valores ocorridos desde o início do exercício até o último mês do trimestre objeto da análise financeira;



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320039003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

III - a comparação mensal entre os valores do inciso II com seus correspondentes, previstos no orçamento, já atualizados por suas alterações;

IV - as previsões atualizadas de seus valores até o final do exercício financeiro.

Art. 138 A lei orçamentária anual compreenderá:

I - orçamento fiscal;

II - orçamento das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

III - orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta do Município, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Parágrafo Único. Os orçamentos, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades entre os distritos do Município, segundo critério populacional.

Art. 139 Integrarão à lei orçamentária, demonstrativos específicos com detalhamento das ações governamentais, em nível mínimo de:

I - órgão ou entidade responsável pela realização de despesa e função;

II - objetivos e metas;

III - natureza da despesa;

IV - fontes de recursos;

V - órgão ou entidade beneficiários de subvenção municipal;

VI - identificação dos investimentos, por região do Município;

VII - identificação, de forma regionalizada, dos efeitos, sobre as receitas e as despesas, decorrentes de isenções, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Art. 140 A Lei orçamentária anual, não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de crédito suplementar e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da Lei Federal aplicável e desta Lei Orgânica.

Art. 141 O Município adotará as disposições sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais e as normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta fixadas pela Lei Complementar a que se refere o artigo 150, § 9º da Constituição Estadual.

Art. 142 Caberá à Comissão de Finanças e Orçamentos:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos no artigo 136 e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais comissões criadas de acordo com o disposto no artigo 77.

§ 1º As emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças e Orçamentos, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso:



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320039003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações de pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida municipal.

III - sejam relacionadas com:

- a) a correção ou omissão;
- b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 4º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação na comissão referida no **caput** deste artigo.

§ 5º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 6º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º Os projetos de lei que versem sobre a abertura de créditos suplementares e especiais e indiquem, como recursos para ocorrer à despesa, os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, só poderão ser apreciados quando especificarem, detalhadamente, órgão, função, programa, subprograma, projeto ou atividade e elemento de despesa e os recursos a serem utilizados.

Art. 143 São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito nos seguintes casos:

a) sem autorização legislativa em que se especifiquem a destinação, o valor, o prazo da operação, a taxa de remuneração de capital, as datas de pagamento, a espécie dos títulos e a forma de resgate, salvo disposição diversa em legislação federal e estadual;

b) que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria de seus membros;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pela Constituição da República, respectivamente, nos arts. 198, § 2º, III e § 3º, e 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, prevista no art. 140 desta Lei; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 18/2001\)](#)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;



VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de

Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320039003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recurso do orçamento fiscal para suprir necessidade ou cobrir déficit de entidades da administração indireta e de fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que tenham sido autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 144 À exceção dos créditos de natureza alimentícia, em virtude de sentença judiciária, os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios à conta dos créditos respectivos proibida a designação de casos ou de despesa nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Parágrafo Único. É obrigatória a inclusão, no orçamento municipal, de dotação necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até primeiro de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

Art. 145 As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhidas as importâncias respectivas à repartição competente, para atender ao disposto no artigo 100, § 2º da Constituição da República.

Art. 146 A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidades pública, "ad referendum" da Câmara Municipal, conforme previsto no artigo 113, XXIII.

Art. 147 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues na forma prevista no artigo 113 incisos XX, XXI e XXII.

Parágrafo Único. ~~Ao término de cada Sessão Legislativa, havendo devolução de recursos por parte da Câmara Municipal, estes serão obrigatoriamente empregados na complementação dos recursos destinados ao fomento da educação infantil e ensino fundamental promovidos pelo município, devendo os mesmos serem acrescidos à previsão orçamentária do Poder Executivo destinada a educação municipal no exercício financeiro seguinte.~~ [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 37/2010\)](#)

Parágrafo Único. ~~Ao término de cada Sessão Legislativa, havendo devolução de recursos por parte da Câmara Municipal, estes serão obrigatoriamente empregados na complementação dos recursos destinados ao fomento da educação infantil, ensino fundamental promovido pelo Município, bem como o esporte, devendo os mesmos serem acrescidos à previsão orçamentária do Poder Executivo destinada à Educação e ao Esporte no exercício financeiro seguinte.~~ [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 41/2011\)](#)

Parágrafo único. ~~Ao término de cada Sessão Legislativa, havendo devolução de recursos por parte da Câmara Municipal, estes serão obrigatoriamente empregados na complementação dos recursos destinados ao fomento da educação infantil, ensino fundamental promovido pelo Município, bem como o esporte e assistência, devendo os mesmos serem acrescidos à previsão orçamentária do Poder Executivo destinada à Educação, ao Esporte e à Assistência Social no exercício financeiro seguinte.~~ [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 62/2015\)](#)



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320039003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Parágrafo único. *Ao término de cada Sessão Legislativa, havendo devolução de recursos por parte da Câmara Municipal, estes serão obrigatoriamente empregados na complementação dos recursos destinados ao fomento da educação infantil, ensino fundamental promovido pelo Município, bem como esporte, assistência e segurança pública, devendo os mesmos serem acrescidos à previsão orçamentária do Poder Executivo destinada à Educação, ao Esporte, à Assistência Social e à Segurança Pública no exercício financeiro seguinte.* ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 68/2018](#))

TÍTULO VI

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 148 A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado o disposto no Título VII da Constituição Federal.

Art. 149 O Município dispensará às microempresas e às de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las.

CAPÍTULO II

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 150 O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando a promover o desenvolvimento do Município, o bem estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais, integrando-o com a região na qual se insere.

Parágrafo Único. O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 151 O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III - complementaridade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
- IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social dos benefícios públicos e, em especial, a qualidade ambiental;
- V - respeito e adequação à realidade local e regional em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 152 O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo, e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, dentre outros, dos seguintes instrumentos:

- I - política de desenvolvimento Municipal;
- II - políticas setoriais.

SEÇÃO II



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320039003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 153 A política de desenvolvimento municipal terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, na totalidade de seu território, em consonância com as prioridades sociais e econômicas do Município e da região na qual se insere.

Art. 154 São instrumentos básicos da política de desenvolvimento do Município:

I - Plano Diretor;

II - Plano de Governo;

III - Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - Orçamento Plurianual.

CAPÍTULO III DO DESENVOLVIMENTO URBANO

SEÇÃO I DA POLÍTICA URBANA

Art. 155 A política urbana, a ser formulada pelo Município, deve atender o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, com vistas a garantir a melhoria da qualidade de vida de seus habitantes.

§ 1º As funções sociais da cidade são compreendidas como o direito de todos os cidadãos ao acesso à moradia, transporte público, saneamento básico, energia elétrica, gás, abastecimento, iluminação pública, comunicação, saúde, lazer, água potável, coleta de lixo, drenagem das vias de circulação, contenção de encostas, segurança e a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

§ 2º A execução da política urbana está condicionada às funções sociais da cidade, à função social da propriedade e ao estado social de necessidade.

Art. 156 O exercício do direito de propriedade atenderá à função social quando:

I - Estiver condicionado às funções sociais da cidade e às exigências do plano diretor;

II - assegurar a recuperação pelo Poder Público da valorização imobiliária decorrente de sua ação e garantir a coibição do uso da terra como reserva de valor.

III - sua utilização respeitar a legislação urbanística estabelecida e não provocar danos ao patrimônio cultural e ambiental.

Art. 157 O direito de construção fica submetido aos princípios previstos neste capítulo.

Art. 158 O Município, através de lei específica, poderá disciplinar a modificação de índices urbanísticos e de características de uso e ocupação do solo com a respectiva contrapartida em recursos vinculados à urbanização de bairros carentes e à construção de moradias e de equipamentos de interesse social.

SUBSEÇÃO I DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA URBANA

Art. 159 No estabelecimento de diretrizes e normas relativas à política urbana, o Município assegurará:

I - a urbanização, a regularização fundiária e a titulação das áreas em que estejam situadas a população favelada e de baixa renda, sem remoção dos moradores, salvo em áreas de risco,



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320039003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

mediante consulta obrigatória à população envolvida, garantindo-se, no caso de remoção, o reassentamento da população em áreas próximas;

II - a regularização dos loteamentos clandestinos, abandonados ou não titulados;

III - a participação ativa das respectivas entidades representativas da comunidade no estudo, encaminhamento e na solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes;

IV - utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e do funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias;

V - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

VI - a criação de área de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;

VII - especialmente às pessoas portadoras de deficiência, o livre acesso a edifícios públicos, e particulares de frequência aberta ao público, e a logradouros públicos, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas e ambientais.

Art. 160 A lei municipal, na elaboração de cujo projeto as entidades da comunidade local participarão, disporá sobre o macrozoneamento, o parcelamento do solo, seu uso e sua ocupação, as construções e edificações, a proteção ao meio ambiente, o licenciamento, a fiscalização e os parâmetros urbanísticos básicos objeto do Plano Diretor e sobre o relatório de impacto urbano para investimentos que promovam mudanças significativas na estrutura espacial do Município ou na região em que ele se insere.

Art. 161 *Aplicar-se-á aos requerimentos e projetos de parcelamentos, construções, edificações e obras em geral, bem como de expedição de alvarás e de certificado de conclusão, a legislação vigente à época do protocolo do requerimento, salvo disposição em contrário no texto de nova norma. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2002](#))*

Parágrafo Único. Os direitos decorrentes da concessão de licença cessarão na ocorrência de qualquer das três condições:

I - não complementação das funções da edificação em dezoito meses, a contar da data de aprovação do projeto;

II - não conclusão das obras constantes do projeto aprovado em trinta e seis meses, a contar da data de sua aprovação;

III - não conclusão das obras constantes do projeto de loteamento aprovado em vinte quatro meses, a contar da data de sua aprovação.

Art. 162 O ato de reconhecimento de logradouro de uso da população não importa a aceitação de obra ou aprovação e parcelamento do solo, nem dispensa das obrigações previstas na legislação os proprietários, loteadores e demais responsáveis.

Parágrafo Único. A prestação de serviços públicos à comunidade de baixa renda independe do reconhecimento de seus logradouros e da regularização urbanística ou registrária das áreas e de suas edificações ou construções.

SUBSEÇÃO II DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Art. 163 Para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, o Poder Público Municipal poderá utilizar os seguintes instrumentos:



I - planejamento urbano;

Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320039003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

- a) plano diretor;
- b) parcelamento do solo;
- c) zoneamento;
- d) edificações e obras.

II - tributários e financeiros:

- a) imposto predial e territorial urbano progressivo e diferenciado por zonas ou outros critérios de ocupação e uso do solo;
- b) taxa e tarifas diferenciadas por zonas, segundo os serviços públicos oferecidos;
 - c) contribuição de melhoria;
 - d) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
 - e) fundos destinados ao desenvolvimento urbano.

III - institutos jurídicos, tais como:

- a) discriminação de terras públicas;
- b) desapropriação;
- c) parcelamento ou edificações compulsórias;
- d) servidão administrativa;
- e) restrição administrativa;
- f) tombamento de imóveis;
- g) declaração de áreas de preservação ou proteção ambiental;
- h) cessão ou permissão;
- i) concessão real de uso ou domínio;
- j) outras medidas presentes em lei.

Art. 164 O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo os critérios que forem estabelecidos em lei municipal.

Art. 165 O abuso de direito pelo proprietário, sublocador ou terceiro que tome o lugar destes em imóveis alugados, que se constituírem habitações coletivas precárias, acarretará ao proprietário, além das sanções civis e criminais previstas, sanções administrativas a serem definidas em lei.

Parágrafo Único. Considera-se, para os efeitos desta lei, habitação coletiva precária de aluguel, a edificação alugada no todo ou em parte utilizada como moradia coletiva multifamiliar, acesso aos cômodos habitados e instalações sanitárias comuns.

SUBSEÇÃO III DA POLÍTICA FUNDIÁRIA

Art. 166 As terras públicas municipais não utilizadas e as discriminadas serão prontamente destinadas a assentamentos de população de baixa renda e a instalação de equipamentos coletivos.

§ 1º É obrigação do Município manter atualizados os respectivos cadastros imobiliários e de terras públicas abertos a consultas dos cidadãos.

§ 2º Nos assentamentos em terras públicas e ocupadas por população de baixa renda ou em terras não utilizadas ou subutilizadas, o domínio ou a concessão real de uso será concedido ao homem ou à mulher ou a ambos, independente de estado civil, nos termos e condições previstas em lei.

SUBSEÇÃO IV DO PLANO DIRETOR

Art. 167 O Plano Diretor é o instrumento básico de política municipal de desenvolvimento e de expansão urbana.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320039003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

§ 1º O Plano Diretor é parte integrante de um processo contínuo de planejamento que inclui o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, tendo como princípios fundamentais as funções sociais da cidade e a função social da propriedade.

§ 2º O Plano Diretor deve abranger a totalidade do Município, entendido como zona urbana e rural e conter diretrizes de uso do solo, zoneamento, índices urbanísticos, áreas de interesse especial e social, diretrizes econômico-financeiras e administrativas.

§ 3º É atribuição exclusiva do Executivo Municipal, através de seu órgão técnico, a elaboração do plano diretor e a condição de sua posterior implementação, podendo a sua revisão ser proposta pelo Executivo, pelo Conselho Municipal do Plano Diretor Urbano e pela Câmara Municipal.

§ 4º É garantida a participação popular através de entidades representativas nas fases de elaboração e implementação do plano diretor.

Art. 168 O Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, deve exigir, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios no prazo máximo de um ano, a contar da data de notificação pela Prefeitura ao proprietário do imóvel, devendo a notificação ser averbada no Cartório de Registro de Imóveis;

II - imposto progressivo no tempo, pelo prazo mínimo de dois exercícios, sobre a propriedade predial e territorial urbana;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 169 A alienação do imóvel, posterior à data da notificação, não interrompe o prazo fixado para o parcelamento e a edificação compulsórios.

CAPÍTULO IV DO MEIO AMBIENTE

Art. 170 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se a todos, e em especial ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo em benefício das gerações atuais e futuras.

Parágrafo Único. O direito a que se refere este artigo estende-se ao ambiente de trabalho.

Art. 171 Para assegurar a efetividade do direito a que se refere o artigo anterior, incumbe ao Poder público Municipal:

I - estabelecer legislação apropriada, na forma do disposto no artigo 30, Incisos I e II, da Constituição da República;

II - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e a integridade do patrimônio genético;

III - proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que submetam os animais à crueldade;

IV - implantar sistema de unidades de conservação representativa dos ecossistemas originais do espaço territorial do Município, cuja alteração ou supressão dependerá de Lei específica, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade de seus atributos essenciais;



V - controlar e fiscalizar a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de produtos químicos, incluindo os resíduos sólidos, líquidos e gasosos, e a destinação final dos resíduos sólidos.

Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320039003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

utilização de técnicas, métodos e instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - requisitar a realização periódica de auditorias nos sistemas de controle de poluição e de prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação de seus efeitos sobre o meio ambiente, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e da população;

VII - exigir, na forma da Lei, para a implantação ou ampliação de atividades de significativo potencial poluidor, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, assegurada a participação da sociedade civil em todas as fases de sua elaboração;

VIII - estabelecer e controlar o atendimento a normas, critérios e padrões de qualidade ambiental;

IX - garantir o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes e causas da poluição e da degradação ambiental e, em particular, aos resultados das auditorias a que se refere o Inciso VI deste artigo;

X - promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou degradação ambiental;

XI - incentivar a integração das universidades, instituições de pesquisa e associações civis nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no ambiente de trabalho;

XII - exigir, na forma da Lei, prévia autorização do órgão encarregado da execução da política municipal de proteção ambiental, para a instalação, ampliação e operação de instalações ou atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou causadoras de degradação ambiental;

XIII - estimular a utilização de alternativas energéticas, capazes de reduzir os níveis de poluição, em particular o uso do gás natural e do biogás para fins automotivos;

XIV - promover a conscientização da população e a adequação do ensino de forma a assegurar a difusão dos princípios e objetivos da proteção ambiental.

§ 1º Daquele que utilizar recursos ambientais com fins econômicos, poderá ser exigida a implementação de programas de monitorização e de recuperação do meio ambiente degradado em decorrência de suas atividades, a serem estabelecidos pelo órgão municipal competente.

§ 2º O Poder Executivo divulgará, anualmente, os seus planos, programas e metas para a recuperação da qualidade ambiental, incluindo informações detalhadas sobre a alocação dos recursos humanos e financeiros, bem como relatório de atividades relativo ao exercício anterior.

§ 3º A iniciativa do Poder Público de criação de unidades de conservação com a finalidade de preservar a integridade de exemplares de ecossistemas será imediatamente seguida dos procedimentos necessários à regularização fundiária, demarcação e implantação de estrutura de fiscalização adequadas.

§ 4º O Poder público poderá estabelecer restrições administrativas de uso de áreas para fins de proteção ambiental, devendo averbá-las no registro imobiliário no prazo máximo de um ano a contar da vigência do dispositivo legal correspondente.

Art. 172 São áreas de preservação permanente:

I - os manguezais, as áreas estuarinas, a vegetação de restinga e os remanescentes da Mata Atlântica, incluídos os capoeirões;

II - as nascentes, as matas ciliares e as faixas marginais de proteção das águas superficiais;



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320039003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

III - a cobertura vegetal que contribua para a estabilidade das encostas sujeitas a erosão e deslizamento;

IV - as áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aquelas que sirvam de local de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;

V - aquelas assim declaradas por Lei.

Art. 173 Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, órgão colegiado autônomo e deliberativo, integrado por representantes do Poder Executivo e da sociedade civil.

Art. 174 Fica criado o Fundo Municipal de Conservação Ambiental, destinado à implementação de projetos de recuperação e proteção ambiental, vedada a sua utilização para o pagamento de pessoal da administração direta e indireta, bem como, para o custeio de suas atividades de rotina.

§ 1º Constituem-se recursos do Fundo de que trata este artigo, entre outros:

I - dotações e créditos adicionais que lhe forem destinados;

II - empréstimos, repasses, doações, subvenções, contribuições, e outras transferências de recursos;

III - rendimentos provenientes de suas aplicações financeiras.

§ 2º Os recursos do Fundo Municipal de Conservação Ambiental serão geridos pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente ou por quem dele tiver delegação.

Art. 175 O Poder Executivo implementará política setorial visando a coleta seletiva, o transporte, o processamento e a disposição final adequada de resíduos urbanos.

Art. 176 Os servidores públicos diretamente encarregados da execução de política municipal de meio ambiente que tiverem conhecimento de infrações persistentes, intencionais ou por omissão das normas de proteção ambiental deverão comunicar o fato ao Ministério Público, indicando os elementos de convicção, sob pena de responsabilidade administrativa.

Art. 177 O Município promoverá o zoneamento de seu território, definindo diretrizes gerais para a sua ocupação, de forma a compatibilizá-lo com a proteção ambiental.

Parágrafo Único. A delimitação e as normas de ocupação das áreas de entorno das unidades de conservação serão estabelecidas pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

TÍTULO VII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 178 A ordem social tem como base o primado do trabalho e, como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Art. 179 A ações do Poder Público estarão prioritariamente voltadas para as necessidades sociais básicas.

CAPÍTULO II DA SAÚDE E DO SANEAMENTO

Art. 180 A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sociais, econômicas, ambientais e outras, que visem à prevenção e à eliminação do risco de



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320039003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

doenças e outros agravos à saúde, e garantam o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação.

Art. 181 As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público Municipal, nos termos da Lei, dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços oficiais e, complementarmente, por serviços de terceiros, e também por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, devidamente qualificados para participar do Sistema Único de Saúde.

§ 1º Quando as disponibilidades de atendimento pela rede oficial forem insuficientes, as instituições privadas poderão participar, em caráter supletivo, do Sistema Único de Saúde do Município, segundo as diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedado ao Município cobrar ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

§ 3º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 4º O Poder Público Municipal poderá intervir em qualquer serviço da rede complementar para garantir as diretrizes e bases do Sistema Único de Saúde.

§ 5º *O Município consignará, anualmente, no seu orçamento recursos mínimos para as ações e serviços públicos de saúde, em percentual calculado sobre as receitas de que trata a Constituição Federal no art. 198, § 2º, III, observadas, no que couberem, as disposições do art. 77 do ADCT e o que vier a ser disposto na Lei Complementar, a que se refere o § 3º do art. 198, com as alterações incluídas pela Emenda Constitucional Federal nº 29, de 13 de setembro de 2000. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 18/2001)*

Art. 182 O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, se organizará de acordo com as seguintes diretrizes e bases:

I - descentralização, e com direção única exercida pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II - integralidade das ações e serviços, com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação de saúde, sem qualquer discriminação;

IV - participação paritária com caráter deliberativo, de entidades representativas dos usuários, dos profissionais de saúde, e de representantes do Poder Público Municipal e dos prestadores de serviços do Sistema na formulação, avaliação e controle da política sanitária, através da constituição do Conselho Municipal de Saúde;

V - participação dos usuários e dos profissionais de saúde, a nível das Unidades de Saúde, no controle de suas ações e serviços, através da eleição direta dos Diretores Gerais das Unidades e dos respectivos Conselhos Diretores, em conformidade com a lei;

VI - garantia, aos usuários, do acesso ao conjunto das informações referentes às atividades desenvolvidas pelo Sistema, assim como sobre os agravos individuais ou coletivos identificados.

Art. 183 São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I - prestar assistência integral à saúde dos munícipes;



II - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, e gerir e controlar o Sistema Único de Saúde.

Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320039003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

executar os serviços públicos de saúde;

III - administrar o Fundo Municipal de Saúde;

IV - adotar política de recursos humanos em saúde com capacitação, formação e valorização de profissionais da área, no sentido de propiciar melhor adequação às necessidades específicas do Município, de suas regiões e ainda àqueles segmentos da população cujas particularidades requeiram atenção especial, de forma a aprimorar a prestação de assistência integral;

V - estabelecer normas, fiscalizar e controlar edificações, instalações, estabelecimentos, atividades, procedimentos, produtos, substâncias e equipamentos, que interfiram individual e coletivamente na saúde da comunidade, incluindo os referentes à saúde do trabalhador;

VI - organizar, fiscalizar e controlar a produção e distribuição dos insumos farmacêuticos básicos, medicamentos, produtos químicos, biotecnológicos, imunobiológicos, hemoderivados e outros de interesse para a saúde, facilitando à população o acesso a eles;

VII - propor atualizações periódicas do Código Sanitário Municipal;

VIII - identificar e controlar os fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante, especialmente, ações referentes à:

- a) vigilância sanitária;
- b) vigilância epidemiológica;
- c) farmacovigilância;
- d) vigilância e controle das zoonoses.

IX - implantar um Sistema de Vigilância Nutricional e Orientação Alimentar;

X - participar na formulação da política e na execução das ações de saneamento básico e proteção ao meio ambiente;

XI - participar no controle e fiscalização da produção, armazenamento, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos, radioativos e teratogênicos;

XII - garantir o direito à auto-regulação da fertilidade como livre decisão do homem, da mulher ou do casal, tanto para exercer a procriação como para evitá-la, promovendo atividades educacionais de cunho científico e assistenciais, vedada qualquer forma coercitiva ou de indução por parte das instituições públicas ou privadas;

XIII - garantir o atendimento em saúde aos escolares da rede municipal de ensino;

XIV - garantir o atendimento de urgência à população do Município;

XV - garantir a implantação e consolidação do Programa de Saúde Mental.

Art. 184 Fica criado o Conselho Municipal de Saúde, instância do Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, que terá sua composição, organização e competência regulamentadas em lei, garantindo-se a participação paritária, com caráter deliberativo, de entidades representativas dos usuários e dos profissionais de saúde, e de representantes do Poder Público Municipal na área de saúde e de prestadores de serviço ao Sistema, na formulação, controle e avaliação das políticas e ações de saúde do Município, a partir de diretrizes gerais emanadas da Conferência Municipal de Saúde, e no planejamento e fiscalização dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 185 É de responsabilidade do Sistema Único de Saúde garantir o cumprimento das normas que dispuserem sobre as condições e requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa ou tratamento, bem como a coleta e processamento, e a transfusão de sangue e seus derivados, vedado todo tipo de comercialização, cabendo ao Município estabelecer mecanismos que viabilizem o cumprimento da lei.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320039003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Parágrafo Único. Ficará sujeito às penalidades, na forma da lei, o responsável pelo não cumprimento do previsto no *caput* deste artigo.

Art. 186 *Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde como instrumento de suporte financeiro e meio de aplicação dos recursos do Município destinados às ações e serviços públicos de saúde e daqueles que sejam transferidos ao Município pela União e pelo Estado, para a mesma finalidade, que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal, no art. 95 desta Lei, integrando-se, ainda, aos recursos do fundo: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18/2001)*

I - (revogado); (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18/2001)

II - auxílios, subvenções, contribuições, transferências do Estado e da União e participações em convênios e ajustes; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18/2001)

III - doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, nacionais e internacionais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18/2001)

IV - rendimentos, acréscimos, juros e correções monetárias provenientes de aplicação de seus recursos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18/2001)

V - outras receitas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18/2001)

§ 1º O Fundo poderá receber doações, contribuições e outras receitas vinculadas à realização de objetivos específicos.

§ 2º Os recursos do Fundo serão aplicados:

- a) na ordenação e ampliação da rede física de unidades dos vários níveis necessários à assistência à saúde;
- b) na estrutura do quadro de recursos humanos para o novo modelo de assistência à saúde;
- c) na aquisição de material permanente e de consumo necessários para o desenvolvimento da assistência à saúde;
- d) no pagamento pela prestação de serviços para a execução de programas ou projetos específicos que gerem receitas próprias para o Fundo;
- e) no atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável;

§ 3º A orientação e aprovação da captação e aplicação dos recursos do Fundo caberão ao Conselho Municipal de Saúde.

Art. 187 O Prefeito ou, extraordinariamente, o Conselho Municipal de Saúde, convocará, a cada dois anos, a Conferência Municipal de Saúde, com ampla representação da sociedade civil organizada, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes gerais para formulação da política municipal de saúde.

Art. 188 Compete ao Município garantir os cuidados com a saúde do trabalhador, através da avaliação das fontes de risco no ambiente de trabalho e da determinação e adoção das devidas providências para que cessem os motivos que lhe deram causa.

§ 1º Às entidades representativas dos trabalhadores, ou aos representantes que designarem, é garantido requerer a interdição da máquina, do setor de serviço ou de todo o ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou saúde dos empregados.

§ 2º Em condições de risco grave ou iminente no local do trabalho, será lícito ao empregado interromper suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até a eliminação do risco.

§ 3º É assegurada a cooperação dos empregados e suas entidades representativas nas ações de vigilância sanitária desenvolvidas no local de trabalho.



§ 4º Aos empregados e seus representantes é assegurada a informação dos resultados das fiscalizações, das avaliações ambientais e dos exames médicos, respeitados os preceitos de ética médica.

Art. 189 Cabe ao Poder Público elaborar e executar programas e projetos de atendimento à criança e ao adolescente dependente de substâncias psicotrópicas e de drogas éticas que provoquem dependência física e psíquica.

Parágrafo Único. Obriga-se, ainda, o Poder Público, a incrementar junto à rede municipal de ensino, programação de prevenção ao uso de drogas com a avaliação pelo Conselho Municipal de Entorpecentes.

Art. 190 Compete ao Município, em colaboração com o Estado e a União, a coleta e disposição adequada dos esgotos e do lixo, a drenagem urbana de águas pluviais e o controle dos fatores transmissíveis de doenças e atividades relevantes para a promoção da qualidade de vida.

Parágrafo Único. O meio ambiente e os cidadãos não poderão ser prejudicados pelo lançamento inadequado de efluentes líquidos e resíduos sólidos ou pela criação de obstáculos ao livre escoamento das águas pluviais.

Art. 191 Todos os sistemas de esgotos, bem como os efluentes líquidos de origem industrial deverão ser previamente tratados, antes de serem despejados nos cursos d'água, lagoas ou mares, de maneira a assegurar a sua não nocividade.

Art. 192 Compete ao Poder Executivo, exclusivamente, a concessão de alvará de funcionamento para estabelecimentos industriais de qualquer porte em logradouros do Município, de ocupação estritamente residencial, quando a empresa fizer uso de matéria prima, maquinário ou ferramentas que produzam gases; pó que fique em suspensão na atmosfera; exalação fétida ou passível de criar estado alérgico, ou cujas atividades promovam desconforto ou produzam ruídos; devendo estabelecer prazo mínimo para que aquelas já existentes e em funcionamento se adaptem às condições garantidoras da sadia qualidade de vida.

Art. 193 Aos que, por ação ou omissão, adotarem condutas ou atividades lesivas ao meio ambiente, provocadas por vazamento de óleo combustível ou derrame de detritos nas baías, braços de mar ou praias que integram áreas circundantes do Município, o Poder Executivo fixará multas compatíveis com a extensão dos danos, independentemente da obrigação de restauração dos prejuízos causados.

Art. 194 Fica a Secretaria Municipal de Saúde, através de Departamento de Saúde Pública, responsável a proceder a fiscalização e vistoria em instalações hidro-sanitárias prediais, para efeito de concessão de "habite-se" de imóveis construídos na cidade de Vitória.

§ 1º Da vistoria será fornecida uma Certidão à parte interessada, mediante requerimento, contendo as informações necessárias, quanto ao estado das instalações sanitárias do respectivo imóvel.

§ 2º A Certidão de que trata o parágrafo anterior, será documento obrigatório à concessão do "habite-se" por parte da Prefeitura Municipal de Vitória, devendo fazer parte integrante do requerimento para esse fim.

Art. 195 O Município assegurará, tanto quanto possível, a pluralidade de sistemas terapêuticos, evitando a exclusividade das abordagens heteropáticas.

CAPÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL À FAMÍLIA, À CRIANÇA AO ADOLESCENTE, AO DEFICIENTE E AO IDOSO

Art. 196 A família receberá especial proteção do Município.

§ 1º O Município propiciará recursos educacionais e científicos para o exercício do direito ao planejamento familiar, como livre decisão do casal.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320039003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

§ 2º O Município assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integra, denunciando e encaminhando às entidades competentes todos os atos de violência praticados no âmbito de suas relações.

Art. 197 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, admitida a participação de entidades não-governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil.

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado aos portadores de deficiência física, sensorial e mental, bem como de integração social de adolescente portador de deficiência, mediante treinamento para o trabalho e a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Parágrafo Único. A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e da utilização do transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 197-A O Secretário Municipal de Assistência Social deverá prestar contas, quadrimestralmente em audiência pública, na Câmara Municipal de Vitória. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2013\)](#)

Parágrafo Único. A prestação de contas deverá ocorrer sempre na primeira quinzena dos meses de abril, agosto e dezembro. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2013\)](#)

Art. 198 O Município constituirá, na forma da lei, órgão colegiado de caráter deliberativo, com participação paritária do Poder Público e das entidades representativas no âmbito do Município, que terá como competência definir a política municipal de defesa dos direitos da criança e do adolescente, nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 199 Fica criado o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, que será regulamentado por lei.

Art. 200 O Município promoverá no âmbito do seu território, campanhas estimulativas da adoção de menores órfãos.

Art. 201 O Município criará e subsidiará, com a cooperação da União e do Estado, programas de atendimento à criança e ao adolescente dependente de drogas, álcool e outros.

Art. 202 O Município desenvolverá campanhas de combate à discriminação e violência, no âmbito do planejamento familiar, reprimindo a prática indiscriminada de ligadura de trompas e exigências de atestados de esterilidade por parte de empresas na contratação de mulheres trabalhadoras, assegurando-lhes assistência médica e psicológica.

Parágrafo Único. Compete ao Município a aplicação de penalidades às empresas que adotarem o comportamento discriminatório citado no caput deste artigo, bem como cassar, de forma temporária ou definitiva, Alvará de Licença para funcionamento dos estabelecimentos industriais e comerciais.

Art. 203 O Município estimulará e facilitará, através de destinação de recursos, espaços físicos, culturais, esportivos e de lazer voltados para as crianças e adolescentes.

Art. 204 Cabe ao Município de Vitória, no caso de menores carentes assistidos em creches, a manutenção de serviço de atendimento alimentar para aqueles de até os seis anos de idade, ocasião em que serão integradas ao sistema escolar.

Parágrafo Único. Deverá a municipalidade incentivar a implantação de hortas comunitárias para abastecimento das escolas e creches que se inserirem nas comunidades, além do



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320039003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

concurso nesse sentido por parte dos próprios residentes.

~~**Art. 205** Toda servidora pública municipal que for mãe de portadores de deficiências, com idade inferior a seis anos, poderá se ausentar de seu serviço três vezes por semana, por duas horas antes do término de sua jornada de trabalho, para que lhe seja possível prestar-lhes os especiais cuidados.~~

Art. 205 Todo servidor ou servidora pública municipal que for mãe ou responsável de portador de deficiência, com idade inferior a seis anos, poderá se ausentar de seu serviço, por duas horas antes, do término de sua jornada de trabalho, para que lhe seja possível prestar-lhe os especiais cuidados. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 8/1995\)](#) [\(Redação em vigor, após declaração de inconstitucionalidade da Emenda à Lei Orgânica nº 42/2012\)](#)

~~**Art. 205** Todo servidor ou servidora pública municipal que for mãe ou responsável de pessoa com deficiência, com idade inferior a seis anos, poderá se ausentar de seu serviço, por duas horas antes do término de sua jornada de trabalho sem dedução salarial, para que seja possível prestar-lhe os especiais cuidados.~~ [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 42/2012\)](#) [\(Dispositivo declarado inconstitucional pela ADIN Nº 0026659-23.2018.8.08.0000 proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo\)](#)

~~**Parágrafo Único.** A limitação de idade prevista no art. 205 não se aplica às Pessoas com Deficiência Intelectual, portadores de doenças crônico-degenerativas, bem como deficiência física, ambos dependentes dos pais ou responsável legal sem possibilidade de exercer os atos da vida de forma independente.~~ [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 42/2012\)](#) [\(Dispositivo declarado inconstitucional pela ADIN Nº 0026659-23.2018.8.08.0000 proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo\)](#)

Art. 205-A Todo servidor ou servidora pública municipal que for mãe ou responsável de pessoa com deficiência, regularmente matriculada em instituição de ensino, poderá gozar seu período anual de férias no mesmo período que as férias escolares de seu filho ou dependente. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 57/2014\)](#)

Art. 206 Fica o Poder Público obrigado a prestar serviços de atendimento ao menor carente na forma prevista na Constituição do Estado.

Parágrafo Único. Poderá a Municipalidade com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, criar centros de apoio onde os menores receberão assistência médica, odontológica, alimentação e ensino profissionalizante.

Art. 207 O Município instituirá um conselho de defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência, composto igualmente, de representantes do Poder Público ligados à área de reabilitação e educação de pessoas portadoras de deficiência, e de suas Associações Representativas, que serão responsáveis pela política geral de valorização e integração social da pessoa portadora de deficiência.

Art. 208 O Município, com a cooperação técnica da União e do Estado, implantará sistemas de aprendizagem para a pessoa portadora de deficiência visual ou auditiva, de forma a atender às suas necessidades educacionais e sociais.

Art. 209 O Município, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, prestará assistência aos idosos e a outros integrantes dos segmentos da população em situação de risco ou abandono.

Art. 210 O Município garantirá, na forma da lei, incentivos específicos:

I - à criação de mecanismos de estímulo ao mercado de trabalho da mulher;

II - às empresas que adequem seus equipamentos, instalações e rotinas de trabalho à mulher trabalhadora, à gestante e à que amamente;



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320039003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

III - à iniciativa privada e demais instituições que criem ou ampliem seus programas de formação de mão-de-obra feminina, em todos os setores;

IV - às empresas privadas que construam ou tenham creches para filhos de empregadas no local de trabalho ou moradia.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA

Art. 211 A educação, é direito de todos e dever do Estado e será promovida com a participação da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, em todos os seus aspectos, sem distinção de qualquer natureza, com garantia da ideal qualidade do ensino.

Art. 212 O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralidade de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

~~V - valorização dos profissionais de ensino, garantindo, na forma da lei, planos para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurando regime único para todas as instituições mantidas pelo Município;~~

V - valorização dos profissionais de ensino, garantido, na forma da lei, planos para o magistério público, com piso salarial profissional correspondente a pelo menos 150% (cento e cinquenta por cento) do Piso Nacional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurando regime único para todas as instituições mantidas pelo Município; ([Redação dada pela Emenda nº71/2019](#))

VI - gestão democrática do ensino público na forma da lei;

VII - garantia do padrão de qualidade.

Art. 213 O Município aplicará, anualmente 35% (trinta e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, na educação em geral e em obras de infra-estrutura urbana. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18/2001](#))

§ 1º Do montante dos recursos de que trata este artigo, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) serão aplicados, exclusivamente, na manutenção e desenvolvimento do ensino conforme determina o artigo 212 da Constituição Federal. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18/2001](#))

§ 2º Durante o exercício financeiro o Poder Executivo publicará, bimestralmente relatório demonstrativo da execução orçamentária dos recursos de que tratam o caput. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18/2001](#))

§ 3º Havendo disponibilidade de caixa, devidamente comprovada pelo relatório, que ultrapasse a obrigação constitucional os valores excedentes serão aplicados em outras despesas (educacionais e em obras de infra-estrutura). ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18/2001](#))

§ 4º A realização das despesas referidas no parágrafo anterior dependerão de prévia autorização legislativa, anualmente, devendo constar do projeto de lei do Poder Executivo, o demonstrativo anual da disponibilidade de caixa que ultrapasse a obrigação constitucional, a justificativa, o projeto ou programa, a classificação da despesa e o valor correspondente. ([Redação dada](#)



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320039003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

[pela Emenda à Lei Orgânica nº 18/2001](#)).

Art. 213-A O Secretário Municipal de educação deverá prestar contas, trimestralmente em audiência pública, na Câmara Municipal de Vitória. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 46/2013\)](#)

I - A prestação de contas deverá ocorrer sempre na primeira quinzena dos meses de abril, agosto e dezembro; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 46/2013\)](#)

II - O Presidente da Comissão de Educação da Câmara Municipal de Vitória presidirá as audiências públicas; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 46/2013\)](#)

III - O gestor da Secretaria Municipal de Educação deverá apresentar e encaminhar obrigatoriamente relatórios de execução detalhados sobre: [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 46/2013\)](#)

§ 1º Política de formação e valorização dos profissionais da educação. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 46/2013\)](#)

§ 2º Programa de Gestão Financeira para os caixas escolares por unidade de ensino, discriminando: Capital e custeio. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 46/2013\)](#)

§ 3º Programa Nacional e Municipal de Alimentação Escolar. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 46/2013\)](#)

§ 4º Programa e ações da Educação Especial. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 46/2013\)](#)

§ 5º Programa e ações da Educação de Jovens e Adultos. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 46/2013\)](#)

§ 6º Programa de trabalho da Educação em Tempo Integral. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 46/2013\)](#)

§ 7º Programa de acesso, permanência e sucesso escolar na Educação Infantil e Ensino Fundamental, bem como suas listas de espera. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 46/2013\)](#)

§ 8º Plano e cronograma de distribuição de uniformes escolares na Rede Municipal de Ensino. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 46/2013\)](#)

§ 9º Plano e cronograma dos investimentos na infraestrutura das unidades de ensino. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 46/2013\)](#)

Art. 214 A lei deve estabelecer um Plano de Educação do Município de Vitória, que reflita as necessidades e anseios educacionais da municipalidade, subordinado à Lei de Diretrizes e Bases.

§ 1º Fica assegurada na elaboração do Plano de Educação do Município de Vitória, a participação da comunidade científica, docentes, estudantes e pais de alunos.

§ 2º Subordinam-se a este Plano todas as pré-escolas e escolas de 1º grau da rede municipal.

§ 3º Constitui atribuição da Secretaria Municipal de Educação a fiscalização do cumprimento das metas estabelecidas no Plano de Educação do Município de Vitória.

Art. 215 O dever do Município para com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - atendimento educacional, com pessoal especializado, aos portadores de deficiência, garantindo-se local e instalações apropriadas preferencialmente na rede regular de ensino;



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320039003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

II - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

III - oferta de ensino noturno regular;

IV - atendimento ao educando, no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde de um modo geral;

V - existência de biblioteca pública em cada unidade escolar;

VI - *atendimento educacional aos jovens e adultos, através da implantação e oferta da Educação Básica em nível de Ensino Fundamental - Modalidade Educação de Jovens e Adultos. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 23/2002)*

Art. 216 Cabe ao Município participar do plano nacional de educação de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e a integração das ações do poder público que condizem a:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhorias da qualidade de ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica.

Art. 217 É facultado ao Município:

I - firmar convênios de intercâmbios e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas, para o crescimento e melhoramento do ensino em todos os níveis;

II - conceder, mediante incentivos especiais, bolsas de estudo que visem ao interesse de natureza científica ou sócio-econômico;

III - promover cursos, encontros e congressos que visem ao aperfeiçoamento do corpo docente municipal.

Art. 218 Compete ao Conselho Municipal de Educação:

I - acrescentar outros conteúdos para o ensino obrigatório compatíveis com as peculiaridades locais, além dos mínimos fixados a nível nacional;

II - formalizar, anualmente, propostas da política de aplicação dos recursos da educação, conforme estabelece o art. 178, parágrafos e incisos da Constituição Estadual;

III - emitir parecer técnico quando da realização de qualquer ato legal pelo Município que vise à absorção de encargos educacionais de outras instituições públicas ou privadas;

IV - avaliar, bimestralmente, a prestação de contas do Município referente à aplicação dos recursos da educação;

V - formular e planejar a política de educação do Município.

Art. 219 Fica criado, no âmbito da Administração Municipal, o Conselho Municipal de Educação, órgão colegiado, de caráter deliberativo sobre a política educacional no Município.



51º A lei assegurará, na composição do Conselho Municipal de Educação, a participação
Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320039003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

efetiva de todos os seguimentos sociais envolvidos, direta ou indiretamente, no processo educacional do Município.

§ 2º A lei definirá os deveres, as atribuições e as prerrogativas do Conselho Municipal de Educação, bem como a eleição e a duração do mandato de seus membros.

Art. 220 Fica assegurada a participação do magistério público municipal nas discussões e na elaboração dos projetos de leis complementares da educação em geral relativos a:

I - estatuto do magistério;

II - plano de carreira do magistério;

III - gestão democrática do ensino público municipal;

IV - plano municipal de educação;

V - ficam instituídos os Conselhos de Escola e de Pré-Escola que contarão com a representação paritária dos segmentos que integram as Comunidades Escolar e Pré-Escolar.

Art. 221 Fica garantida a eleição direta para as funções de direção nas instituições públicas municipais de ensino fundamental e pré-escolar, com a participação de todos os segmentos da comunidade escolar, esgotando-se o processo de escolha no âmbito da unidade escolar.

Art. 222 O Município manterá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de melhoria da educação pré-escolar e de ensino fundamental.

Art. 223 O Município promoverá, periodicamente, o recenseamento das crianças em idade escolar, com a finalidade de orientar a política de expansão da rede pública e a elaboração do Plano Municipal de Educação.

Art. 224 O Município promoverá em suas escolas do primeiro grau, através de convênios, a implantação de cursos profissionalizantes e práticos, desde que o horário não interfira na programação oficial do estabelecimento.

Art. 225 O Município atuará no ensino fundamental até o primeiro grau, não podendo atuar no ensino de segundo grau e superior enquanto não atendido noventa por cento das necessidades do ensino do primeiro grau.

Art. 226 É vedada a cobrança de taxas ou contribuições educacionais nas escolas públicas municipais.

Art. 227 Fica instituído o Sistema Municipal de Creches e Pré-escolas no Município, caracterizado forma:

I - as creches e pré-escolas são instituições ou entidades de prestação de serviço à criança;

II - o atendimento alcançará suas necessidades, biopsicossociais na faixa etária de zero a seis anos;

III - a assistência médica, psicológica, nutricional e pedagógica adequada será assegurada aos diferentes níveis de desenvolvimento da criança.

Parágrafo Único. A creche e pré-escola são de responsabilidade do Município, cabendo à Secretaria Municipal de Educação a fixação dos organismos internos, a sua implantação, desenvolvimento, supervisão e controle das entidades privadas.

Art. 228 Ao educando, portador de deficiência física, mental ou sensorial, é assegurado o direito de matrícula na escola pública municipal mais próxima de sua residência.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320039003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

CAPÍTULO V DO TRANSPORTE URBANO

~~**Art. 229** O transporte coletivo de passageiros é um serviço público essencial, incluído entre as atribuições do Poder Público responsável por seu planejamento, podendo operá-lo diretamente ou mediante permissão, obrigando-se o mesmo a fornecê-lo com tarifa digna e qualidade de serviço.~~

Art. 229 *O transporte coletivo de passageiros é um serviço público essencial, incluído entre as atribuições do Poder Público Municipal, podendo ser integrado ao Sistema de Transporte Coletivo da Região Metropolitana, com a transferência de sua gestão plena por meio de instrumento específico, sendo sua delegação a terceiros, feita, em qualquer dos casos, por meio de licitação, com a obrigação de fornecimento de qualidade de serviço e tarifa digna. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 67/2017)*

Art. 230 O Sistema de Transporte Urbano, instituído na forma da lei, condiciona-se à preservação da vida humana, à segurança e ao conforto do indivíduo, à defesa do meio ambiente, função do deslocamento de pessoas.

Art. 231 A lei disporá sobre as diretrizes gerais do transporte urbano e contará com a participação dos usuários na fiscalização, na gestão e na definição do serviço.

~~**Art. 232** Ao Executivo Municipal compete o planejamento e a operação do transporte coletivo de passageiros.~~

Art. 232 *Ao Executivo Municipal compete o planejamento e a operação do transporte coletivo de passageiros, ressaltando-se a possibilidade de integração e transferência de sua gestão na forma prevista nesta lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 67/2017)*

Parágrafo Único. O estabelecimento de itinerários e a operação de novas linhas de transporte coletivo, serão submetidos previamente à aprovação da população, mediante entidades representativas da comunidade.

Art. 233 Obriga-se o Município a garantir o acesso às informações sobre os planos referentes ao transporte coletivo de passageiros, aos usuários dos transportes através de suas representações.

Art. 234 Para a exploração do serviço de transporte coletivo de passageiros, o Município estabelecerá:

I - adequação do sistema aos princípios da economia, eficiência e racionalidade;

II - gerência, planejamento, controle operacional, patrimonial e estatístico e fiscalização a cargo do Município, com vistas à exata apuração de custos e receitas e da qualidade dos serviços prestados pelo sistema;

III - critérios de remuneração e depreciação do capital, alienação de veículos depreciados e renovação da frota;

IV - obrigação da municipalidade de manter a malha viária do sistema em condições ótimas de operação;

V - prioridade do transporte coletivo sobre o transporte individual e comercial de passageiros e cargas;

VI - frequência do atendimento;

VII - tipo de veículo para a execução do transporte, seu tempo de vida útil e os critérios de sua manutenção;



VIII - itinerário das linhas e os trajetos que atendam melhor aos usuários;

IX - normas de proteção ambiental relativas à poluição sonora e atmosférica;

X - normas relativas ao conforto, segurança e à saúde dos usuários e operadores do sistema.

Art. 235 São isentos de pagamento de tarifa nos transportes coletivos urbanos:

~~I - as pessoas com mais de sessenta e cinco anos de idade, mediante a apresentação do documento oficial de identificação;~~

I - As pessoas com mais de sessenta anos de idade, mediante a apresentação do documento de identificação; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 39/2010)

II - as crianças menores de cinco anos de idade;

III - O portador de deficiência incapacitante e seu acompanhante, de qual dependa para se locomover para fins de educação e/ou tratamento; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/1994)

IV - Os portadores do vírus HIV e doenças crônicas, para fins de tratamento. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 36/2012)

§ 1º Os estudantes de qualquer grau ou nível de ensino, na forma da lei, terão redução de cinquenta por cento no valor da tarifa do transporte urbano.

§ 2º É vedada a concessão de qualquer outro tipo de gratuidade ou isenção no transporte coletivo urbano de passageiros, sem a definição da fonte de recursos para custeá-la.

§ 3º *Será concedida à isenção a que se refere o inciso III ao acompanhante independente da presença da pessoa com deficiência, desde que comprovado que a locomoção se dará em decorrência da deficiência, seja no retorno a qualquer lugar, após levá-lo aos estabelecimentos para fins de educação, tratamento e similares, seja na busca da pessoa com deficiência nestes mesmos estabelecimentos. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 38/2010)*

Art. 236 É vedado ao Poder Público Municipal subsidiar, sob qualquer forma ou modalidade, as empresas privadas, concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo.

Art. 237 Os sistemas viários e os meios de transporte subordinar-se-ão à preservação da vida humana à segurança e conforto dos cidadãos, à defesa da ecologia e do patrimônio arquitetônico e paisagístico.

Art. 237-A *O Poder Público destinará no mínimo 15% (quinze por cento) do valor arrecadado com as multas de trânsito para a construção, sinalização, reforma e manutenção do sistema cicloviário, respeitando os limites do artigo 320 da Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1997. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 47/2013)*

Art. 238 O Poder Público estimulará a substituição de combustíveis poluentes utilizados em veículos do sistema de transporte coletivo e individual, do Município, privilegiando a implantação e incentivando a operação dos sistemas de transportes que utilizam combustíveis não poluentes, como a energia elétrica e o gás natural.

CAPÍTULO VI DA CULTURA, DO DESPORTO, DO LAZER E DO TURISMO

SEÇÃO I DA CULTURA

Art. 239 O Município garantirá o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso à cultura a todos, incentivando e apoiando as atividades de formação e difusão das manifestações culturais,



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320039003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

incluindo necessariamente as da cultura popular.

Art. 240 Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 2º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 3º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

Art. 240-A *O Sistema Municipal de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 59/2015)*

§ 1º *O Sistema Municipal de Cultura fundamenta-se na política nacional, estadual e municipal de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios básicos: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 59/2015)*

I - diversidade das expressões culturais; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 59/2015)

II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 59/2015)

III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 59/2015)

IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 59/2015)

V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 59/2015)

VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 59/2015)

VII - transversalidade das políticas culturais; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 59/2015)

VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 59/2015)



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320039003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

IX - transparência e compartilhamento das informações; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 59/2015)

X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 59/2015)

XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 59/2015)

XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 59/2015)

§ 2º *Constitui a estrutura do Sistema Municipal de Cultura: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 59/2015)*

I - órgãos gestores da cultura; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 59/2015)

II - conselhos de política cultural; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 59/2015)

III - conferências de cultura; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 59/2015)

IV - comissões intergestores; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 59/2015)

V - planos de cultura; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 59/2015)

VI - sistemas de financiamento à cultura; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 59/2015)

VII - sistemas de informações e indicadores culturais; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 59/2015)

VIII - programas de formação na área da cultura; e (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 59/2015)

IX - sistemas setoriais de cultura. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 59/2015)

§ 3º *O Município disporá sobre a estrutura do sistema municipal de cultura através de legislação ordinária. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 59/2015)*

Art. 241 O Município manterá o Conselho Municipal de Cultura e Esporte, com caráter deliberativo, constituindo-se a instância máxima de planejamento da política cultural e esportiva do Município, cuja composição garantirá a participação de representantes da comunidade, de entidades culturais e esportivas e do Poder Público Municipal.

Art. 242 O Município destinará recursos orçamentários para a proteção e difusão do patrimônio cultural, assegurando, prioritariamente:

I - a conservação e restauração dos bens tombados, de sua propriedade ou sob sua responsabilidade;

II - a criação, manutenção e apoio ao funcionamento de bibliotecas, arquivos, museus, espaços cênicos cinematográficos, audiográficos, videográficos e musicais e outros espaços a que a coletividade atribua significado.

Art. 243 O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilâncias, tombamentos, desapropriações e de outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 244 A legislação de Posturas Municipais estabelecerá a obrigatoriedade da preservação de monumentos e prédios históricos, assim como impedirá que placas luminosas, letreiros



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320039003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

ou qualquer outra forma de revestimento impeça a visão de sua fachada.

Art. 245 A rede escolar do Município deverá ser utilizada, sempre que possível, todas as vezes que a Administração Municipal empreender ações culturais, utilizando as suas vocações naturais e recursos humanos abundantes em meio à juventude.

Art. 246 Serão assegurados os meios estruturais para que o Município possa defender e garantir a preservação das tradições, da cultura, do civismo e do desenvolvimento dos ideais que formam a nacionalidade brasileira.

SEÇÃO II DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 247 O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas formais e não formais, como direito de todos, observados os princípios da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O Poder Público Municipal apoiará e incentivará o esporte amador articulado à área da educação e cultura, bem como o lazer, como forma de integração social.

Art. 248 As ações do Poder Público Municipal compreenderão a destinação de recursos orçamentários para o setor, com priorização:

I - do esporte amador articulado à área da educação e cultura;

II - do lazer popular;

III - da criação e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas e para o lazer.

Art. 249 A promoção, o apoio e o incentivo aos esportes e lazer serão garantidos pelos órgãos e agentes da administração direta e indireta, além de outras formas previstas na Constituição Federal, principalmente mediante:

I - programas de construção, preservação e manutenção de áreas para a prática esportiva e lazer comunitário;

II - promoção, estímulo e orientação à prática e difusão da Educação Física;

III - provimento por profissionais habilitados na área específica, dos cargos atinentes à Educação Física e ao Esporte, nas instituições públicas, assistidas pelo Município;

IV - reserva de áreas destinadas à prática esportiva e lazer comunitário nos programas e projetos de urbanização, moradia popular e nas unidades educacionais.

Art. 250 O Poder Público incrementará o atendimento especializado à criança e aos portadores de deficiência física ou mental, visando à prática esportiva, prioritariamente no âmbito escolar.

Art. 251 O Município incentivará as atividades esportivas e de lazer especiais para o idoso, como forma de promoção e integração social na terceira idade.

Parágrafo Único. O Município estimulará o engajamento de todas as comunidades, inclusive os deficientes físicos, nas diversas atividades desportivas.

Art. 252 O Município deverá incentivar o esporte amador para as pessoas portadoras de deficiência, além de organizar e fomentar competições esportivas em todos os níveis e períodos de escolarização.

Art. 253 Fica instituído o PROGRAMA DE APOIO AO ESPORTE AMADOR a ser regulamentado em lei.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320039003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Art. 254 O Município assegurará o direito ao lazer e à utilização criativa do tempo destinado ao descanso, mediante oferta de áreas públicas para fins de recreação e execução de programas culturais e de projetos turísticos.

Art. 255 O Poder Público Municipal elaborará projetos turísticos de aproveitamento de potencialidades locais, ouvidas as comunidades, sociedades culturais e de preservação de recursos naturais.

Parágrafo Único. Os projetos de que trata este artigo envolverão a participação democrática função dos programas estaduais, metropolitanos e intermunicipais de cultura, lazer e turismo, na valorização das aptidões locais.

SEÇÃO III DO TURISMO

Art. 256 O Município, colaborando com os segmentos do setor, apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

Art. 257 Cabe ao Município, obedecida a legislação federal e estadual, definir a política municipal do turismo e as diretrizes e ações, devendo:

I - adotar, por meio de lei, plano integrado e permanente de desenvolvimento do turismo em seu território;

II - desenvolver efetiva infra-estrutura turística;

III - estimular e apoiar a produção artesanal local, as feiras, exposições, eventos turísticos e programas de orientação e divulgação de projetos municipais, bem como elaborar o calendário de eventos;

IV - regulamentar o uso, ocupação e fruição de bens naturais e culturais de interesse turístico, proteger o patrimônio ecológico e histórico-cultural e incentivar o turismo social;

V - promover a conscientização do público para preservação e difusão dos recursos naturais e do turismo como atividade econômica e fator de desenvolvimento;

VI - incentivar a formação de pessoal especializado para o atendimento das atividades turísticas.

Parágrafo Único. O Município consignará no orçamento recursos necessários à efetiva execução da política de desenvolvimento do turismo.

Vitória, 05 de abril de 1990.

DERMIVAL GALVÃO GONÇALVES
Presidente

ADELSON ALVARES RIBEIRO
Vice-Presidente

EDSON RODRIGUES BATISTA
1º Secretário

ADEILSON HENRIQUE MACHADO FRAGA
2º Secretário

GILSA HELENA BARCELLOS

Presidente da Comissão de Sistematização



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320039003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

ESTANISLAU KOSTKA STEIN
Subrelator Geral

ALEXANDRE BUAIZ NETO
Subrelator

WALFREDO WILSON DAS NEVES
Subrelator

ANSELMO LAGHI LARANJA

ARY PEREIRA BEZERRA

CLAUDIONOR LOPES PEREIRA

ETHERELDES QUEIROZ DO VALLE JR

JOÃO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO

JOSÉ ESMERALDO DE FREITAS

JOSÉ FERREIRA DA COSTA ALVES NETO

LUZIA ALVES TOLEDO

MÁRCIO ANTÔNIO CALMON

NAMY CHEQUER BOU-HABIB FILHO

OTAVIANO RODRIGUES DE CARVALHO

PEDRO LUIZ CORRÊA

ROBSON MENDES NEVES

DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Município de Vitória convocará o Município da Serra e o Estado do Espírito Santo para, na forma do que dispõe o Art. 12, §§ 2º e 3º, do Ato das Disposições Transitórias, da Constituição Federal, promover, mediante acordo ou arbitramento, a demarcação de suas linhas divisórias atualmente litigiosas, sob pena de, não o fazendo até 5 de outubro de 1.991, solicitar, na forma do § 4º, do mesmo dispositivo, que o faça a União.

Art. 2º A lei estabelecerá os critérios de participação do Município nos processos de municipalização dos encargos da prestação da saúde e da educação da União e do Estado.

Parágrafo Único. Não serão objeto de municipalização os encargos que:

I - sejam transferidos ao Município sem a garantia legal e permanente de repasse de recursos financeiros necessários à sua implementação, execução, operação, controle e manutenção;

II - não sejam precedidos de auditoria que aponte os custos reais de seu funcionamento, sob a ótica dos custos correntes e de capital, com a fixação da data base de cálculo, para fins de atualização financeira dos valores apurados, bem como, indique as vantagens e direitos dos servidores envolvidos na prestação dos serviços, "vis à vis", do regime jurídico municipal e a correspondente avaliação dos custos que a transferência de pessoal poderia trazer para o Município;



III - transfiram pessoal para os quadros municipais, com vantagens e direitos originários

Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320039003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

da União ou do Estado diferentes daqueles estabelecidos no regime jurídico do Município.

Art. 3º Até a entrada em vigor da Lei Complementar a que se refere o artigo 141, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado à Câmara até três meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro em que se promulgar esta Lei Orgânica e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até sete meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 4º Esgotado o prazo previsto no art. 3º, inciso III e não havendo o encaminhamento do projeto de lei do orçamento anual à Câmara Municipal, esta adotará as seguintes providências:

I - considerará como leis orçamentárias do exercício subsequente, as leis de diretrizes, do plano plurianual e do orçamento em vigor;

II - considerará como orçamento programa para o exercício subsequente:

a) as dotações relativas às despesas correntes, constantes do orçamento programa em vigor;

b) as dotações relativas às despesas de capital constantes do plano plurianual correspondentes ao exercício subsequente.

Art. 5º A não apreciação dos projetos referidos no artigo anterior, dentro dos prazos nele previstos, implicará a sua inclusão obrigatória na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestando-se as demais proposições até sua votação final.

Parágrafo Único. Não haverá encerramento do primeiro período nem da sessão legislativa enquanto não se apreciarem, respectivamente, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e os projetos de lei orçamentária e do plano plurianual.

Art. 6º O Poder Público Municipal, noventa dias após a promulgação da Lei Orgânica, deverá concluir levantamento completo sobre todas as dívidas contraídas pelo Município, como foram negociadas e contratadas, seu montante, a data da transação, sua origem e onde foram aplicados os recursos. Os dados provenientes desse levantamento serão divulgados amplamente e colocados à disposição de qualquer cidadão que poderá, inclusive, solicitar os esclarecimentos necessários, ficando o Poder Público Municipal na obrigação de fornecer as informações solicitadas.

Art. 7º Os servidores municipais celetistas com estabilidade decorrente de lei municipal com vigência anterior à 05 de outubro de 1988, ficam automaticamente transferidos para o quadro estatutário, com funções correspondentes àquelas que exerciam no dia da instalação dos trabalhos desta Lei Orgânica.

§ 1º Para cumprimento do disposto neste artigo, ficam criados os cargos necessários ao seu preenchimento, ficando extintos os empregos ora existentes.

§ 2º O Poder Executivo formalizará, por decreto, dentro de trinta dias, o enquadramento dos servidores nos novos cargos.

Art. 8º O Poder Público Municipal no prazo de sessenta dias, encaminhará à Câmara Municipal projetos de lei contendo o plano de carreira do Magistério Público Municipal.



Art. 8º O Poder Público Municipal no prazo de sessenta dias, encaminhará à Câmara Municipal projetos de lei contendo o plano de carreira do Magistério Público Municipal.

Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320039003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Municipal projetos de lei contendo o plano de carreira do Magistério Público Municipal, observando o artigo 212, inciso V desta Lei Orgânica. ([Redação dada pela Emenda nº 71/2019](#))

~~**Art. 9º** No prazo de cento e oitenta dias, a contar da promulgação desta Lei, a Câmara Municipal elaborará e fará público o seu Regimento Interno face ao novo ordenamento constitucional.~~

***Art. 9º** No prazo de duzentos e quarenta dias, a contar da promulgação desta Lei, a Câmara Municipal elaborará e fará público o seu Regimento Interno face ao novo ordenamento constitucional. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/1990](#))*

~~**Parágrafo Único. / § 1º** Será criada por resolução uma comissão especial composta por representantes de todas as bancadas partidárias com assento na Câmara, com o intuito de elaborar o Ante-Projeto de Regimento Interno. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/1990](#))~~

§ 2º Será regulamentada por Resolução específica a tramitação legislativa do Ante-Projeto elaborado em conformidade com o parágrafo anterior. ([Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/1990](#))

Art. 10 A lei que definirá a composição e regulamentação do Conselho Municipal de Saúde fixará a data da sua instalação.

Art. 11 O Plano único de cargos, carreiras e salários, deverá ser elaborado e regulamentado no prazo máximo de doze meses, a partir da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 12 O Código Municipal Sanitário e ambiental deverá ser regulamentado em lei no prazo de cento e vinte dias a partir da data da promulgação da Lei Orgânica Municipal.

Art. 13 Ao servidor municipal que contar mais de vinte anos de serviço público prestado ao Município de Vitória e que esteja exercendo em substituição, atividade de Magistério, nos termos da Lei nº 2.945 de 13 de maio de 1982, fica assegurado o direito de optar pelo enquadramento, no prazo de sessenta dias, a contar da promulgação desta Lei, em categoria funcional, prevista no art. 11 da supracitada Lei, obedecida a habilitação específica.

Art. 14 Os Poderes Executivo e Legislativo instituirão, num prazo de três anos, a partir da promulgação da Lei Orgânica do Município de Vitória, creches para atender às necessidades dos servidores, em seus próprios setores de trabalho, desde que o órgão público a que estejam vinculados, tenham um número superior a cem funcionários.

Art. 15 A Prefeitura Municipal de Vitória fornecerá às famílias com renda comprovada de até três salários mínimos, um projeto de planta-padrão para imóvel residencial com metragem aproximada de setenta metros quadrados, acompanhado de licença automática para construção, cujo atendimento far-se-á mediante requerimento da parte interessada.

Art. 16 O Município implantará, no âmbito municipal, a começar pelas principais artérias da cidade, e em toda a parte plana da Capital, um Projeto de Ciclovias.

Art. 17 O Município promoverá, na forma da lei, a urbanização e regularização fundiária das áreas faveladas e de baixa renda, consultada obrigatoriamente a população envolvida, bem como os órgãos técnicos que tratam do assunto.

Parágrafo Único. No caso de remoção, será garantido o reassentamento da população preferencialmente em áreas próximas.

Art. 18 O Poder Municipal proverá, junto ao Governo da União, os meios necessários à redução dos entraves de ordem financeira e burocrática, visando à legalização do imóvel, cujo domínio pleno não tenha sido transferido ao seu respectivo ocupante.

Art. 19 O Município proverá junto ao Governo do Estado e da União, o desestímulo ao arrecadamento de área no Porto de Vitória, objetivando evitar a criação de áreas poluentes que possibilitem prejuízo à ecologia.



Art. 20 As atividades poluidoras já instaladas no Município têm o prazo máximo de três anos para atender às normas, critérios e padrões federais e estaduais de proteção ambiental vigentes na data da promulgação desta Lei.

Art. 21 As alíquotas da taxa de limpeza urbana serão estabelecidas de forma a assegurar a implantação, no prazo máximo de cinco anos, de uma capacidade instalada de processamento e disposição final de resíduos domésticos e hospitalares suficiente para atender às necessidades do Município.

Art. 22 Fica revogado o art. 3º da Lei nº 3.280, de 05 de março de 1985.

Vitória, 05 de abril de 1990.

DERMIVAL GALVÃO GONÇALVE
Presidente

ADELSON ALVARES RIBEIRO
Vice-Presidente

EDSON RODRIGUES BATISTA
1º Secretário

PEDRO LUIZ CORRÊA
2º Secretário

GILSA HELENA BARCELLOS
Presidente da Comissão de Sistematização

ESTANISLAU KOSTKA STEIN
Sub-relator Geral

ALEXANDRE BUAIZ NETO
Sub-relator

WALFREDO WILSON DAS NEVES
Sub-relator

ADEILSON HENRIQUE MACHADO FRAGA

ANSELMO LAGHI LARANJA

ARY PEREIRA BEZERRA

CLAUDIONOR LOPES PEREIRA

ETHERELDES QUEIROZ DO VALLE JR.

JOÃO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO

JOSÉ ESMERALDO DE FREITAS

JOSÉ FERREIRA DA COSTA ALVES NETO

LUZIA ALVES TOLEDO

MÁRCIO ANTÔNIO CALMON

NAMY CHEQUER BOU-HABIB FILHO

OTAVIANO RODRIGUES DE CARVALHO

Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320039003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



ROBSON MENDES NEVES

O processamento do texto foi feito eletronicamente pelo Escritório Parlamentar do vereador Stan Stein.

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Vitória.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320039003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.